

Boletim de Esclarecimento nº 004/2014

Consulta Pública / 2014.

A Consulta Pública teve como objetivo promover a divulgação de informações relativas ao Projeto Parceria Público Privada do Metrô de Curitiba, para fins da licitação objetivando a Concessão Patrocinada para a operação do serviço público de transporte coletivo metroviário de passageiros do Metrô de Curitiba.

Pergunta 1:

| De | Guilherme Rocha |
|----------|--|
| Entidade | Consórcio CR Almeida/Ghella/J. Malucelli/ Impregilo/Keolis. |
| Endereço | Av. Vicente Machado, 1789 Curitiba - Pr CEP 80.440-020 |
| E-mail | guilherme.rocha@cralmeida.com.br |
| Telefone | 41 33129452 |
| Pergunta | Dúvidas Consulta Pública |
| | METRO DE CURITIBA |
| | QUESTIONAMENTOS SOBRE DOCUMENTAÇÃO DO CHAMAMENTO PUBLICO |
| | ANEXO III – DIRETRIZES BASICAS DO PROJETO |
| | Entendemos que os requisitos contidos no Volume 1 "Elementos Básicos do Projeto" do Anexo III – "Diretrizes básicas do Projeto e diretrizes para Elaboração da Metodologia de Execução", são mandatórios enquanto que os requisitos contidos nos demais volumes do Anexo III são indicativos. |
| | Neste sentido propomos as seguintes modificações do Volume 1: |
| | a) a profundidade média das estações, contida no Volume 1 "Elementos Básicos do Projeto" do Anexo III – "Diretrizes básicas do Projeto e diretrizes para Elaboração da Metodologia de Execução", é referencial, podendo altera-la em função das condições geológicas e da otimização do perfil longitudinal. |
| | b) o parágrafo Caracteristicas Tecnicas, ponto a) Premissas do projeto geométrico, seja modificado como segue, para permitir a optimização da plataforma das estações em função do pphpd de projeto: |
| | Características Técnicas |



a) Premissas do projeto geométrico

O traçado geométrico deverá desenvolvido segundo as premissas a seguir:

Planta

Raio mínimo de curva horizontal na linha principal: 300 m;

Raio mínimo de curva horizontal no pátio de manutenção: 100 m;

Tangente mínima: 25 m;

Tangente nas estações, igual ao comprimento total da plataforma mais o comprimento do tamanho de um vagão antes e depois da plataforma.

O comprimento da plataforma deverá ser igual ao comprimento das composições de trens previstas, acrescido de 3,00 m para folga de frenagem; considerando a exigência de atingir o número de PPHPD de 40.000

Perfil

Rampa mínima: 0,5%;

Rampa máxima: 4%;

Raio mínimo de curva vertical: 2.500 m;

Rampa de 0% com extensão de 180 m na região das estações;

Seção transversal

Bitola: 1,435 m;

Superelevação máxima: 143,5 mm (10% da bitola)

Favor confirmar a aceitação de nossa proposta.

Estimamos que o critério acima exposto incentivará a apresentação de propostas de alta inovação tecnológica maximizando o conforto dos usuários.

2) Na estação de tipologia cut&cover é prevista a realização de estacionamento subterrâneo de 2 andares. É nosso entendimento que a decisão de realizar estacionamentos nas estações e as dimensões dos mesmos dependa da relação custos/benefícios de forma de obter a menor tarifa de remuneração. É correto nosso entendimento?

Resposta

As considerações e sugestões propostas em torno da redação e metodologia até então previstas no "Anexo III — Diretrizes básicas do projeto" serão avaliadas quando da elaboração e publicação da versão definitiva do edital de licitação. Quanto ao segundo questionamento, referente à dúvida de custeio dos estacionamentos subterrâneos em face da proposta de menor tarifa de remuneração, informamos que a



presente consulta pública tem por objetivo promover a divulgação de informações relativas ao Projeto Parceria Público Privada do Metrô de Curitiba, para fins da licitação objetivando a Concessão Patrocinada para a operação do serviço. Assim, eventuais dúvidas quanto à interpretação do edital de licitação deverão ser feitas no momento oportuno, qual seja, quando da divulgação e publicação da sua versão definitiva, conforme, inclusive, consta no item 3.1. da minuta do edital, intitulado "Esclarecimentos".

Ainda assim, esclarecemos que na minuta do edital posta em análise na Audiência Pública consta que o critério de seleção será o menor valor da Tarifa de Remuneração a ser paga, por passageiro transportado, nos termos do artigo 12, Inciso II, da Lei Federal n.º 11.079/04, devendo o interessado, contudo, formular sua proposta comercial considerando, também, às demais condições previstas no edital, inclusive as exigências técnicas de construção dos estacionamentos.

Pergunta 2:

| De | Sergio Valente Lombardi |
|----------|--|
| Entidade | Siemens Ltda. BRA IC RL SC-RT |
| Endereço | Av. Mutinga, 3.800 CEP 05110-902 - Sao Paulo-SP, Brasil |
| E-mail | sergio.lombardi@siemens.com |
| Telefone | 11 3908-5664 / 11 99709-7146 |
| Pergunta | Metrô - Sugestões de alteração do Edital |
| | Prezados senhores, |
| | Atendendo ao chamamento conforme o Edital publicado no sitio da Prefeitura de Curitiba, tomamos a liberdade de vir a essa empresa sugerir alterações que entendemos serem pertinentes de forma a abrir o leque de opões de modais Metroferroviários. |
| | Dessa forma a utilização de tecnologias das mais diversas origens poderão permitir que as mesmas venham ao encontro dessa Prefeitura no atendimento a capacidade de transporte com conforto, segurança e pontualidade. |
| | A SIEMENS deverá com essas alterações propor aos eventuais interessados na PPP, soluções completas e competitivas atendendo os anseios da sociedade como um todo. |
| | Esperando termos nossas sugestões atendidas, subscrevemo-nos, |
| | Atenciosamente, Sergio Valente Lombardi |



Com o objetivo de atender o corredor Cidade Industrial de Curitiba (CIC), na região sudoeste, ao bairro Santa Cândida, na região noroeste da cidade de Curitiba, através de um Sistema de Transporte

Metroviário moderno, a SIEMENS desenvolveu um Conceito Básico para aplicação de sua solução CITYVAL® para esse corredor.

Metrô de Curitiba

Sugestões SIEMENS

Documento:

Item 1:

2.1.2. Definição do Traçado Ajustado da Linha do Metrô a) Premissas do projeto geométrico

_ Bitola: 1,435 m;

_ Superelevação máxima: 143,5 mm (10% da bitola).

No caso de utilização de um veículo de metrô sobre Pneus, a bitola requerida no item não faz sentido, gostaríamos de que fosse colocado como alternativa, respeitados os gabaritos de veículo com até 3,00 de largura.

Item 2:

2.1.7. Características Operacionais do Material Rodante

O projeto considerará, para a linha 1, uma capacidade, no horizonte final do projeto, de 24.000 passageiros por hora e por sentido, "head-way" de 120 segundos, , utilizando como parâmetros de cálculos 6 passageiros por metro quadrado na área do salão reservada para passageiros em pé, quantidade de assentos não inferior a 15% da capacidade do trem, composição inicial formada por 3 carros (todos motorizados e 2 com cabina de comando) será de 250 passageiros por carro (ou 750 passageiros por trem de 3 carros), com largura máxima de 3 m e comprimento inicial de 68 m (incluídas as extensões das conexões entre carros).



No projeto deve ser possível até uma redução de "headway" para atingir a capacidade de transporte solicitada, podendo chegar a 60 s. de projeto e 75 s. de operacional. O comprimento dos carros não deveria ser citado aqui, nem tampouco a quantidade de carros. Entendemos ser importante definir o comprimento das plataformas e a quantidade de pessoas por trem.

Item 3:

2.1.7. Características Operacionais do Material Rodante

| • | Comprimento | do | carro | MC | |
|---|----------------|----------------|-------|----|--|
| | aproximadament | te 21 m | ı; | | |
| • | Comprimento | do | carro | MI | |
| | aproximadament | te 20 m | ; | | |

Como comentado acima, o comprimento dos carros pode variar dependendo da solução a ser adotada.

Item 4:

2.1.7. Características Operacionais do Material Rodante

- Força de arranque aproximadamente 180 KN;
- Força de frenagem aproximadamente 170 KN.

Entendemos ser desnecessária essa definição de torque pois essas devem vir dos cálculos de desempenho, que devem atingir o necessário desempenho e capacidade de transporte.

Item 5:

2.1.7. Características Operacionais do Material Rodante

A aceleração máxima real no primeiro estágio da demarragem (até 45 km/h) foi limitada em 1 m/s², sendo que, em praticamente todas as plataformas das estações, esse estágio é realizado com a via nivelada e em tangente. O tempo de resposta da tração após o seu acionamento será de, aproximadamente, 2 s, ou seja, 2 s após a abertura do controle de tração, o trem parte com a aceleração real de 1 m/s².

No estágio de frenagem para reduzir a velocidade do trem de 80 km/h até cerca de 10 km/h, será utilizado o freio dinâmico do trem, ou seja, os motores de tração passarão a funcionar como geradores e a frenagem será regenerativa.

No caso de ocorrer qualquer tipo de falha ou desempenho abaixo da expectativa, o freio de atrito será acionado automaticamente.

Os tempos de aceleração e desaceleração nas operações de demarragem (de 0 a 80 Km/h) e frenagem (de 80 a 0 km/h), serão limitados a 33 e 28 s, respectivamente.



Entendemos ser desnecessária essa definição pois essas devem vir dos cálculos de desempenho, que devem atingir o necessário desempenho e capacidade de transporte.

Item 5:

2.1.10. Pré-dimensionamento da Frota do Trem

O intervalo entre trens, nos picos da operação, com base no carregamento do horário de maior movimento, respeitará a lotação máxima do trem, com 6 passageiros por metro quadrado. Esse intervalo será atualizado para cada horizonte de operação.

Com trens compostos de 3 carros e uma capacidade de 750 passageiros, os headways máximos e o carregamento na hora de pico, para os diferentes horizontes, estão apresentados na tabela seguinte.

Novamente é citada quantidade de carros em um trem, veja comentários no item 2.

Item 6:

3.2.4. Projeto da Via Permanente

3.2.4.1. Contexto da Superestrutura

e) Interfaces com o material rodante

O material rodante será especificado com perfil de rodas UIC-510-2 e o tremtipo terá, no máximo, 6 carros por trem e comprimentos entre 20 e 21 m com taxa de ocupação de 6 passageiros/m².

Nas vias principais e nas vias de acesso às vias principais (inclusive via de teste), a velocidade máxima será de 80 km/h, a aceleração máxima, 1,3 m/s₂, a frenagem de emergência, 1,5 m/s₂, e a frenagem máxima de serviço, 1,2 m/s₂ (no pátio, a velocidade máxima será de 25 km/h).

Entendemos que a utilização de veículos sobre pneus não deverão ser citados os tipos de rodas de aço, podem nesse caso deixar como alternativa a utilização de pneus e novamente a quantidade de carros poderá variar conforme o tipo de veículo, as acelerações e velocidades máximas também podem variar.

Item 7:

3.2.4. Projeto da Via Permanente

3.2.4.1. Contexto da Superestrutura



g) Traçado geométrico

O traçado geométrico tomará como base o traçado preliminar desenvolvido pelo Metrô de Curitiba, atendendo ao plano operacional e aos limites geométricos estabelecidos que fazem parte das informações técnicas do Termo de Referência.

Serão adotados os seguintes critérios de projeto:

• Bitola: 1,435 m;

No caso de utilização de um veículo de metrô sobre Pneus, vide item 1.

Item 8:

Condicionantes importantes a serem consideradas no desenvolvimento dos projetos:

g) Via corrida - trilhos

Estão apresentadas, a seguir, as características principais dos trilhos:

- Bitola: 1,435 m (medida a 14 mm do boleto do trilho);
- Inclinação do trilho: (1:40) para via corrida e (1:∞)nos AMVs com tolerância de +/-1%;
- Trilho: UIC-60/UIC-861/UIC-860 grau 900 A:

No caso de utilização de um veículo de metrô sobre Pneus, vide item 1.

Item 9:

3.2.13.1. Características das Composições

 A altura entre o piso do salão de passageiros e o boleto do trilho da via permanente será, aproximadamente, de 1.100 mm;

Entendemos que a altura do piso deve ser definida quando do projeto executivo.

Item 10:

3.2.13.2. Gabarito Dinâmico de Referência

No gabarito do trem será considerada a altura do piso do salão de passageiros na cota de 1,1 m e para o pantógrafo foi reservado o vão de 0,7 m.

Entendemos que aqui define-se que a alimentação deverá ser em catenária, sugerimos também a utilização de 3º trilho, a ser escolhido no detalhamento do projeto executivo.

Item 11:

3.2.13.4. Conforto e Segurança - Térmico

O projeto das caixas dos carros, em aço inoxidável, será provida de isolamento térmico entre o revestimento interno e a caixa metálica.

Entendemos que poderá ser em outro material, por exemplo, em alumínio, desde que ofereça a segurança exigida nesse tipo de transporte.



| | www.curitiba.pr.gov.br/metro |
|----------|---|
| | Item 12: 3.2.13.17. Pantógrafos e Para-raios Será instalado um pantógrafo em cada carro, interligados, de forma que na operação comercial do trem apenas dois deles estarão em contato com a rede aérea de tração. |
| | Poderemos também utilizar alimentação pelo 3º trilho. |
| | 3203_PROJETOS_OBRAS_SUBTERRANEAS |
| | 3.2.3.2. Condicionantes d) Gabarido dinâmico O estudo do gabarito dinâmico foi realizado considerando trens tipo com catenária, com alimentação elétrica por catenária rígida, Todavia, a alimentação elétrica por terceiro trilho pode ser estudada como uma opção de adaptação ao gabarito, em função da solução tecnológica adotada. |
| Resposta | A Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/Pr. Na modelagem adotada para o Metrô de Curitiba não será aceita solução em pneus nem a utilização de terceiro trilho para alimentação elétrica. As demais considerações e sugestões propostas em torno da minuta do edital e dos seus anexos serão avaliadas pelos técnicos do Município de Curitiba/Pr, podendo ou não serem acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação. |

Pergunta 3:

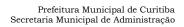
| De | Joel Eduardo Alves Peito Jr. |
|----------|---|
| Entidade | Triunfo Participações e Investimento |
| Endereço | Rua Olimpíadas, 205 cj: 142/143 |
| E-mail | joel.peito@triunfo.com |
| Telefone | 11 21693970/3999 |
| Pergunta | Comentários e Sugestões da TPI - Consulta Publica da Linha Azul do Metro de Curitiba Prezado Secretário Fabio Scatolin, |
| | Conforme definido no processo de Consulta Pública do Projeto da Linha Azul do metro de Curitiba, segue anexo os nossos comentários e sugestões sobre o projeto. |
| | Informo que, devido ao tamanho dos arquivos anexos, o envio será realizado em três e-mails, sendo a correspondência seguindo neste e-mail, seus dois primeiros |



| | anexos encaminhados em um segundo e-mail e o anexo (iii) sendo encaminhado em um terceiro e último e-mail. |
|----------|--|
| | Como de hábito, ficamos a disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, Joel Peito |
| | Contém anexo com sugestões conforme protocolo/SMAD 01-016354/2014 |
| Resposta | A Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/Pr. As considerações e sugestões propostas em torno da minuta do edital e dos seus anexos serão avaliadas por equipe técnica, podendo ou não ser acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação. |

Pergunta 4:

| De | Tiago Spolaor Silva Araujo |
|----------|---|
| Entidade | Galvão Engenharia S/A |
| Endereço | |
| E-mail | taraujo@galvao.com |
| Telefone | (11) 2199-0425 - Cel: (11) 94989-1111 |
| Pergunta | Contribuições ao Processo Administrativo Nº 01-0051711/2012 para |
| | Contratação da Parceria Público-Privada – Metrô de Curitiba |
| | À Comissão de Gerencia do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP: |
| | Prezados Senhores, |
| | Nesta Fase de Consulta Pública, encaminhamos em anexo documento contendo nossos comentários e sugestões para o aprimoramento das disposições editalícias, referente ao Processo Administrativo N° 01-0051711/2012 para Contratação da Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA, para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA. |
| | Por gentileza, confirmar o recebimento. |
| | Estamos a disposição para eventuais esclarecimentos, |
| | Atenciosamente, |
| | Tiago Spolaor Silva Araujo Galvão Engenharia S/A |





| Data: 10/02/2014 |
|------------------|
| |
| |
| |
| |





São Paulo, 10 de fevereiro de 2014

À Comissão de Gerencia do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPP

Ref: Contribuições ao Processo Administrativo N° 01-0051711/2012 para Contratação da Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA, para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros — METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba, cujo prazo do período de Consulta Pública se encerra no dia 10/02/2014.

Prezados Senhores,

A Galvão Engenharia, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 2º andar, cj. 21 e 22, inscrita no CNPJ sob n.º 01.340.937/0001-79, é uma empresa com ampla expertise no setor da construção civil e na realização de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

Podemos citar, de data mais recente, o contrato de saneamento do Alto do Tietê, primeiro contrato de PPP realizado pela SABESP com valor de R\$ 1.103.996.878,47, cujo investimento somou R\$ 320.272.325,60, incluso no contrato de Concessão, e a PPP do Estádio do Castelão em Fortaleza, realizado com o Governo do Estado do Ceará, representado pela Secretaria do Esporte do Estado, com investimento de R\$ 518.606.000,00, ambos já finalizados e em fase de operação.

Diante disso, analisamos as minutas de edital, contrato e anexos disponibilizados para consulta pública e, pela presente, apresentamos nossas considerações com o objetivo de aprimorar o processo licitatório e viabilizar a realização desta importante e fundamental Parceria Público-Privada em questão.

Importante ressaltar que realizamos um amplo estudo para o projeto de Parceria Público-Privada para implantação e operação da Linha 6 do Metrô de São Paulo, que contribuíram para a formulação final do edital e minuta do contrato pelo Conselho Gestor Estadual, e que por similaridade nos permite fazer uma avaliação completa e precisa de todos os aspectos do presente projeto.





1) EDITAL

1.1) No item 1.6, o Edital estabelece o valor do contrato, mas não especifica qual a metodologia utilizada para cálculo deste valor.

Ocorre que o valor estimado do contrato não guarda correlação com o somatório total dos investimentos ou das receitas estimados.

Vale mencionar que o valor do contrato é um importante balizador da licitação e de aspectos do contrato. Da licitação, o valor do contrato serve como referência para definição do limite da garantia de proposta e do patrimônio/capital social a ser exigido. No que se refere às garantias prestadas pelo parceiro privado, o valor serve como limitador da garantia de execução do contrato. Por isso, sugere-se que, seja especificado a metodologia adotada para o calculo do valor do contrato, e que seja adotado como metodologia de cálculo o somatório total dos investimentos estimados.

1.2) O Edital estabelece como exigência de comprovação de qualificação técnica, item 11.1, III
 Qualificação Técnica, "a", 2, a experiência em obras em execução ou concluídas com escopo pertinente e compatível com as obras objeto do edital.

Ocorre que permitir que um licitante apresente atestados de obras ainda em execução sem definir critérios específicos, não garante à Administração Pública que a referida empresa é de fato qualificada tecnicamente a entregar determinado objeto. Não se pode perder de vista que a qualificação técnica mínima exigida tem como finalidade garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica para execução do objeto contratual, sem o que, torna-se impossível a comparação de preços e a escolha da proposta mais vantajosa. Permitir que uma empresa que ainda não concluiu determinada obra se equipare a uma empresa que concluiu satisfatoriamente a entrega implica em comparar qualificações completamente distintas e, portanto, propostas distintas.

Assim, sugerimos que seja exigido, para os atestados de realização de obras em andamento, um percentual mínimo de conclusão do contrato, e que para efeito de comprovação, se tenham executados plenamente os serviços e quantidades exigidos no edital, garantindo assim que a exigência seja suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa.







1.3) No que se refere a exigência do Item 11.1, III, 3 e 4, que exige a comprovação de ter o licitante participado de empreendimento de grande porte no qual tenha sido realizado investimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de Reais), com participação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do total do empreendimento, sugere-se que seja aceito o atestado da empresa responsável direta pela execução do empreendimento, desde que possua uma participação mínima em consórcio, a exemplo do edital da PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo, e da minuta do edital da PPP da SP-099 (Rodovia dos Tamoios - Trecho de Serra).

1.4) Nos termos do item 14 do Edital, o procedimento da concorrência para escolha da proposta de menor valor é a realização de lances em viva voz entre os licitantes. Ocorre que este procedimento não tem se mostrado como o mais adequado para capturar o maior desconto, uma vez que os licitantes, nessa hipótese, tendem a não considerar na proposta inicial o maior desconto possível. Já no procedimento tradicional, em que os preços são fixados na apresentação de propostas, quando ainda não se sabe quem são os concorrentes, a tendência é que os licitantes deem descontos mais expressivos em suas propostas, como tem sido verificado nos recentes leilões de rodovias federais. Sugere-se, portanto, que o procedimento seja o previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, ou seja, o de escolha da proposta mais vantajosa apresentada nos envelopes, e não por meio de lances viva voz, a exemplo das licitações mais recentes, como a da PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo.

1.5) O item 14.30 do edital estabelece que, no caso de a licitante melhor classificada ser inabilitada, serão verificados os documentos de habilitação da segunda colocada, e assim por diante. O Edital não prevê, todavia, de que forma será fixado o preço da segunda colocada.

Nos termos do artigo 13 da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei Federal n.º 11.079/2004), que traz a possibilidade de inversão das fases de julgamento, uma vez inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em 2.º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e, proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Assim, não se pode pressupor que o licitante deva assumir a proposta de preços do licitante inabilitado, muito menos obriga-lo a fazê-lo, pelo que, conforme acima mencionado, a redação







legal do artigo supra prevê a adjudicação ao vencedor nas condições de preço por ele ofertadas.

Assim, sugerimos que seja especificado o critério de preço para a hipótese acima citada, de forma com que seja considerado o preço efetivamente ofertado pelo licitante.

1.6) O item 5.1 do Edital prevê a possibilidade de realização de visita técnica, mas faculta aos licitantes sua realização. Todavia, ante a complexidade do objeto que se pretende licitar, que envolve a execução de obra de grande vulto, obtenção de licenças, realização de desapropriações, bem como a operação de serviços de transporte à população, que será impactada por demandas projetadas e outros tantos dados, além de diversos outros aspectos importantes que podem impactar de forma relevante na concessão, entendemos ser imprescindível à realização de visitas técnicas pelos licitantes.

A visita técnica tem por finalidade franquear aos licitantes o maior número de informações possível, para que sejam considerados pelos licitantes todos os riscos e possibilidades de ganhos existentes, de forma com que as propostas sejam realmente adequadas com a situação fática apresentada e possam capturar o maior desconto, sem com isso prejudicar sua viabilidade e a futura execução dos serviços.

Pelo exposto, imprescindível, para o sucesso da licitação, que as visitas técnicas sejam obrigatórias.

1.7) Nos termos do Item 10.1, "a", os licitantes deverão apresentar, conjuntamente com suas propostas de preço, uma declaração emitida por instituição financeira dando conta da viabilidade econômica da proposta apresentada. Em grande parte dos editais modernos, exigese que essas instituições financeiras declarantes possuam determinado *rating* ou um patrimônio líquido mínimo, de forma a garantir que as declarações sejam emitidas por instituições financeiras com um porte mínimo, e que tenham capacidade técnica para analisar o modelo financeiro dos licitantes, o que se sugere seja incluído também ao presente edital. Com isso, fica assegurada maior credibilidade as análise realizadas, especialmente em função do volume de investimentos previstos.

1.8) Conforme disposição do Item 11.1, IV, "a1", para comprovação da qualificação econômicofinanceira, os licitantes deverão apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social já





exigível e cita o exercício de 2013 a ser apresentado. Ocorre que o balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2013 somente será exigível a partir de 1.º de maio de 2014 (art. 1078 da Lei Federal n.º 10.406/2002). Dessa forma, se a sessão para entrega dos envelopes ocorrer antes da data citada, o balanço exigível seria o do exercício de 2012. Ressalta-se, dessa forma, que a menção ao ano de 2013 está equivocada, devendo ser excluída ou alterada, salvo no caso de a sessão ser agendada para após o dia 1.º de maio de 2014.

2) CONTRATO

2.1) Na cláusula 5 do Contrato, o parágrafo 1.º prevê que o prazo para operação terá início quando da conclusão parcial ou total da obra. O contrato, porém, não especifica o que se entende por conclusão parcial das obras que poderiam dar ensejo ao início da fase de operação. Sugerimos que seja inserido no contrato ou em seus anexos os requisitos mínimos para que seja dado início à operação do sistema, evitando assim que haja discordâncias futuras quanto ao tema.

2.2) Ainda no que se refere à cláusula 5.ª, o contrato prevê que para as obras que necessitarem de aprovações prévias de órgãos de proteção ao patrimônio cultural ou ambiental, o prazo para a execução dos investimentos poderá ser prorrogado, sem contudo acarretar reequilíbrio econômico-financeiro. Ora, se houver prorrogação de prazo por conta de procedimentos de órgãos governamentais, sobre os quais a SPE não terá controle, o que a própria contratante reconhece por meio da cláusula supra, deve haver a correspondente recomposição do equilíbrio econômico financeiro, além de devida prorrogação do prazo de operação.

2.3) Conforme consta do parágrafo 5.º, da cláusula 12, do Contrato, em situações de emergência, estado de defesa, de sítio ou de calamidade pública, o PODER CONCEDENTE poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrarem adequadas, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA e imediatamente aplicável.

Ocorre que a suspensão ou interrupção de que trata o parágrafo da cláusula acima poderá gerar prejuízos e custos adicionais à CONCESSIONÁRIA, pelo que deve-se prever de forma clara no contrato que este risco está alocado ao PODER CONCEDENTE.







2.4) Na mesma cláusula 12, em seu parágrafo 9.º e seguintes, consta o procedimento para autorização, pelo PODER CONCEDENTE, do início da operação do sistema pela CONCESSIONÁRIA, de que depende diretamente sua remuneração. O procedimento, contudo, não prevê prazo para que o PODER CONCEDENTE se manifeste a respeito do pedido da CONCESSIONÁRIA e não deixa claro os requisitos a serem por elas observados, e que, se atendidos pela CONCESSIONÁRIA, não poderia o PODER CONCEDENTE escusar-se de autorizar a operação, o que é imprescindível para a segurança jurídica do contrato.

2.5) Na cláusula 13.ª, parágrafo 3.º, II, do Contrato, consta que a SPE será responsável pelo adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento considerando as variáveis ambientals e exigências constantes da Licença Ambiental Prévia, a ser obtida pela CONCESSIONÁRIA. Também nos termos do Contrato, o EIA/RIMA será fornecido pelo PODER CONCEDENTE. Não há, entretanto, no contrato, especificação clara de quem será a parte responsável pela execução e pelos custos referentes às contrapartidas ambientais e urbanísticas eventualmente exigidas pelos correspondentes órgãos. Considerando que os estudos ambientais e urbanísticos são realizados e fornecidos pelo PODER CONCEDENTE, e também em decorrência do fato de que as exigências de contrapartida são de difícil previsão, sugerimos que esses investimentos sejam de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou que seja incluído um limite em valor, de forma com que, caso observado um valor excedente, haveria a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

2.6) A cláusula 15 do Contrato estabelece como responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a preservação, remoção e recolocação, conforme o caso, dos cabos, canalizações ou outras instalações de prestadoras de serviços públicos ou de interesse da Administração Pública especificadas pelo PODER CONCEDENTE, e previamente informadas à CONCESSIONÁRIA. Na cláusula 36, § 2.º, I, todavia, o Contrato aloca à CONCESSIONÁRIA os riscos decorrentes de novas construções realizadas sobre interferências existentes ou a construir e que não sejam apontadas nos cadastros atualmente disponíveis. Observa-se, assim, uma incoerência que deve ser sanada.

A alocação de riscos deve ser sempre pautada na análise de quem é o responsável pela atividade relacionada ao risco identificado e qual das partes tem melhores condições de mitigalo. Nesse caso, não nos parece razoável exigir que a CONCESSIONÁRIA assuma riscos também por interferências não identificadas nos cadastros que ela (titular dos serviços) detém, ou a





futuras interferências sobre as quais a CONCESSIONÁRIA não tem controle, mas o PODER CONCEDENTE sim.

Ante o exposto, as cláusulas mencionadas devem ser alteradas, de forma a alocar o risco das interferências não identificadas no cadastro disponível na licitação ao PODER CONCEDENTE.

- 2.7) Conforme disposto na cláusula 16 do Contrato a operação terá início com a expedição para início da Etapa de Operação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que, o atraso no início da Etapa de Operação decorrentes de atos imediatamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA ensejará a aplicação de multa. Não prevê a cláusula, porém, o tratamento contratual para as hipóteses em que o atraso decorrer por fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, como casos fortuitos, de força maior, ou de responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE. Nesses casos, o correto seria que o atraso não fosse penalizado e o prazo se estendesse em igual período, sendo que, no caso de impossibilidade de prorrogação de prazo, em decorrência de atingimento do prazo máximo legal, o atraso daria ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro, nas demais formas do contrato. Sugerimos portanto que a clausula seja revista, de forma a incluir tal previsão.
- 2.8) Conforme consta da cláusula 19, § 2.º, o Fundo Garantidor de PPP será, além de fiador, o principal pagador da contraprestação. Todavia, a cláusula não define como se dará esse pagamento pelo Fundo e, a cláusula 30, que trata do pagamento da contraprestação, também não faz menção ao pagamento direto pelo Fundo, mas sim por meio de dotação orçamentária do PODER CONCEDENTE. Assim, entendemos estar a cláusula 19 equivocada, pelo que sugerimos sua revisão.
- 2.9) Nesta mesma cláusula 19, § 5.º, a despeito de a garantia a ser composta tenha montante bastante equivalente a 36 meses de contraprestações pecuniárias a serem pagas pelo PODER CONCEDENTE, observa-se que o mecanismo de garantia tem como finalidade exclusiva garantir o pagamento das contraprestações pecuniárias. De toda sorte, entendemos também como imprescindível que este mecanismo contemple também os aportes a serem realizados pelo PODER CONCEDENTE nos termos do Contrato.
- 2.10) Ainda, o parágrafo quinto da cláusula 19 menciona que o Fundo será constituído antes da fase de operação, mas não prevê qual implicação da não constituição de garantia antes desse prazo. Para que o mecanismo de garantia seja eficaz, contudo, deve ser constituído desde o





início do contrato, *pari passu* com o fluxo de investimentos e, caso não seja constituído no montante necessário, a CONCESSIONÁRIA ficaria desobrigada em realizar os investimentos subsequentes, até que se regularizasse a composição da garantia, dando ensejo, conforme o caso, a recomposição do equilíbrio econômico do contrato pelo atraso ocasionado exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE.

2.11) Mais uma vez com relação a clausula 19, as instituições financeiras, para a concessão de financiamentos estruturados, como se pretende realizar no projeto em tela, têm exigido garantias baseadas em fluxos contínuos de recebíveis, dando liquidez e certeza ao mecanismo de garantia, que passa a ser recomposto sempre de forma automática, o que deve ser observado também no caso em tela, sem o que o projeto se torna inviável, sob o ponto de vista econômico-financeiro.

2.12) Com relação ao mecanismo de garantia proposto, o parágrafo sexto da cláusula 19 em tela menciona que o fundo de investimento deverá ter o fundo garantidor como único cotista, mas a cláusula, como um todo, não define de forma clara quais atividades serão exercidos por tal fundo de investimentos, pelo que entendemos que a cláusula deve ser revista, afim de esclarecer este ponto e, por conseguinte, todo o mecanismo de garantia proposto.

2.13) Por fim, deve-se destacar o parágrafo 10.º da cláusula 19 em questão, uma vez que nele existe a previsão de que a garantia de execução deve ter vigência por mais dois anos além da vigência do contrato. Apesar de aparentemente ser esta uma medida interessante para proteger os interesses do PODER CONCEDENTE quanto aos bens revertidos, dependendo da forma de garantia eleita, este dispositivo se mostra impossível de ser observado, vez que, nos termos da Circular 477 da SUSEP, uma vez extinto o contrato principal, o contrato acessório de seguro-garantia será automaticamente extinto. Assim, sugerimos a exclusão desse dispositivo, ou sua substituição pela contratação de um seguro com essa finalidade específica, chamado de seguro de perfeito funcionamento.

2.14) Na cláusula 26, que trata da fiscalização e aferição dos indicadores de desempenho, consta que tais atividades serão exercidas diretamente pelo PODER CONCEDENTE. Ocorre que, para que haja uma aferição imparcial, tem-se adotado nos contratos de parceria público-privada a contratação de verificador independente para realização dessas atividades, o que entendemos deva ser observado também no presente contrato. Isso porque em contratos





remunerados pelo desempenho, tal fiscalização tem grande impacto para ambas as partes e, considerando tratar-se de contrato de longo prazo, a contratação de verificadores independentes certamente trará uma maior segurança jurídica ao contrato e às partes envolvidas.

2.15) No § 7.º da cláusula 30 do contrato, que trata da remuneração da CONCESSIONÁRIA, consta a previsão de pagamento somente após a aprovação final da mensuração de desempenho. Entendemos, todavia, que caso haja divergências quanto à medição, o PODER CONCEDENTE deve pagar os valores incontroversos e dar sequência a procedimento administrativo para averiguar se a diferença alegada deve ou não ser paga e, após, caso se conclua pelo pagamento da diferença, este será feito na contraprestação subsequente, acrescido de correção monetária.

2.16) A cláusula 34 da minuta de Contrato de Concessão trata do reajuste da contraprestação e da tarifa de remuneração, mas não prevê nenhuma forma de reajuste para os aportes, o que deve ser considerado na minuta final.

2.17) Nos termos da cláusula 11, é de responsabilidade da SPE a realização de todos os procedimentos, custos e riscos inerentes à realização da desapropriação dos imóveis privados, salvo no que se refere à declaração de utilidade pública. Importante destacar, contudo, que as despesas de desapropriação não são financiáveis, os valores de indenização são inestimáveis e os prazos para desapropriação são de difícil mensuração e não dependem somente das ações que cabem à CONCESSIONÁRIA, como em casos de medidas judiciais. A alocação desse risco pode onerar a proposta dos licitantes o que poderia ser mitigado caso o risco fosse transferido ao PODER CONCEDENTE, o que, ademais, é o mais razoável, considerando que a CONCESSIONÁRIA não detém o controle sobre tais riscos, tal como foi feito o recente projeto de PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo.

2.18) Nos termos da cláusula 36, § 2.º, do Contrato, o risco relacionado a situação ou evento geológico que interfira na execução das obras está alocado à CONCESSIONÁRIA. Todavia, os eventos geológicos são reconhecidos amplamente pela doutrina e jurisprudência como caso fortuito e, assim, ensejadores de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo que entendemos que a alocação deva ser alterada, com a finalidade de se adequar à doutrina e







jurisprudência pátrias, bem como ao dispositivo legal da Lei federal n.º 8.666/93 correspondente.

2.19) De acordo com a cláusula 36, § 2.º, do Contrato, o risco de ocorrência de comoções sociais e protestos públicos que impeçam a prestação do serviço ou a cobrança das tarifas é compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. Essa alocação não pode ser admitida, haja vista não ter o concessionário qualquer controle sobre o tema, devendo portanto ser o risco alocado unicamente ao PODER CONCEDENTE.

2.20) A cláusula 38 do Contrato, que trata do compartilhamento do risco de demanda não prevê as condições de ajustes/recomposição para situações em que a demanda que esteja entre 70 e 85% e entre 115 e 130%. Por essa razão, sugerimos que a cláusula seja revista com a finalidade de sanar tal omissão.

2.21) Além disso, prevê a cláusula 38 que o mecanismo de compartilhamento de risco de demanda terá duração de apenas 10 anos, iniciando-se no 7º ano, ou seja, não existe previsão para o caso de redução do prazo de obra. Nessa linha, o que sugerimos que seja pactuado já em contrato a possibilidade de antecipação e duração estendida do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda em caso de antecipação da entrega das obras e disponibilização dos serviços pela CONCESSIONÁRIA.

2.22) A Tarifa de remuneração máxima foi fixada no valor de R\$ 2,45 (dois Reais e quarenta e cinco centavos) valor este consideravelmente inferior ao da tarifa considerada nos estudos da PMI que serviram de base para elaboração dos documentos disponibilizados para consulta pública, o que nos parece temerário. Sugerimos, portanto, que sejam disponibilizados os estudos técnicos que balizam o valor de tarifa máximo adotado para que se possa comparar os valores e verificar eventuais inconsistências.

2.23) Os percentuais previstos na Clausula 33, parag. 3°, para compartilhamento das receitas acessórias aferidas pelo concessionário com o PODER CONCEDENTEs se mostram exagerados, o que pode levar a propostas que não considerem potenciais ganhos decorrentes da exploração de atividades dessa natureza. Assim, o que se sugere é que, caso o montante das receitas decorrentes da exploração objeto desta Cláusula supere 5% (oito por cento) da arrecadação decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA tenha direito a 80% (oitenta por cento) do valor excedente, devendo destinar ao PODER CONCEDENTE o percentual restante de





20% (vinte por cento), o que torna o compartilhamento mais razoável e o projeto mais atrativo, sem deixar de possibilitar ganhos do PODER CONCEDENTE quando as receitas forem além do esperado, a exemplo do que foi feito no projeto de PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo.

2.24) Não se observa nos documentos disponibilizados os valores de tarifa e remuneração acessória que impactam o projeto expostos no estudo de viabilidade econômica financeira apresentados no estudo da PMI, que balizou o projeto em referência. Solicitamos, assim, que sejam disponibilizados os estudos realizados pela prefeitura que demonstrem a viabilidade do projeto, com as alterações realizadas, e sugerimos que esses estudos sejam anexados ao Edital, de forma vinculativa, observando-se o quanto disposto no Edital e Contrato.

2.25) A cláusula 40 do contrato prevê os procedimentos, documentos e comprovações que devem ser observados pela CONCESSIONÁRIA quando da instauração de procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Entendemos que, em observância à razoabilidade, igualdade e proporcionalidade que devem permear o contrato, as obrigações devem se estender também ao PODER CONCEDENTE, quando este abrir procedimento para recomposição do contrato em seu favor.

2.26) Além disso, prevê a cláusula 40 que o reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá via Fluxo de Caixa Marginal, sem mencionar, todavia, a taxa sobre a qual o fluxo deverá ser construído, o que traz uma incerteza ao mecanismo de recomposição, o que, em havendo necessidade de revisão do equilíbrio contratual, certamente acarretará em discussões parte a parte, sem embasamento contratual, o que é temerário, sobre tudo em se tratando de um tema tão sensível como o equilíbrio econômico-financeiro. Por esta razão sugerimos seja desde já pactuada uma taxa para que se possa construir o fluxo de caixa marginal, da forma estabelecida em contrato.

2.27) Não há na cláusula que trata de multas e penalidades (cláusula 44) o valor que será aplicado no caso de descumprimento das obrigações já definidas em contrato, o que sugerimos seja objeto de consulta pública antes do término do prazo final para contribuições, ou prorrogação por alguns dias, ante à relevância do tema.

2.28) O contrato prevê nas cláusulas 53 e 54 que eventuais conflitos serão submetidos a procedimento administrativo instaurado pelo PODER CONCEDENTE e, em caso de a divergência não ser exaurida em âmbito administrativo, a questão deverá ser submetida à arbitragem. Para







que se evite levar questões técnicas desnecessariamente à arbitragem, gerando custos e tempo para solução, sugerimos seja criada, à semelhança dos contratos de PPP mais recentes, uma comissão técnica interna, composta por membros das duas partes e um terceiro eleito conjuntamente, para solução de divergências dessa natureza.

3) INVESTIMENTOS PREVISTOS

Diante dos números disponibilizados na audiência pública, nos valores constantes das minutas da consulta pública, e nas informações da PMI utilizada como base de referência do projeto, a Galvão Engenharia desenvolveu estudos preliminares, e verificou que há inconsistências nos valores de investimentos adotados.

Usando como referência valores de contratação de outros projetos com a mesma similaridade técnica e escopo, além dos nossos estudos preliminares desenvolvidos, chegou-se a montantes médios muito superiores, conforme pode ser observado em planilha anexa (ANEXO I).

Diante disto, colocamo-nos à disposição para aprofundar em conjunto a comparação entre os custos referência da Prefeitura Municipal de Curitiba e os nossos custos médios apresentados, pois entendemos que é extremamente necessária a sua revisão para adaptar o modelo aos montantes adequados de CAPEX, garantindo assim o sucesso do empreendimento.







4) ENCERRAMENTO

Com as considerações acima, encerramos nossas contribuições com o processo de consulta pública da PPP do Metrô de Curitiba e esperamos que nossas sugestões sejam analisadas e acatadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

TIAGO SPOLAOR SILVA ARAUJO

GALVÃO ENGENHARIA

Informações para contato:

Tiago Spolaor Silva Araujo

E-mail: taraujo@galvao.com

Tel.: (11) 2199-0425 / (11) 94989-1111



ANEXO I

B



| | | | | Referência: Prefe | Referência: Prefeitura de Curitiba (PMI) | Referência: Estudos Prelir | Referência: Estudos Preliminares e Projetos Similares | DIFERENÇA | A. |
|----|--|---------|------------|-------------------|--|----------------------------|---|------------------|------------|
| SN | SERVIÇOS | UNIDADE | QUANTIDADE | R\$ UNIT | R\$ TOTAL | RS UNIT | R\$ TOTAL | R\$ TOTAL | |
| | OBRAS CIVIS | | | | | | | | |
| - | Estações em Elevado | pun | 1,00 | R\$ 19.661,13 | R\$ 19.661,13 | R\$ 30.000,00 | R\$ 30.000,00 | R\$ 10.338,87 | 34% |
| ~ | Estação em Cut and Cover - Plataforma | pun | 00'6 | R\$ 66.585,63 | R\$ 599.270,64 | R\$ 100.000,00 | R\$ 900.000,00 | R\$ 300.729,36 | 33% |
| m | Estação Subterrânea, incluso terraplenagem | pun | 4,00 | R\$ 44.147.78 | R\$ 176.591,11 | R\$ 200.000,00 | R\$ 800.000,00 | R\$ 623.408,89 | 78% |
| 4 | Poços - Estação NATM | pun | 4,00 | R\$ 22.090,45 | R\$ 88.361,86 | R\$ 30.000,00 | R\$ 120.000,00 | R\$ 31.638,14 | 26% |
| 2 | Poços - Intermediarios | pun | 10,00 | R\$ 3.642,84 | R\$ 36.428,36 | R\$ 15.000,00 | R\$ 150,000,00 | R\$ 113.571,64 | 492 |
| 9 | Via em Elevado - Dupla | km | 2,20 | R\$ 39.433,83 | R\$ 86.754,43 | R\$ 40.000,00 | R\$ 88.000,00 | R\$ 1,245,57 | 1% |
| 7 | Túnel Shield Duplo, incluso terraplenagem | Ř | 15,10 | R\$ 73.643,80 | R\$ 1.112.021,32 | R\$ 145,000,00 | R\$ 2.189.500,00 | R\$ 1.077,478,68 | 49% |
| 60 | Via Permanente | km | 17,30 | R\$ 6.004,86 | R\$ 103.884,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 432.500,00 | R\$ 328.616,00 | %92 |
| 6 | Pátio de Manobra e estacionamento | pun | 1,00 | R\$ 100.957,72 | R\$ 100.957.72 | R\$ 270.000,00 | R\$ 270.000,00 | R\$ 169.042,28 | 63% |
| | | | | | R\$ 2.323,930,57 | | R\$ 4,980,000,00 | R\$ 2.656.069,43 | 23% |
| | | | | | | | | | |
| | SISTEMAS | κ | 17,30 | R\$ 61.711,97 | R\$ 1.067.617,00 | R\$ 120.000,00 | R\$ 2.076.000,00 | R\$ 1.008.383,00 | 49% |
| | | | | | | | | | |
| | MATERIAL RODANTE | pun | 75,00 | R\$ 5.238,41 | R\$ 392.881,00 | R\$ 5.238,41 | R\$ 392.881,00 | R\$ 0,00 | %0 |
| | | | | | | | | | |
| _ | AQUISIÇÃO TUNELEIRA (SHIELD) | pun | 1,00 | R\$ 93.963,00 | R\$ 93.963,00 | R\$ 93.963,00 | R\$ 93.963,00 | R\$ 0,00 | %0 |
| | | | | | | | | | |
| _ | DESAPROPRIAÇÃO / URBANISMO | dv | 1,00 | R\$ 101.365,24 | R\$ 101.365,24 | R\$ 101.365,24 | R\$ 101.365,24 | . RS 0,00 | % 0 |
| | | | | | | | | | |
| _ | PROJETO EXECUTIVO/GERENCIAMENTO/CONSULTORIA | dv | 1,00 | R\$ 95,953,95 | R\$ 95.953,95 | R\$ 535.094,65 | R\$ 535.094,65 | R\$ 439.140,70 | 82% |
| | | | | | | | | | |
| | MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO | ą, | 1,00 | R\$ 21.194,28 | R\$ 21.194,28 | R\$ 40.896,52 | R\$ 40.896,52 | R\$ 19.702,24 | 48% |
| | | | | | | | | | |
| | CONTINGÊNCIAS | ş | 10% | | R\$ 399.047,96 | | R\$ 822.020,04 | R\$ 422.972,08 | 21% |
| | | | | | | | | | |
| | MANUTENÇÃO PROGRAMADA E EQUIP. E MANUT. DA VIA | dv | 1,00 | R\$ 418.769,00 | R\$ 418.769,00 | R\$ 813.799,84 | R\$ 813.799,84 | R\$ 395.030,84 | 49% |
| | | | | | | | | | |
| | TOTAL | | | | R\$ 4.914.722,00 | | R\$ 9.856.020,29 | RS 4.941.298,29 | %05 |
| | | | | | | | | | |
| | RS / KW | | | | De 204 007 00 floor | | | | |





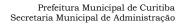
Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/PR.

Observa-se que os apontamentos foram feitos sob a forma de sugestão, naquilo que concerne ao edital de licitação, às especificações técnicas do projeto e ao contrato.

Assim, as sugestões estão sendo avaliadas pelos técnicos do Município de Curitiba/PR, podendo ou não serem acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação.

Pergunta 5:

| De | Rosana Oliveira |
|----------|---|
| Entidade | CAF Brasil Indústria e Comércio S/A |
| Endereço | Rua Tabapuã, 81 – 10° andar – Itaim Bibi SÃO PAULO – SP – BRASIL |
| E-mail | rosana.oliveira@cafbrasil.com.br |
| Telefone | 11 3074-0614 / 11 9 9245-0563 / 11 3074 0624 |
| Pergunta | Metrô Curitiba Solicitação de Esclarecimentos ao Edital e Anexos |
| | Ilustríssima Comissão Especial de Licitação, REF: Edital de Licitação - Concorrência Internacional |
| | A CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, tendo conhecido a minuta do edital em epígrafe, vem por meio desta solicitar os seguintes esclarecimentos constantes do documento anexo. |
| | Desde já agradecemos a atenção e solicitamos a confirmação de recebimento do |
| | presente e-mail. |
| | Atenciosamente |
| | ROSANA OLIVEIRA |
| | |







São Paulo, 05 de Fevereiro de 2014.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Especial de Licitação
Rua Solimões, 160
80510-140 – Curitiba - PR

Referência: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL - Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros - METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Ilustríssima Comissão Especial de Licitação:

CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sociedade anônima, com sede à Rua Tabapuã, n.º 81, 10.º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.430.238/0001-82, por seu representante, o Sr. AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro (CREA-RJ) sob o n.º 56.146-D e no CPF/MF sob o n.º 606.772.877-04, vem, por meio da presente, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no inciso VIII do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS quanto aos seguintes termos do instrumento convocatório:

1.0 Relativo à Minuta do Edital - Condições de Participação, item 6.5 que trata de que cada Consórcio poderá conter, no máximo, 05 (cinco) participantes. Considerando-se que a atribuição de número máximo de empresas reunidas em um consórcio para uma licitação no Brasil não se trata de uma determinação legal, mas que, porém parte de um ato discricionário, praticado com liberdade dentro dos princípios que regem os atos administrativos e tendo em vista a complexidade e importância do projeto no sentido de possibilitar reunir empresas com diferentes experiências globais efetivamente comprovadas que aportariam







uma maior competitividade à licitação e economia na contratação por parte da administração pública, pede-se seja permitido o livre arranjo consorcial das empresas interessadas no certame. Pede-se seja aceita a solicitação.

- 2.0 Relativo à Minuta do Edital IV- Qualificação Econômico-Financeira, item a1 que trata de que o balanço a ser apresentado deverá ser do último exercício social 2013, já exigível. Pede-se seja adotada a exigência de apresentação do balanço relativo ao último exercício social já exigível, devidamente auditado. Pede-se seja aceita a solicitação.
- 3.0 Relativo à Minuta do Edital Minuta de Contrato, dado que o projeto comtempla um prazo de execução de 6 anos onde muitos investimentos serão realizados em moedas estrangeiras ao longo deste período, o que levaria os custos com a cobertura de cambio para um patamar muito alto e tendo em vista a receita decorrente da tarifa de remuneração fixada em Reais a SPE deverá assumir esses seguros com o conseguinte risco dos sobre custos nos contratos de seguro de cambio no caso de atrasos na obra por fatores fora do alcance da SPE. Nesse caso pode-se seja indicado algum dispositivo contratual que assegure a mitigação desse risco para a futura SPE. Pede-se seja aceita a solicitação.
- 4.0 Relativo à Minuta do Edital Minuta de Contrato, Cláusula 11 Desapropriações, que trata de que a futura SPE conduzirá os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se 100% pelo pagamento das despesas e custos decorrentes da mesma. Entendemos ser essa situação um tanto excessiva e incontrolável por parte da SPE, e que, portanto, pede-se seja estipulado um limite máximo de custos com a desapropriação de imóveis privados, acima do qual a SPE seria compensada mediante aumento dos aportes durante a fase de construção. Pede-se seja aceita a solicitação.
- 5.0 Relativo à Minuta do Edital e a Minuta de Contrato, sobre as Desapropriações, no item 23.2 do edital indica que será de responsabilidade da Concessionária a promoção da desapropriação, por via amigável ou judicial dos imóveis necessários, porém na Minuta do Contrato essas responsabilidades parecem se dividir entre a Concessionária de um lado responsável pelas desapropriações privadas e o Poder Concedente pelas propriedades públicas, vide Cláusula 11, do parágrafo 4º II e Cláusula 13, parágrafo 1º V e parágrafo 2º. Pede-se seja aclarada a divisão de responsabilidades entre Concessionária e Poder Concedente.







- 6.0 Relativo à Minuta de Contrato, sobre o Aporte de Recursos, entendemos que o mesmo está sujeito a reajustes, pede-se seja indicado qual será o mecanismo do mesmo?
- 7.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 5 Vigência e Prazos, que trata de que para as obras que necessitarem de aprovações prévias de órgãos de proteção ao patrimônio cultural ou ambiental, o prazo para a execução dos investimentos poderá ser prorrogado, sem acarretar reequilíbrio econômico financeiro, em função dos procedimentos exigidos por esses órgãos. Entendemos que os efeitos econômicos ou financeiros de um atraso importante podem resultar muito materiais, especialmente em respeito a custos de financiamento de circulante e extensão de prazo de seguros de cambio, e que, portanto, pede-se seja avaliado algum mecanismo para mitigar esse risco.
- 8.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 15 Das Interferências, que indica que a Concessionária será 100% responsável pela preservação, remoção e recolocação, conforme o caso, dos cabos, canalizações ou outras instalações de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública. Entendemos que a aceitação dessa responsabilidade, em alguns casos tem dado lugar a elevados sobre custos na implantação da obra, portanto, pede-se nesse caso seja indicado algum mecanismo para mitigar esse risco.
- 9.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 17 Integração Intermodal, que trata em seu parágrafo único que o Poder Concedente procederá, concomitante e coordenadamente à implantação da Linha do METRÔ DE CURITIBA, à racionalização operacional das linhas de ônibus intermunicipal que tenham como destino ou prestem atendimento à área de influência da LINHA reformulando itinerários, observado o Estudo de Demanda. Entendemos que, o incumprimento dessa obrigação que afetaria diretamente em nível de demanda e em consequência os ingressos da Concessionária deveria ter uma compensação automática e o mais objetiva possível por parte do Poder Concedente à Concessionária. Ademais disso, pede-se seja indicado claramente qual é o plano de reordenação a que se obriga o Poder Concedente nessa atividade de Integração Intermodal, seus prazos de implantação e as implicações monetárias quanto a seu incumprimento.
- 10.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 21 Obrigações da Concessionária, item XXXV, que trata de que é uma obrigação manter e conservar todos os bens,







equipamentos e instalações vinculadas à Concessão em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessários à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, bem como permitir a integração de sistemas por meio de protocolos abertos. Pede-se seja claramente definida, o mais objetivamente possível, a textualização de: "superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessários", sem o qual não se faz possível precificar e/ou quantificar o impacto dessas instalações.

- 11.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 21 Obrigações da Concessionária, item LI, que trata da obrigação da Concessionária em arcar 100% com as despesas de deslocamentos dos usuários por falha na prestação dos serviços. Entendemos ser uma obrigação excessiva. O custo social da interrupção do serviço deve ser passível de ser quantificável e incorporado ao cálculo de multas e penalidades contratuais. Pede-se nesse caso seja indicado algum mecanismo para mitigar esse risco.
- 12.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 26 Fiscalização e acompanhamento dos serviços de OPERAÇÃO, que trata de que os indicadores de desempenho não serão aferidos na Etapa de Operação na seguinte situação: No período de 3 (três) meses contados a partir do início da OPERAÇÃO. Em explorações de serviços similares o prazo chega até 6 meses. Pede-se seja considerado.
- 13.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 36 Riscos da Concessionária, que deixa todos os riscos do tratamento fiscal do Aporte de Recursos a cargo da Concessionária sem direito à compensação. Como a questão tributária é um artigo crítico em nosso país e nunca podemos prever com exata precisão como se aplicarão e afetarão o contrato, pode-se seja indicado algum mecanismo para mitigar esse risco.
- 14.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 40 PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, parágrafo 3°, I, a taxa de desconto a utilizar para o cálculo descrito na cláusula entendemos que deva ser a taxa de retorno da proposta, portanto, que pede-se, seja explicitada devidamente na minuta de contrato.
- 15.0 Relativo à Minuta de Contrato, Cláusula 49 Caducidade, parágrafo 9°, entendemos que o prazo de 18 (dezoito) meses para o pagamento das







indenizações por caducidade declarada por parte do Poder Concedente parece longo. Pede-se seja o prazo reduzido.

- 16.0 Relativo ao Anexo III Diretrizes Básicas do Projeto, no que trata dos Sistemas de Sinalização para o Projeto do Metrô de Curitiba, pede-se seja esclarecido se faz necessário apresentar 2 (duas) propostas de acordo com as soluções: de bloqueios fixos e bloqueios móveis. Ademais, os documentos técnicos tratam de ATP-ATO ou CBTC, quando é necessário que seja um ou outro. Já em outro capítulo trata da tecnologia driverless o que indica obrigatoriamente o uso do CBTC. Pede-se seja esclarecido.
- 17.0 Relativo ao Anexo III Diretrizes Básicas do Projeto, Sistemas de Energia, visto que está muito bem elaborado, ainda assim pede-se seja encaminhado um pouco mais de informações sobre as estações de tração, devido não haver a sua descrição técnica e sim somente faz referência a um estudo de potencia. Pede-se também seja indicado se as subestações de tração estão unidas através de um cabo Feeder ou qual seria a configuração.
- 18.0 Relativo ao Anexo III Diretrizes Básicas do Projeto, Linha Aérea e Bilhetagem, pede-se no primeiro caso seja indicado se a catenária prevista é rígida em túnel e flexível no pátio de manutenção e estacionamento. Quanto à Bilhetagem, é necessário que se indique o número de bloqueios e máquinas de vendas por estação e suas características, por exemplo: se os bloqueios são portas ou tornos, se se utilizam cartões eletrônicos sem contato, tipo de leitor, integração com os sistemas de transportes atuais, etc. Pede-se seja detalhada tais características como as mínimas necessárias para esses sistemas.

Desde já agradecemos aos esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

CAF Brasil Indústria e Comércio S/A

Agenor Marinho Contente Filho

(11) 3074-0600

E-mail: agenor@cafbrasil.com.br



Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/Pr. As considerações e sugestões propostas em torno da minuta do edital e dos seus anexos estão sendo avaliadas por equipe técnica, podendo ou não ser acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação.

Pergunta 6:

| De | Rafael Milani Medeiros |
|----------|---|
| Entidade | PLANOurbano: planejamento e projeto no URBANO |
| Endereço | |
| E-mail | rafaelorama@gmail.com |
| Telefone | (41) 9244.0306 |
| Pergunta | proposição para o metrô de Curitiba - consulta pública Prezados, |
| | Por ocasião do período de consulta pública do edital do metrô, venho por meio deste sugerir a inclusão de sistema de compartilhamento de bicicletas como bem reversível da concessão patrocinada do metrô de Curitiba, e a gratuidade para usuários dos bicicletários (estacionamento vigiado de bicicletas) a serem construídos nas estações, considerando: |
| | a) Que o município tem interesse em ampliar o uso da bicicleta, em especial para trajetos curtos de até 5km, em complementariedade a outros modais. b) Que sistemas de compartilhamento de bicicletas públicas veem encontrando dificuldade de financiamento dentro e fora do Brasil, quando isolados de projetos maiores de mobilidade ou sem aporte de recurso público. c) A eficiência da bicicleta em viagens curtas de alimentação e de distribuição de viagem maior em modal sobre trilhos.O maior espaçamento entre estações, requisito neste projetos, é complementado pela capilaridade da bicicleta. d) Que 300 estações de bicicletas automatizadas cobrem os 14 km de metro e mais 2.5 km a cada lado do eixo metroviário, considerando uma distância de 500 metros entre cada estação e) que tomando como referência dados de relatório da ONU, 300 estações e um total de 3000 bicicletas podem ser implantadas com 45 milhões de reais e que seu custo operacional anual seria de R\$ 15 milhões. f) que este sistema poderá ser responsável por até 30 mil viagens dia ou mais. g) que bicicletários para estacionar bicicletas não são atraentes se cobrado tarifa adicional do usuário h) que sistemas de bike sharing são uma forma eficiente de promover o uso da bicicleta, em especial pelo fato de que em Curitiba 60% da população não tem bicicleta em casa. |
| | total de 3000 bicicletas podem ser implantadas com 45 milhões de reais e que seu custo operacional anual seria de R\$ 15 milhões. f) que este sistema poderá ser responsável por até 30 mil viagens dia ou mais. g) que bicicletários para estacionar bicicletas não são atraentes se cobrado tari adicional do usuário h) que sistemas de bike sharing são uma forma eficiente de promover o uso da bicicleta, em especial pelo fato de que em Curitiba 60% da população não tem |



associação com a chegada do metrô na cidade.

Estou à disposição para contribuições de detalhamento técnico. Parabenizo à gestão pela condução do processo até o momento. Foi diferenciada.

Rafael Milani Medeiros

PLANOurbano: planejamento e projeto no URBANO
Cel. (41) 9244.0306 / Skype: rafael.milani.medeiros

Resposta

Nos estudos de simulação dos cenários com a operação do Metrô, foi assumida a reestruturação dos modais de transporte, de forma a minimizar as sobreposições e incentivar a complementaridade entre eles, e não a substituição de um modal por outro. As sugestões de integração entre o modal bicicleta com o modal metrô estão sendo avaliadas pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Pergunta 7:

| De | Hércules Previdi Vieira de Barros / Patricia Senco Mendes |
|----------|--|
| Entidade | Construtora Andrade Gutierrez S/A Escritório de Curitiba/Pr |
| Endereço | Av. Batel, 1230, sl 901 Curitiba - PR |
| E-mail | hercules.previdi@agnet.com.br / patricia.senco@agnet.com.br |
| Telefone | (041) 3243-1897 Cel041) 8508-5072 |
| Pergunta | Consulta Pública |
| | À |
| | Secretaria Municipal de Administração |
| | Município de Curitiba - PR |
| | Ref.: Consulta Pública da Concorrência Internacional nº 000/2014 / Metrô de |
| | Curitiba – Contribuições ao Edital, Contrato e Anexos |
| | Atenciosamente, |
| | Hércules Previdi Vieira de Barros |
| | Construtora Andrade Gutierrez S/A Escritório de Curitiba/Pr Data: 10/02/2014 |
| | Curitiba, 10 de fevereiro de 2014. |
| | À |
| | Secretaria Municipal de Administração |
| | Município de Curitiba - PR |
| | Ref.: Consulta Pública da Concorrência Internacional nº 000/2014 / |



Metrô de Curitiba – Contribuições ao Edital, Contrato e Anexos Prezados Senhores,

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., com sede na Avenida do Contorno, 8.123, município de Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.262.213/0001-94, por seu representante abaixo assinado, apresenta em anexo suas contribuições às minutas de Edital de Licitação e de Contrato relativas à concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiro do Metrô de Curitiba, objeto da consulta pública em referência.

Atenciosamente,

Hércules Previdi Vieira de Barros

Telefone: (41) 3243-1897 / Celular: (41) 8508-5072

Endereço eletrônico:

hercules.previdi@agnet.com.br

Endereço: Av. Batel, 1230, conj 901 – Batel. Curitiba – PR – Cep: 80420-090

EDITAL

1. Preâmbulo

Sugerimos seja informado se foram cumpridos e atendidos todos os requisitos, estabelecidos na Lei Municipal de Curitiba nº 11.929/06, para implementação de um projeto de PPP, especialmente aqueles referentes à proposição do projeto e análise da viabilidade do projeto.

Sugerimos, ainda, além da indicação do artigo 12, II, da Lei 1.079/2004, como critério de julgamento adotado no certame, a menção expressa aos artigos da Lei 8.987/95 nos quais se fundou a escolha do critério de julgamento.

2. Item 1.5.4, Item 2.1.3

Sugerimos que seja explicitado se a Etapa III abrange tanto a implantação quanto a operação do trecho referente à expansão que poderá porventura ser realizada.

De outro lado, considerando que a previsão dessa eventual Etapa III pode gerar insegurança jurídica e econômica aos licitantes, vez que não



há qualquer previsão de prazo para tal decisão, sugerimos que já seja previsto um prazo para implementação dessa decisão pelo Poder Concedente e o mecanismo de reequilíbrio caso se implemente, tendo em vista se tratar de volume significativo de novos encargos para a Concessionária.

3. Itens 4.1 e 4.3

Sugerimos que o Item 4.3 seja alterado, considerando que o prazo previsto para julgamento das impugnações (resposta em até 03 dias úteis da data da sessão de entrega dos documentos) é inexequível tendo em vista o prazo para apresentação de impugnação disposto no Item 4.1 (cidadãos - até 05 dias úteis antecedentes à data de abertura das propostas; licitantes - até 02 dias úteis antecedentes à data de abertura das propostas).

4. Item 6.6

Sugerimos que o Item 6.6 (e correlatos) seja altera do, no sentido de indicar o documento a ser apresentado pelos licitantes como Termo de Compromisso de Constituição de SPE, tendo em vista que não haverá para o licitante vencedor, em momento algum, a obrigação de constituir consórcio, apenas a SPE que virá a ser a Concessionária.

5. Item 6.15.4

Sugerimos que o Item 6.15.4 seja alterado, com a finalidade de prever que a empresa estrangeira poderá participar da licitação em consórcio ou isoladamente, sendo que em ambos os casos necessitará ter representação legal no Brasil, conforme exigido no Item 6.15.1.

6. Item 6.15.5

Sugerimos que o Item 6.15.5 seja alterado, com a finalidade de prever que (i) apenas as pessoas jurídicas estrangeiras estabelecidas no Brasil devam apresentar o decreto de autorização previsto no subitem I do



item citado, e (ii) todas as pessoas jurídicas estrangeiras, estabelecidas ou não no Brasil, devam apresentar a declaração de submissão à legislação brasileira prevista no subitem II do item citado.

7. Item 7.3

Sugerimos que o Item 7.3 seja alterado, com a final idade de excluir a palavra "e" após "via original", de forma a evitar qualquer controvérsia a respeito.

8. Item 7.13

Sugerimos que o Item 7.13 seja alterado, com a finalidade de excluir a palavra "preferencialmente", estabelecendo assim a obrigatoriedade das páginas serem numeradas sequencialmente e rubricadas pelas licitantes, de forma a ser realizado um procedimento isonômico e objetivo.

9. Item 8.1

Sugerimos que o Item 8.1 seja alterado, com a finalidade de prever que, no caso de participação em consórcio, as licitantes deverão também apresentar o respectivo Termo de Compromisso de Constituição de SPE no momento do credenciamento, para fins de verificação dos poderes outorgados ao credenciado.

10. Item 9.2, b)

Sugerimos que o Item 9.2, b) seja alterado, com a finalidade de excluir a menção a "resseguradoras", vez que a contratação de resseguro não está previsto.

11. Item 9.9

Sugerimos que o Item 9.9 seja alterado, com a finalidade de prever que a Garantia de Proposta poderá ser apresentada por mais de uma consorciada em mais de uma modalidade permitida, desde que atendido



o valor estabelecido no Item 9.1.

12. Item 9.11

Sugerimos que o Item 9.11 seja alterado, com a finalidade de prever que a não prorrogação da Garantia de Proposta pelo licitante, após expirado o prazo original, acarretará apenas a exclusão da respectiva licitante do certame, sem qualquer outra penalização.

13. Item 9.14

Sugerimos que seja acrescentada à redação do Item 9.14 a ressalva quanto a eventuais cláusulas excludentes padronizadas pela SUSEP e obrigatórias para as seguradoras.

14. Item 9.16

Sugerimos a adequação da expressão "TAXA DE REMUNERAÇÃO" prevista no Item 9.16, vez que essa não é mencionada em qualquer outro dispositivo do Edital e/ou de seus anexos, devendo ser substituída por TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

15. Item 10.1, c)

Sugerimos que a declaração de viabilidade da proposta deva ser emitida por uma instituição financeira de primeira linha, bem como seja apresentada a experiência prévia desta instituição na estruturação financeira de projetos com investimentos mínimos compatíveis com a presente licitação.

16. Item 10.2.1

Sugerimos que sejam previstas no Item 10.2.1 do Edital todas as premissas de REIDI, ISS sobre a receita, IPTU, ICMS e outros tributos e benefícios incidentes sobre o objeto da licitação a serem considerados pelos licitantes.



17. Item 10.8

Sugerimos adequação entre o prazo da Proposta (90 dias) previsto no Item 10.8 e o prazo da Garantia de Proposta (180 dias) previsto no Item 9.11.

18. Item 11.1, III, a) (Qualificação Técnica)

Sugerimos que o Item 11.1, III, a) seja alterado, com a finalidade de esclarecer o que se entende por "GRUPO ECONÔMICO", vez que essa definição não consta do Anexo I do Edital e há menção relacionada ao assunto no Item 11.1, III, d).

19. Item 11.1, IV, b2)

Sugerimos que o Item 11.1, IV, b2) seja alterado, com a finalidade de excluir o termo "de até", sendo estabelecido um valor determinado de patrimônio líquido a ser comprovado no caso de participação em consórcio, de forma a ser realizado um procedimento isonômico e objetivo.

20. Item 14.3, I

Sugerimos a exclusão do Item 14.3, I, vez que sua redação está contraditória com o Item 8.5.

21. Item 14.14

Sugerimos que o Item 14.14 seja alterado, com a finalidade de prever que os licitantes poderão dar lances de qualquer valor, desde que inferiores ao da menor proposta apresentada até aquele momento.

22. Item 14.20, IV

Sugerimos excluir o Item 14.20, IV, do Edital e incluir a obrigação de todas licitantes apresentarem o Plano de Negócios juntamente com suas propostas.



23. Item 15.2

Sugerimos que seja incluída na redação do Item 15.2 a previsão de recurso em face do resultado quanto às garantias de propostas, a serem apresentadas no Envelope I, conforme disposto no Item 9.17.

24. Item 17.1

Sugerimos que o Item 17.1 seja alterado, com a finalidade de prever o prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a publicação do Ato de Homologação para cumprimento de todas as condições para a assinatura do Contrato pela Adjudicatária, em substituição ao prazo de 30 (dias) dias anteriormente estabelecido.

25. Item 17.2

Sugerimos que o Item 17.2 seja alterado, com a finalidade de prever um prazo determinado de análise da Metodologia de Execução pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

26. Item 17.5, d)

Sugerimos que o Item 17.5, d) seja alterado, com a finalidade de prever o valor a ser pago pela Adjudicatária em razão dos estudos técnicos utilizados pelo Poder Público, bem como o beneficiário de tal pagamento.

27. Item 17.5, e)

Sugerimos que seja previsto, no Item 17.5, e), uma diminuição gradativa do valor de Garantia de Execução, na medida em que o Contrato seja executado e os investimentos sejam realizados e concluídos.

28. Item 17.6, b)

Sugerimos que o Item 17.6, b) seja alterado, com a finalidade de excluir a menção a "resseguradoras", vez que a contratação de resseguro não



está previsto.

29. Item 17.8

Sugerimos que o Item 17.8 seja alterado, com a finalidade de esclarecer do que se trata o Termo de Compromisso mencionado e qual o prazo máximo para sua celebração.

30. Item 22.3

Sugerimos que o Item 22.3 seja alterado, com a finalidade de reduzir o limite de multa de 2% do valor estimado do contrato previsto, em prestígio ao princípio da razoabilidade tendo em vista o montante estabelecido como valor estimado do contrato.

ANEXO I

31. Anexo I (Definições)

Sugerimos incluir no Anexo I todas as definições contidas no Edital e no Contrato.

CONTRATO

32. Cláusula 5^a, Parágrafo 1^o

Considerando que o artigo 5º, I, da Lei 11.079/2004, prevê um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para a contratação de parcerias público-privadas, incluindo eventuais prorrogações, é correto o entendimento de que não haverá prorrogações contratuais por conta de reequilíbrio econômico financeiro?

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 5ª seja alterado, com a finalidade de substituir "DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO" por "DATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL", conforme definição do Anexo I do Edital.

Ademais, sugerimos como condição suspensiva da eficácia do contrato,



a obtenção de Licença Prévia pelo Poder Concedente, bem como a estruturação das garantias de pagamento de contraprestação e aporte pelo Poder Concedente.

33. Cláusula 5ª, Parágrafo 4º

Sugerimos que a prorrogação dos investimentos ou qualquer atraso na execução das obras que não seja causada pela concessionária seja objeto de reequilíbrio econômico financeiro.

34. Cláusula 5^a, Parágrafo 6^o

Sugerimos que o Parágrafo 6º da Cláusula 5ª seja alterado, com a finalidade de prever que poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, caso o atraso decorra de fato não imputável à Concessionária, pois o atraso no início da operação acarretará também atraso no recebimento da remuneração pela Concessionária.

35. Cláusula 6ª, Parágrafo 2º

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 6ª seja alterado, com a finalidade de excluir o valor da Tarifa de Remuneração, vez que essa será definida de acordo com a proposta da licitante vencedora.

36. Cláusula 7^a, Parágrafo 4^o

Sugerimos esclarecer o Parágrafo 4º da Cláusula 7ª, que menciona capital social mínimo de 10%, no entanto, não dispõe qual a base na qual deverá ser calculado esse valor.

Sugerimos a adequação do Parágrafo 4º da Cláusula 7 ª, vez que esse menciona que o capital social mínimo de 10% deverá ser integraliza do em, no máximo, 24 meses da Data da Publicação do Termo Contrato,



enquanto o Item 17.5, b) do Edital prevê a integralização mínima de R\$ 45.000.000,00 na assinatura do Contrato, e a integralização total de R\$ 450.000.000,00 antes do início da Etapa II que seria em até 06 anos.

37. Cláusula 8ª, Parágrafo 4º

Sugerimos que o Parágrafo 6º da Cláusula 8ª seja alterado, com a finalidade de excluir a vedação à transferência da participação acionária indireta, vez que tal alteração não possui reflexo nos serviços contratados e a serem prestados por essa última, sendo mantida a qualificação exigida por meio de seus acionistas diretos.

38. Cláusula 8^a, Parágrafo 6^o

Sugerimos esclarecer no Contrato o que se deve entender por "fase de construção" mencionada no Parágrafo 6º da Cláusula 8ª.

39. Cláusula 10^a, Parágrafo 2^o

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 10ª seja alterado, com a finalidade de prever que a execução de medidas de mitigação e compensação ambientais sob responsabilidade da Concessionária limitar-se-á àquelas referentes a passivos ambientais cuja causa tenha ocorrido após a eficácia do Contrato de Concessão.

40. Cláusula 11

Sugerimos que a Cláusula 11 e demais correlatas do Contrato e do Edital sejam alteradas com a finalidade de prever como de responsabilidade da Concessionária todos os custos e despesas com desapropriações, limitados a R\$ 47.600.000,00, valor esse previsto no estudo apresentado na manifestação de interesse que deu origem ao edital disponibilizado para consulta pública, sendo que qualquer valor



excedente a tal valor constituirá risco do Poder Concedente e será objeto de ressarcimento da Concessionária pelo Poder Concedente.

41. Cláusula 11^a, Parágrafo 3^o

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 11ª seja alterado, com a finalidade de prever expressamente a exceção de ações judiciais já ajuizados e também de acordos não judiciais cuja negociação já tenha se iniciado formalmente, no seguinte sentido: "aquelas objeto de ações já ajuizadas e negociações de acordos não judiciais já formalmente iniciados até a data da apresentação da proposta".

42. Cláusula 12, Parágrafos 3º e 4º

Sugerimos que o Contrato seja alterado, com a finalidade de estabelecer de forma objetiva os conceitos, procedimentos e prazos de apresentação e aprovação relacionados ao Projeto Básico, Cronograma Físico e Plano de Ataque previstos nos Parágrafos 3º e 4º da Cláusula 12.

43. Cláusula 12, Parágrafos 10º e 11º

Sugerimos que os Parágrafos 10º e 11º da Cláusula 12 sejam alterados, com a finalidade de estabelecer de forma objetiva os conceitos, procedimentos e prazos referentes a recebimento provisório e recebimento definitivo das Obras.

44. Cláusula 13, Parágrafo 2º

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 13 seja alterado, com a finalidade de prever procedimento e prazo para a liberação de imóveis públicos pelo Poder Concedente.



45. Cláusula 13, Parágrafo 3º

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 13 seja alterado, com a finalidade de esclarecer as diferenças entre projeto básico e projeto executivo e os respectivos procedimentos, bem como para esclarecer a que se refere exatamente os "projetos técnicos" mencionados.

46. Cláusula 13, Parágrafo 4º

Sugerimos que o Parágrafo 4º da Cláusula 13 seja alterado, com a finalidade de prever o prazo em que os projetos mencionados devem ser apresentados, o prazo e procedimento de aprovação e quais são os órgãos competentes citados.

47. Cláusula 13, Parágrafo 7º

Sugerimos que o Contrato seja alterado, com a finalidade de estabelecer de forma objetiva os conceitos, procedimentos e prazos de aprovação relacionados aos planos previstos no Parágrafo 7º da Cláusula 13.

48. Cláusula 14, Parágrafo 2º

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 14 seja alterado, com a finalidade de adequar o prazo de 60 dias para apresentação do Cronograma de Implantação do Empreendimento, previsto no referido parágrafo, com o prazo de 90 dias para apresentação do Cronograma Físico da Etapa I mencionado no inciso III do Parágrafo 1º da Cláusula 13.

49. Cláusula 14, Parágrafo 4º



Sugerimos que o Parágrafo 4º da Cláusula 14 seja alterado, com a finalidade de prever que a Concessionária somente terá obrigação de atender a qualquer comentário ou determinação do Poder Concedente sobre o cronograma proposto se decorrente de ato devidamente motivado.

50. Cláusula 14, Parágrafo 7º

Sugerimos que o Contrato seja alterado, com a finalidade de estabelecer de forma objetiva o conceito, procedimento e prazo de apresentação e aprovação relacionados ao Plano de Atividades Detalhado previsto no Parágrafo 7º da Cláusula 14.

51. Cláusula 15, Parágrafo 3º

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 15 seja alterado, com a finalidade de prever que a responsabilidade da concessionária pela preservação, remoção e recolocação dos cabos, canalizações ou outras instalações se restringe àquelas interferências informadas pelo Poder Concedente anteriormente à data de apresentação das propostas pelos licitantes.

52. Cláusula 16, Parágrafo 4º

Sugerimos que o Parágrafo 4º da Cláusula 16 seja alterado, com a finalidade de estabelecer limites e critérios para o que sejam as "obras necessárias à recuperação, preservação e devolução à população das áreas afetadas pelas obras de construção do METRÔ DE CURITIBA".

53. Cláusula 17

Sugerimos incluir previsão no Contrato com a finalidade de estabelecer



que qualquer atraso na racionalização operacional das linhas de ônibus - que tenham qualquer influência ou reflexo no metrô ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, sugerimos que seja especificado no Contrato ou em anexo ao Edital o plano de racionalização operacional das linhas de ônibus mencionada.

54. Cláusula 19

Considerando que a Lei Municipal de Curitiba nº 13.912/11, que dispõe sobre o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Curitiba, prevê em seu artigo 3º que "O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas oferecerá garantias reais aos contratos de parcerias que lhes assegurem a continuidade do desembolso pelo Município, na forma da legislação vigente", solicitamos esclarecer a previsão da Cláusula 19 do Contrato acerca da fiança prestada pelo Fundo Garantidor em comento para pagamento da contraprestação.

Sugerimos também que, não obstante a necessidade de alteração da modelagem de garantia do pagamento da contraprestação prevista na Cláusula 19 do Contrato, seja prevista a obrigatoriedade de reposição pelo Fundo Garantidor do valor eventualmente utilizado para pagamento da contraprestação à concessionária, de forma a manter até o término de vigência do contrato o saldo mínimo de R\$ 90.000.000,00.

55. Cláusula 19, Parágrafo 2º

Sugerimos seja esclarecido de que forma o Fundo Garantidor "assume neste ato" a obrigação da garantia, se não está previsto que tal fundo assinará também o Contrato de Concessão. Sugerimos a necessária adequação.



56. Cláusula 19, Parágrafo 3º

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 19 seja alterado, com a finalidade de prever que o Fundo Garantidor responderá também não apenas por eventuais indenizações devidas nas hipóteses de extinção do Contrato, mas também por quaisquer outras indenizações porventura devidas pelo Poder Concedente à Concessionária ao longo da execução contratual.

57. Cláusula 19, Parágrafo 6º

Sugerimos que o Parágrafo 6º da Cláusula 19 seja alterado, com a finalidade de esclarecer a que fundo de investimento se refere o dispositivo e qual será o prazo e as condições de sua constituição.

58. Cláusula 19, Parágrafo 7º

Sugerimos que o Parágrafo 7º da Cláusula 19 seja alterado, com a finalidade de prever que a substituição da garantia do Poder Concedente deverá ter a concordância prévia e expressa da Concessionária em relação à modalidade e às condições da nova garantia.

59. Cláusula 20, Parágrafos 1º e 10º

Sugerimos que os Parágrafos 1º e 10º da Cláusula 20 sejam alterados, com a finalidade de prever a redução do valor da garantia de execução contratual, na medida em que o Contrato seja executado e os investimentos sejam realizados e concluídos..

60. Cláusula 21, XLIV



Sugerimos que o inciso XLIV da Cláusula 21 seja alterado, com a finalidade de reduzir a percentagem do espaço destinado à exploração publicitária institucional a ser cedida pela Concessionária para 5% (cinco por cento).

61. Cláusula 21, L

Sugerimos que seja especificado o significado da "réplica online" previsto no inciso L da Cláusula 21.

62. Cláusula 22, XXI

Sugerimos que seja esclarecido o sentido de "promover" previsto no inciso XXI da Cláusula 22 do Contrato, pois essa não é uma obrigação de responsabilidade da Concessionária.

63. Cláusula 23, V e VIII

Sugerimos a adequação das redações dos incisos V e VIII da Cláusula 23, pois são redundantes.

64. Cláusula 24, Parágrafo 2°

Sugerimos que seja esclarecido no Contrato o conceito de "prestação de serviços relevantes" previsto no Parágrafo 2° da Cláusula 24.

65. Cláusula 27

Considerando a abrangência da cláusula 27 da minuta do Contrato de Concessão e que o atendimento das obrigações referentes à atualidade pode acarretar enorme sobrecusto, substituições frequentes, mesmo



sem a real necessidade para atender ao nível de serviço exigido pelo contrato de concessão, importando, inclusive, a formação desnecessária de sucata, o que não se encaixe no conceito de sustentabilidade ambiental, entendemos que a obrigação de atualização dos equipamentos apenas deve ocorrer quando houver a necessidade de substituições em virtude da necessidade de atendimento dos indicadores de desempenho e segurança. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecer.

66. Cláusula 28, Parágrafo 6°, II

Sugerimos que o inciso II do Parágrafo 6º da Cláusula 28 seja alterado, com a finalidade de incluir, nas exceções, a vedação prevista para a realização de mútuos.

67. Cláusula 30, Parágrafo 3º

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 30 seja alterado, com a finalidade de prever que a redução da contraprestação pecuniária em razão do descumprimento dos Indicadores de Desempenho obedecerá a procedimento previsto no Contrato.

68. Cláusula 30, Parágrafo 3º

Solicitamos esclarecer e prever no Contrato se haverá pagamento da Contraprestação Pecuniária no caso de antecipação parcial do início da operação.

69. Cláusula 30, Parágrafo 4º

Sugerimos que o Parágrafo 4º da Cláusula 30 seja alterado, com a finalidade de prever que as sanções contratuais somente serão



aplicadas no caso de o eventual atraso no início da Operação pela falta de disponibilidade das Estações Operacionais decorrer de razões imputáveis à Concessionária.

70. Cláusula 30

Sugerimos que seja incluído na Cláusula 30 o procedimento para aprovação dos Indicadores de Desempenho.

71. Cláusula 31

Sugerimos que seja incluído na Cláusula 31 o procedimento de distribuição e a ordem de prioridade dos valores arrecadados aos integrantes do sistema de transporte no Município de Curitiba.

72. Cláusula 31

Sugerimos que sejam esclarecidos e previstos no Contrato a origem dos recursos para subsídio de eventual déficit da arrecadação do FUC, a sua dimensão e qual será a garantia de que a Concessionária receberá o que lhe é devido.

73. Cláusula 32

Sugerimos que seja incluída na Cláusula 32 a origem dos recursos da União e do Estado do Paraná para pagamento do Aporte de Recursos, com a determinação da parcela correspondente a cada um desses e os eventuais instrumentos celebrados para a transferência desses recursos.

74. Cláusula 32



Sugerimos que seja incluída na Cláusula 32 uma garantia de pagamento do Aporte pelo Poder Concedente à Concessionária.

75. Cláusula 32, Parágrafo 4º, I

Sugerimos que seja esclarecido, no inciso I do Parágrafo 4º da Cláusula 32, o procedimento para liberação dos aportes pela instituição financeira.

76. Cláusula 33, Parágrafo 2º

Sugerimos que seja esclarecida a redação do Parágrafo 2º da Cláusula 33, tendo em vista que seu início está ininteligível.

77. Cláusula 34

Sugerimos que seja incluída na Cláusula 34 a data base para o reajuste da Tarifa de Remuneração.

78. Cláusula 34.

Sugerimos que seja esclarecido e incluído na Cláusula 34 o índice de reajuste e a data base relativa aos reajustes dos Aportes.

79. Cláusula 36, Parágrafo 2º, I

Sugerimos que o inciso I do Parágrafo 2º da Cláusula 36 seja alterado, com a finalidade de prever que é risco da concessionária as novas construções realizadas sobre interferências existentes ou a construir desde que tenham sido apontadas nos cadastros disponibilizados pelo Poder Concedente à época da publicação do Edital.



80. Cláusula 36, Parágrafo 2º, VI

Sugerimos a alteração do inciso VI, do parágrafo 2º, da Cláusula 36, para que seja

incluída a previsão de exclusão de responsabilidade da Concessionária por danos

causados a terceiros, oriundos da implantação e operação do metrô.

81. Cláusula 36, Parágrafo 2º, VII

Sugerimos que o inciso VII do Parágrafo 2º da Cláusula 36 seja alterado, com a finalidade de especificar que, no caso das eventuais decisões judiciais, "desde que tais decisões judiciais se refiram a ações ou omissões posteriores à eficácia do Contrato e imputáveis à Concessionária".

82. Cláusula 36, Parágrafo 2º, XIV

Sugerimos que o inciso I do Parágrafo 2º da Cláusula 36 seja alterado, com a finalidade de prever que é risco da concessionária a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras à época de sua contratação ou renovação.

83. Cláusula 36, Parágrafo 2º, XX

Sugerimos que o risco relacionado à situação ou evento geológico que interfira na execução das obras seja de responsabilidade do Poder Concedente, considerando que esse deve ser alocado àquele que tenha maiores condições de conhecê-lo ou de assumi-lo.

84. Cláusula 36, Parágrafo 2º, XXXXVIII, XXXIX, XL, XLIII e XLV



Sugerimos a exclusão dos incisos XXXXVIII, XXXIX, XL, XLIII e XLV, todos do Parágrafo2º da Cláusula 36, pois já estão previstos em outros incisos do mesmo parágrafo.

85. Cláusula 36, Parágrafo 2º, XL

Sugerimos a substituição de contratação de seguros contra riscos asseguráveis à época do evento ocorrido pela obrigação de contratação de seguros cujos eventos sejam seguráveis por apólices em condições comerciais ao tempo da assinatura do contrato.

Com vistas à identificação dos riscos previstos no Contrato, a Concessionária deverá apresentar anualmente ao Poder Concedente um Plano de Seguros, no qual deverá indicar:

- (i) os seguros disponíveis no mercado,
- (ii) os seguros não mais ofertados e
- (iii) a variação do custo das apólices.

Caberá ao Poder Concedente manifestar-se sobre o Plano de Seguros da Concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua entrega formal, inclusive demonstrando a eventual disponibilidade de seguros considerados indisponíveis pela Concessionária.

Serão equiparados aos seguros indisponíveis aqueles que não possam ser contratados em condições comercialmente razoáveis.

Por fim, em linha com o que vem sendo adotado regularmente em contratos de concessão, sugere-se que o contrato contemple uma cláusula com a lista e especificações dos seguros que deverão ser obrigatoriamente contratados pela concessionária. Com isso, não apenas se permite a equalização das propostas econômicas, mas já se delineia aquilo que orientará as disposições contratuais atreladas a riscos passíveis de cobertura securitária.

86. Cláusula 36, Parágrafo 2º, L e Ll



Sugerimos o remanejamento dos incisos L e LI do Parágrafo 2º da Cláusula 36, pois não constituem riscos, mas sim obrigações da concessionária.

87. Cláusula 36, Parágrafo 3º

Sugerimos que sejam incluídos no Parágrafo 3º da Cláusula 36 como riscos do Poder Concedente os custos decorrentes (i) de preservação, remoção e recolocação dos cabos, canalizações ou outras instalações informadas pelo Poder Concedente posteriormente à data de apresentação das propostas pelos licitantes; (ii) atrasos na obtenção de autorizações, licenças e permissões quando não resultantes de comprovada culpa da Concessionária; (iii) atrasos na declaração de pública dos imóveis a serem desapropriados Concessionária; (iv) atrasos no Cronograma de Implantação quando não resultantes de comprovada culpa da Concessionária; (v) casos de força maior ou caso fortuito não seguráveis à época da contratação ou da renovação do seguro pela Concessionária e (vi) passivos de qualquer natureza, inclusive ambientais, decorrentes de atos ou fatos anteriores à eficácia do Contrato.

88. Cláusula 36, Parágrafo 3º, XI

Sugerimos esclarecer qual é o risco advindo dessa previsão.

89. Cláusula 38, Parágrafo 1º

Sugerimos que seja incluído, no Parágrafo 1º da Cláusula 38, o mecanismo de compartilhamento do risco no caso de demanda trimestral entre 115% e 130%

90. Cláusula 38, Parágrafo 1º, VII



Sugerimos que seja apresentada a memória de cálculo utilizada para transformar a Demanda Dia (útil) em Demanda Ano, com o histórico da demanda do sistema com 365 dias, nos termos constantes da Cláusula 38, Parágrafo 1º, VII.

Sugerimos também seja confirmado que a Demanda Trimestral Projetada mencionada na cláusula para efeito de compartilhamento do risco de demanda será calculada com base na Demanda Anual.

91. Cláusula 39, Parágrafo 4º

Sugerimos que seja especificado o que se entende pela expressão "gerado por fatores externos á concessionária" prevista no Parágrafo 4º da Cláusula 39.

92. Cláusula 39, Parágrafo 8º, IV

Sugerimos que o inciso IV do Parágrafo 8º da Cláusula 39 seja alterado, com a finalidade de excluir o termo "indiretamente" constante em tal dispositivo, vez que é demasiadamente subjetivo, devendo ser estabelecidos critérios objetivos.

93. Cláusula 40, Parágrafo 3º, II

Sugerimos que o inciso II do Parágrafo 3º da Cláusula 40 seja alterado, com a finalidade de excluir o termo "a critério do Poder Concedente", de forma a conceder maior segurança jurídica aos interessados, pois torna o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato mais objetivo.

94. Cláusula 40, Parágrafo 9º



Sugerimos que o Parágrafo 9º da Cláusula 40 seja alterado, com a finalidade de prever que o procedimento estabelecido no referido parágrafo também se aplica ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela Concessionária.

95. Cláusula 41, Parágrafo 1º

Sugerimos que o Parágrafo 1º da Cláusula 41 seja alterado, com a finalidade de excluir a expressão "bem como pelo Poder Concedente através de ato próprio", de forma a conceder maior segurança jurídica aos interessados, pois torna o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato mais objetivo.

96. Cláusula 42, Parágrafo 2º

Sugerimos que o Parágrafo 2º da Cláusula 42 seja alterado, com a finalidade de esclarecer do que se trata o referido "termo de entrega" e quando deverá ser celebrado.

97. Cláusula 42, Parágrafo 5º

Sugerimos que o Parágrafo 5º da Cláusula 42 seja alterado, com a finalidade de acrescentar: "excetuados os investimentos não previstos originalmente e solicitados ou aprovados pelo Poder Concedente, e ainda não amortizados ou depreciados".

98. Cláusula 43, Parágrafo 3º

Sugerimos que o Parágrafo 3º da Cláusula 43 seja alterado, com a finalidade de excluir a expressão "ou cobrança de qualquer valor pela Concessionária", pois não é possível prever se, à época da reversão dos bens, a Concessionária terá ou não valores a cobrar legitimamente



do Poder Concedente.

99. Cláusula 44, Parágrafo 2º, II

Sugerimos que o inciso II do Parágrafo 2º da Cláusula 44 seja alterado, com a finalidade de reduzir o limite de multa de 10% do valor estimado do contrato previsto, em prestígio ao princípio da razoabilidade tendo em vista o montante estabelecido como valor estimado do Contrato.

100. Cláusula 44, Parágrafo 13, VII

Sugerimos a exclusão do inciso VII do Parágrafo 13 da Cláusula 44, vez que a declaração de caducidade, por si só, não é motivo de aplicação de multa. O que pode ocorrer, nos termos da legislação aplicável, é que um mesmo fato enseje a aplicação de multa e a declaração de caducidade.

101. Cláusula 44, Parágrafo 13, VIII

Sugerimos a exclusão do inciso VIII do Parágrafo 13 da Cláusula 44, vez que a aplicação de multa pelo não recolhimento de multa anterior ensejaria uma dupla penalidade sobre o mesmo fato.

102. Cláusula 46, Parágrafo 5°, V

Sugerimos a exclusão do inciso V do Parágrafo 5º da Cláusula 46, vez que é a repetição do inciso III.

103. Cláusula 48, Parágrafo 2º

Sugerimos a inclusão, no Parágrafo 2º da Cláusula 48, da previsão de indenização por todos os custos decorrentes de multas, rescisões e



indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral.

104. Cláusula 49, Parágrafo 2º, II

Sugerimos que o inciso II do Parágrafo 2º da Cláusula 48 seja alterado, com a finalidade de excluir a menção a controle acionário "indireto", vez que a eventual transferência do controle indireto da concessionária não possui reflexo nos serviços contratados e a serem prestados por essa última, sendo mantida a qualificação exigida por meio de seus acionistas diretos.

105. Cláusula 53

Sugerimos que sejam incluídos na Cláusula 53 os prazos para a realização do procedimento previsto, bem como a forma como se encerrará o processo administrativo em questão.

106. Cláusula 55, Parágrafo 11º

Sugerimos que seja previsto o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá como competente para dirimir as controvérsias oriundas do Contrato.

107.

Fazendo analise do material disponibilizado na consulta publica e na PMI da Triunfo, também disponibilizada, verificamos que os quantitativos de poços são 14 e não 18 como consta na planilha da Triunfo, está correto nosso entendimento?

108.



Quando analisamos na planilha disponibilizada na PMI da Triunfo, o preço de km.trilho de "Via Permanente", percebemos uma discrepância muito grande entre os preços adotados na via (R\$875.250,51/km.trilho) e no pátio (R\$2.673.260,89/km.trilho). De acordo com referências de obras similares, o preço km.trilho da via (túnel) deveria estar no mesmo patamar, mesmo com as considerações de AMVs. Para melhor adequarmos o CAPEX do projeto em questão, esses custos devem ser revistos de acordo com premissas que possam ser executáveis.

109.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, as áreas de desapropriações adotadas na planilha de quantidades não estão condizentes com os levantamento informados no volume 01 (pag. 166) da PMI. Entendemos que as áreas informadas no volume 01 (pag. 166) são as áreas corretas e desta forma para melhor adequarmos o CAPEX do projeto, esses custos devem ser revisto de acordo com premissas que possam ser executáveis.

110.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, não foi levantado nenhum custo com "Seguro de Obra", este custo será do poder concedente?

111.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, não foi levantado nenhum custo com "Indiretas" (mão de obra, alimentação, moradia, transporte, etc.), entendemos que esses custos deverão ser adicionados a planilha da Triunfo, e consequentemente reajustando o



valor do CAPEX do projeto.

112.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, o valor considerado para "Projeto Executivo de Engenharia" corresponde a 0,84% do CAPEX estimado para o projeto, de acordo com cotações recentes para obras metroviárias verificamos que este custo está abaixo do praticado no mercado (aproximadamente 1,5%), desta forma para melhor adequarmos o CAPEX do projeto esse custo deve ser revisto de acordo com premissas que possam ser executáveis.

113.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, o preço de "Aquisição da Tuneleira (Shield)", de acordo com cotações recentes para obras metroviárias verificamos que não foram considerados no custo os "Sistemas Auxiliares" (ventilação, ar comprimido, água, energia, etc.). Entendemos que os custos com "Sistemas Auxiliares" deverão considerados para melhor adequarmos o CAPEX do projeto esses custos devem ser revistos de acordo com premissas que possam ser executáveis.

114.

O material de sondagem disponibilizado na PMI da Triunfo não reflete a obra que deverá ser executada, uma vez que se trata de um estudo antigo onde as sondagens estão num nível acima da linha atual do túnel. Desta forma entendemos que os riscos geológicos associados a este projeto devem ser de responsabilidade do poder concedente.

115.



O dimensionamento do Shield informado no material da consulta pública (anexo III, volume IV, 3203_PROJETOS_OBRAS_SUBTERRANEAS) foi feito com base num método construtivo antigo, onde a profundidade da obra era menor. Nesse novo método construtivo a profundidade será maior. Portanto, não é possível dimensionar o Shield sem um estudo de sondagem adequando para a profundidade atual. Entendemos que essa necessidade será suprida quando disponibilizado o material definitivo do edital de concorrência.

116.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, foi considerado o benefício do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (que se trata da isenção de impostos de acordo com a lei nº11.488/2007 e posteriores alterações de lei), sendo que a obtenção desse beneficio demanda um prazo para que seja aprovado e não é retroativo ao prazo de execução de obra já executado (prazo esse que pode chegar até 1 ano), além do risco não obter esse benefício, uma vez que o REIDE é concedido apenas para obras com o prazo de execução de até 5 anos, e no caso da nossa obra estamos trabalhando com um prazo de 6 anos para execução.

Entendemos que esse beneficio não deve ser considerado no CAPEX do projeto e esses custos devem ser revistos de acordo com premissas que possam ser executáveis.

117.

De acordo com material disponibilizado na PMI da Triunfo, não localizamos um estudo mais detalhado com referencia às interferências que poderão ser encontradas durante a execução da obra. Entendemos que os riscos associados a variações com essas interferências ficarão



sob responsabilidade do poder concedente.

Data: 10/02/2014

Resposta

Além das sugestões propostas, percebe-se que há vários questionamentos em torno da minuta do edital de licitação posta a apreciação em Audiência Pública, questionamentos estes que não implicam na intepretação do edital, voltando-se à esclarecimentos da metodologia de prestação do serviço metroviário em Curitiba, razão pela qual serão respondidos:

- a) Quanto ao cumprimento à legislação, informamos que em se tratando de procedimento licitatório organizado pela Administração Pública e estando a Lei Municipal n. 11.929/2006 em pleno vigor, há de se presumir seu cumprimento por força do princípio da legalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. No preâmbulo da minuta do edital de licitação posta a apreciação em Audiência Pública, há menção quanto à aplicação subsidiária da Lei n. 8.987/95.
- b) Quanto ao prazo previsto para julgamento das impugnações, tem-se que os 03 (três) dias para a apreciação das impugnações ao edital pela Comissão Especial de Licitação não se mostra inexequível, já que não se confunde com os prazos máximos de impugnação, os quais são fixados pelo artigo 41, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ainda assim, a sugestão de alteração do prazo para julgamento das impugnações será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- c) Quanto ao Termo de Compromisso de Constituição de SPE, desnecessária se faz a indicação de um documento em específico quando o item 6.6. da minuta do edital já traz os requisitos que deverão ser observados quando da apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio e de SPE para os interessados em participar do certame sob a forma de consórcio. Ainda assim, a sugestão de alteração do item 6.6. da minuta de edital será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- d) A possibilidade de participação de empresa estrangeira em consórcio ou isoladamente bem como os eventuais requisitos necessários para tanto serão avaliados pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- e) A redação atribuída ao item 6.15.5 da minuta do edital de licitação está em consonância com o previsto no artigo 28, V, da Lei n. 8.666/93. Ainda assim, a sugestão de alteração do item 6.15.5 será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- f) A redação empregada no item 7.3 deixa claro quais os documentos que deverão ser apresentados pelo licitante quando da entrega dos envelopes. Ainda assim, a sugestão de alteração da redação do item 7.3 será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- g) A desclassificação de um licitante sob o argumento de ausência de numeração sequencial das paginas dos documentos se mostra excesso de forma, que afasta o princípio geral da competitividade e escolha da melhor proposta pela Administração Pública. Ainda assim, a sugestão de alteração da redação do item 7.13 será avaliada pela Comissão de



- Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- h) A declaração de viabilidade da proposta emitida por instituição de "primeira linha" torna por demais subjetivo o critério de análise da garantia, além de comprometer a competitividade do certame. De qualquer forma, a sugestão de alteração do item 10.1, "c" será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- Não há contradição entre os itens 14.3, I, e 8.5, uma vez que tratam de situações distintas. Ainda assim, a sugestão de exclusão do item 14.3, I, será avaliada pela Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- j) A fixação de um percentual máximo de 2% (dois por cento) como multa a ser aplicada pelo Poder Concedente àquele que descumprir com as obrigações assumidas no edital encontra amparo legal (artigo 87, II, da Lei n. 8.666/93) e não se mostra abusiva quando cotejada com o objeto do contrato, servindo apenas como elemento inibitório ao inadimplemento.
- k) Os anexos já integram o edital, de forma que se faz desnecessária a repetição no anexo de conceitos que já estão contemplados no edital e no contrato (item 23.7. da minuta).
- I) O reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o prazo de vigência do contrato de parceria público-privada, cujo lapso temporal máximo é fixado em lei e no edital do certame. Assim, eventual reequilíbrio econômico financeiro não enseja a prorrogação do prazo máximo de vigência do contrato, da forma como previsto no artigo 5º, I, da Lei n. 11.079/2004.
- m) Conforme previsão no artigo 1º, da Lei Municipal n. 13.912/2011, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Curitiba é entidade contábil sem personalidade jurídica, razão pela qual não lhe compete assinar contratos.
- n) A expressão "promover" é utilizada no sentido da concessionária participar do processo de integração entre os modais ônibus e metrô, nos limites das obrigações assumidas no contrato.

Feitos estes esclarecimentos, a Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/Pr. As considerações e sugestões propostas em torno da minuta do edital e dos seus anexos estão sendo avaliadas por equipe técnica, podendo ou não serem acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação.

Pergunta 8:

| De | Sandro Silva / Fabiano Camargo da Silva |
|----------|---|
| Entidade | DIEESE/ER-PR |



Rua Solimões, 160 Fone: 3350-9022 80.510.140 São Francisco Curitiba - PR

| www.curitiba.pr.gov.br/me | |
|---------------------------|--|
| | Denominação: Economista e Técnico do Escritório Regional do Paraná |
| Endereço | Rua Treze de Maio, 778, 2° andar - Sala 5 |
| E-mail | sandro@dieese.org.br / fabiano@dieese.org.br |
| Telefone | (41) 3225-2279 |
| Pergunta | Abertura de Consulta Pública e Audiência Pública - Metrô Curitiba |
| | Estamos enviando em anexo documento a respeito das sugestões e |
| | questionamentos a cerca do Metrô de Curitiba. |
| | Atenciosamente |
| | Fabiano Camargo da Silva |
| | Curitiba, 10 de Fevereiro de 2014 |
| | Ao Imo. Sr. Fábio Dória Scatolin Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba Nesta Capital |
| | Questionamentos, Sugestões e Dúvidas sobre os documentos do |

Questionamentos, Sugestões e Dúvidas sobre os documentos do processo de licitação do Metrô de Curitiba - 2014

O Escritório Regional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) no Paraná vêm por meio deste, realizar algumas sugestões e questionamentos sobre os documentos relacionados à minuta do processo de licitação do Metrô Curitibano. O objetivo é aprimorar o edital e ampliar as discussões, principalmente por envolver mais de R\$ 4,6 bilhões. Esperamos desta forma, contribuir para um edital que deixe menos dúvidas e evite desdobramentos jurídicos, que poderiam prejudicar o andamento da obra, que consideramos fundamental para o desenvolvimento de Curitiba.

Destacamos que antes mesmo da realização do processo licitatório do Metrô de Curitiba haveria a necessidade de um amplo debate com a sociedade para construção de um Plano de Mobilidade Urbana e



também de um Plano Diretor para toda Região Metropolitana de Curitiba (RMC), pois, em função do crescimento populacional (desordenado) da capital, bem como dos municípios vizinhos, aliada a falta de investimentos e políticas públicas efetivas, a mobilidade urbana na RMC, destacada por muito tempo como sendo uma referência positiva para outras regiões, tem se tornado um entrave para o deslocamento de pessoas e cargas.

1 – Prazo para Consulta Pública e Audiência Pública

O primeiro ponto de questionamento diz respeito ao prazo da consulta pública para discussões e debates a respeito do Metrô, somos sabedores da importância deste projeto para cidade de Curitiba, e certamente sabemos dos impactos positivos que este trará para a melhoria da mobilidade urbana na cidade, e existe o consenso que o quanto antes iniciarem as obras, mais cedo este modal entrará em operação beneficiando a população. Todavia, o prazo de apenas um mês que consta no aviso de "Abertura de Consulta Pública e Audiência Pública" para discussão de um projeto complexo que envolvem diversos interesses e agentes sociais, consideramos ser exíguo, não existindo o tempo hábil suficiente para esclarecimentos, sugestões e bem como os devidos questionamentos.

Além disso, no "Aviso" estava prevista apenas e tão somente uma audiência pública para discussão do tema, também sendo considerado muito pouco em função da complexidade do tema. E mais, os espaços para manifestações que já são poucos e também se mostraram ser limitados. Na audiência pública realizada no Salão de Atos do Parque Barigui no dia 15 de janeiro de 2014, as manifestações vindas da sociedade na forma de questionamentos, críticas ou sugestões deveriam ser feitas por escrito ou encaminhadas via email para SMAD para serem respondidas posteriormente. Só poderiam fazer uso da



palavra aqueles que tinham algum comentário geral sobre o Metrô Curitibano, logo, muitas pessoas e entidades que possuíam críticas sobre aos documentos relacionados à consulta pública quebraram o protocolo do evento, tentando criar um verdadeiro espaço de dialogo com administração pública.

Logo, o processo de consulta pública e audiência pública, realizados pela SMAD sob delegação da Prefeitura de Curitiba, não se constituiu em um espaço democrático, onde se poderiam realizar debates produtivos, criando o contraditório, onde os diversos agentes sociais envolvidos poderiam realizar questionamentos e suas respostas serem prontamente respondidas pelos agentes públicos, tornado, democráticos e transparentes estes canais de diálogo.

2 - De que forma foi constituído o valor de R\$ 2,71, que posteriormente passou para R\$ 2,45? Com base em quais parâmetros e critérios?

Do mesmo modo que ocorreu em 2012, novamente questionamos de que modo foi constituída a Tarifa de Remuneração do processo de licitação do Metrô de Curitiba, na época não existia nenhum elemento tanto na minuta do edital quanto no contrato do edital, que possibilitasse a aferição por parte do público de que forma se chegou ao valor de R\$ 1,81, logo, não era possível a verificação clara e objetiva dos valores que serviram de base para a construção do referido preço. Atualmente, o valor referente à Tarifa de Remuneração foi elaborado pela empresa Triunfo, através do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), processo do qual também participaram: Sociedade Peatonal/MPL, CR Almeida e Intertechne. A Triunfo vencedora deste processo encaminhando proposta que indicava o valor de R\$ 2,71 para o Metrô de Curitiba que posteriormente em função da consideração de valores referentes a receitas acessórias (ampliado o percentual de 2% para 5%)



e também de desonerações dos impostos (PIS e Cofins) foi reduzido para R\$ 2,45.

O que cabe questionar a este respeito está relacionado de que forma foi constituído o valor de R\$ 2,45? Com base em quais critérios e parâmetros chegou-se ao valor de da Tarifa de Remuneração? Sendo que este valor foi prontamente acatado pela administração pública sem quaisquer questionamentos. É necessária a busca por maior clareza no que diz respeito à constituição da Tarifa de Remuneração – bem de que forma ocorreu a alteração do valor da Tarifa de Remuneração de R\$ 2,71 para R\$ 2,45 devido alterações nas receitas acessórias e também em função de questões tributárias.

Neste ponto, destacamos o artigo 8.º da Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) que trata da política tarifária do transporte público coletivo, que em seu inciso V preconiza: "simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão". Sendo aspectos não verificados no processo de licitação do Metrô Curitibano.

3 - Planilhas de custos

Verifica-se a existência de falta de clareza e transparência que permeiam a elaboração da tarifa técnica do transporte coletivo de Curitiba existente no momento (no caso o ônibus), onde as planilhas de custos das empresas operadoras estão defasadas, desatualizadas e não condizentes com os avanços técnicos e tecnológicos ocorridos neste modal, sendo inclusive questionadas por diversos órgãos quanto à verificação de seu valor justo e efetivo. Esperamos que estas mesmas distorções, permeadas pela falta de transparência e clareza não se manifestem no caso do Metrô de Curitiba.



4 - Modicidade tarifária!?

O processo de licitação do metrô de Curitiba é caracterizado pelo instituto da tarifa de remuneração, onde segundo a prefeitura sairá vencedor do processo a empresa ou consórcio que apresentar menor tarifa de remuneração, ponto este não previsto no processo abortado em 2012 e que foi criticado por diversas entidades — sendo abordado como exemplo, na época, o processo de concessões de rodovias federais (BR 101 — trecho Curitiba-Florianópolis), onde foi utilizado o mecanismo de menor preço, ou seja, a empresa que ofertasse a menor tarifa venceria o certame, e também se comprometia quando se iniciasse suas atividades a cobrar o mesmo preço que foi utilizado durante o processo de licitação. Verifica-se empiricamente que este modelo de licitação obteve êxito no estabelecimento da modicidade tarifária, favorecendo aos usuários e, por outro lado, não comprometeu o equilíbrio-econômico-financeiro das empresas concessionárias.

Destaca-se, que neste aspecto o processo atual de licitação está em acordo com as orientações previstas nas normas jurídicas, em especial, o artigo 8°, inciso VI, da Lei de Mobilidade Urbana, que prega que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo será orientada pela modicidade tarifária. O objetivo desta norma é promover a acessibilidade dos usuários ao transporte coletivo. Além disso, está ainda juridicamente respaldado pela Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

No entanto, a chamada Tarifa de Remuneração, ao que parece está marcada por falta de clareza e transparência em sua constituição, não se sabe ao certo se o método utilizado, para sua elaboração está tendo como referência parâmetros confiáveis, deveria haver por parte dos entes públicos maior rigor na análise desta variável primordial, para não



causar posteriormente transtornos para o processo de licitação do Metrô. Outro ponto relacionado à Tarifa de Remuneração que cabe questionamento, diz respeito ao valor da tarifa quando da entrada do Metrô em operação. Não existem garantias para sociedade, estipuladas nos documentos do processo de licitação, de que a empresa que sair vencedora do certame, oferecendo o menor preço para a tarifa de remuneração, quando do início da entrada em operação do metrô manterá o mesmo valor para os usuários. Ou mesmo, que esta tarifa durante o período da construção do metrô sofra correções por índices inflacionários para manter seu valor atualizado, e preserve a rentabilidade econômico-financeira do investidor. Pois, existe o risco eminente da empresa ou consórcio concorrente de forma arbitrária, sem quaisquer critérios técnicos, reduzir a tarifa de remuneração para vencer a licitação, e posteriormente quando da entrada em operação do metrô, quando já possuir suas projeções referentes ao equilíbrio-econômicofinanceiro para operação deste modal, aplicar tarifa divergente, sem que esta tenha qualquer relação com a tarifa de remuneração apresentada na minuta do edital de licitação.

Logo, mesmo preconizado pela prefeitura o instituto da modicidade tarifária para os usuários e preservando o retorno dos investimentos da empresa concessionária, não existem mecanismos do processo que garantam que a modicidade tarifária será atendida conforme destacado pela Lei de Mobilidade Urbana e pela Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

5 - Reajustes

No que diz respeito aos reajustes, localizados na cláusula 34.º, cabem algumas indagações. Devemos considerar que além do reajuste tarifário previsto para ser realizado anualmente na data de aniversário da assinatura do contrato de concessão, deveriam constar ainda nos



documentos do chamamento público as revisões tarifárias, que são procedimentos mais complexos previstos inclusive em outros setores de atividade econômica. Podemos citar como exemplo e referência para ser incluído nas correções tarifárias a serem realizadas no Metrô Curitibano, o caso do setor de energia elétrica, onde estão previstas as seguintes modalidades de correção, sendo elas:

I – Reajuste Tarifário Anual (RTA) - realizado anualmente, a cada aniversário da data de assinatura do contrato de concessão, onde são verificados possíveis alterações nos custos das empresas.

II – Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) – aplicada a qualquer tempo, sempre que se observarem mudanças significativas que comprovadamente alterem a estrutura de custo da empresa.

III – Revisão Tarifária Periódica (RTP) – realizada em média a cada quatro anos, tem o objetivo de redefinir o nível das tarifas, com objetivo de preservar o equilíbrio-econômico- financeiro da concessão e, ao mesmo tempo transferir aos consumidores eventuais ganhos de eficiência, praticando a modicidade tarifária.

Desta forma, com a implantação dos mecanismos de revisão tarifária, os usuários, bem como o poder concedente, estariam resguardados de eventuais alterações na estrutura de composição de custos da concessionária que colocará em operação o Metrô de Curitiba, sendo que estas revisões realizadas a cada período de tempo ou mesmo de forma extraordinária teriam a finalidade de manter atualizados os componentes de custos da concessionária, considerando os possíveis avanços tecnológicos, sem comprometer seu equilíbrio-econômico-financeiro. Podemos citar como exemplo negativo neste aspecto, como prejuízo elevado para a sociedade, o caso do transporte coletivo de Curitiba (ônibus), onde existem os chamados coeficientes técnicos de



consumo, que em sua maioria possuem metodologia e parâmetros defasados, logo, há muitas décadas sem as devidas e necessárias atualizações, sendo que a existência de um mecanismo de revisão tarifária realizado de forma transparente, com participação e controle social poderia contribuir para ir ao encontro de uma tarifa justa que não onere os trabalhadores.

Consta da minuta do contrato do Metrô, na sua cláusula 34.º, que versa dos reajustes, uma dubiedade no processo para realização da revisão tarifária, deixando transparecer a falta de clareza, como pode ser visto a seguir:

Cláusula 34. Reajustes

Parágrafo 1.º. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustada anualmente, tendo como referência o mês de fevereiro de cada ano, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

Parágrafo 2.º. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustada anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

Parágrafo 3.º. Para efeitos dos reajustes relativos ao APORTE DE RECURSOS e à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os valores serão calculados com duas casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

Parágrafo 4.º. Para efeito do reajuste relativo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, os valores serão



calculados com quatro casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

Parágrafo 5.º. Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.

- I. Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.
- II. Na eventualidade de os indicadores referidos nesta Cláusula deixarem de existir, o PODER CONCEDENTE passará de imediato à aplicação de o indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- III. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, se assim permitir a legislação.

Parágrafo 6.º. O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE que analisará no prazo de 30 (trinta) dias úteis.



Parágrafo 7.º. Havendo razões fundamentadas para a rejeição definitiva da atualização, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.079/04, o PODER CONCEDENTE deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente. Em caso de omissão ou silêncio do PODER CONCEDENTE, a CONCESIONÁRIA estará habilitada ao recebimento dos valores reajustados.

Assim, é possível visualizar através da cláusula 34.º que existem duas modalidades previstas de reajuste tarifário, inicialmente no Parágrafo 1.º é dito que o mesmo será realizado anualmente pelo acumulado dos 12 meses do IPCA na Data Base fevereiro, ou seja, o acumulado de fevereiro de um ano (T) até janeiro de outro ano (T + 1). No entanto, na mesma cláusula 34, seus parágrafos 6.º e 7.º, também tratam do reajuste tarifário que ocorrerá da seguinte forma: o cálculo do reajuste tarifário será feito pela concessionária e encaminhado ao poder concedente que analisará no prazo de 30 dias úteis, sendo que 15 dias corridos após a apresentação da fatura as razões para rejeição do reajuste, em caso de omissão ou silêncio do poder concedente, a recebimento concessionária estará habilitada ao dos valores reajustados. Formato este último semelhante ao que constava no processo de licitação de 2012. Resta saber quais mecanismos de reajuste tarifário serão utilizados quando da entrada em operação do Metrô.

Logo, verifica-se que este processo é marcado pela falta de transparência, pois, não existem quaisquer mecanismos legais que possibilitem a órgãos, como por exemplo, o Ministério Público, verificar



corretamente os custos existentes na operação do Metrô. Não se faz crítica ao procedimento de revisão tarifária, pois, sabemos que o mesmo deve existir para manter o equilíbrio econômico-financeiro do capital investido, porém, espera-se que este processo seja caracterizado pela transparência e clareza e aberto ao acompanhamento de toda a sociedade. Como inclusive é preconizado pela Lei Nacional de Mobilidade Urbana no inciso V do artigo 8.º "simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão".

Sugere-se para tornar o processo mais transparente que seja estabelecido mecanismo contratual que preveja o estabelecimento de audiência pública para discussão do processo de reajuste tarifário, como ocorre, por exemplo, no setor elétrico, onde a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), agência reguladora do setor, faz a chamada pública, convocando toda a sociedade para participar do processo e encaminhar sugestões, que podem interferir diretamente na composição do valor do reajuste tarifário.

É interessante que exista um processo claro e transparente de revisão tarifária, ou seja, que haja a participação dos usuários, prefeitura, ministério público etc., em resumo toda a sociedade. Existe o exemplo da ANEEL, onde é a agência quem faz a chamada pública para ocorrência da audiência pública onde a população pode participar do processo encaminhando sugestões. Importante destacar que, nem mesmo no setor elétrico, onde há toda a previsão legal na busca de uma tarifa que contemple o atributo da modicidade, as tarifas baixaram. Pelo contrário os valores cobrados no Brasil estão entre os mais caros do mundo. Imagine como ficará o caso do metrô, onde não existe nenhuma publicidade no processo de revisão. Em resumo, em um setor onde existe audiência pública, e um suposto controle público e social as tarifas são elevadas e estão entre as mais caras do mundo, que dirá no



caso do metrô onde o processo de revisão será pouco transparente.

Vale lembrar que no ano passado, durante o processo de revisão tarifária do único modal de transporte coletivo púbico existente em Curitiba atualmente, no caso o ônibus, foi realizada no dia 22 de fevereiro de 2013, Audiência Pública para definição da nova tarifa do transporte. Todavia, devemos ressaltar e parabenizar a Prefeitura bem como a URBS pelo espaço aberto a sociedade, porém, devem ser feitas algumas considerações, somente uma Audiência é muito pouco para se ouvir a sociedade, além disso, o espaço para manifestações do público é curto e um tanto "engessado".

Para constituição de um parâmetro de revisão tarifária mais da realidade específica do Metrô, o ideal seria que fosse elaborado um índice específico para o Metrô, que mensurasse da forma mais precisa possível suas especificidades, a exemplo do que ocorre no setor de telecomunicações, onde a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), preocupada com as elevações constantes das tarifas do setor de telefonia, inclusive acima dos índices inflacionários, fazendo com que ocorresse perda do poder aquisitivo da população brasileira, implantou em 2006, o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), em substituição ao IGP-DI, com a intenção de dar maior aderência aos reajustes tarifários aos custos setoriais, tendo em visto suas peculiaridades, sendo que o desenvolvimento da metodologia do índice contou com o apoio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda nesta cláusula cabem questionamentos a cerca do reajuste da contraprestação pecuniária, que está previsto para ocorrer em 1 de setembro de cada ano, tendo como referência o IPCA, todavia, torna-se necessário frisar, que para efeitos de homogeneização dos reajustes, o mesmo poderia ser realizada também em fevereiro conjuntamente com



o reajuste tarifário.

6 - Ganhos de eficiência e produtividade

A Lei Nacional de Mobilidade Urbana prevê em seu artigo 9.º, parágrafo 9.º que:

Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão: a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo, e <u>incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.</u>

Em resumo, define-se que os ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelas empresas concessionárias na operação do serviço de transporte coletivo, deverão ser obrigatoriamente repassados para os usuários no momento do reajuste tarifário anual, na forma de redução de tarifas. Porém, este instrumento que poderia beneficiar os usuários não está claro e transparente em nenhum dos documentos relacionados ao chamamento público do Metrô de Curitiba, tornando dificultoso o seu entendimento - ou mesmo, deixando dúvidas se realmente existe a possibilidade de repasses dos ganhos de produtividade e eficiência para os usuários do sistema. Ressaltando-se que este mecanismo de repasse de ganhos obtidos pelas empresas concessionárias aos usuários já está em vigor em diversos setores de atividade econômica, como elétrico e telefonia, onde determinado índice (em geral chamado de "fator x"), é entendido como mecanismo redutor aplicado ao reajuste da tarifa com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade e eficiência com o usuário e também incentivar a busca eficiência pelas concessionárias, resultando em benefícios para toda sociedade.

7 – Projeção de demanda



Outro ponto que merece questionamento refere-se à cláusula 38.º que trata: Do Risco de Demanda – Compartilhamento. Nesta cláusula estão descritos intervalos de projeção da demanda de usuários, bem como as medidas a serem tomadas no caso de projeção acima ou abaixo do previsto na licitação mitigando os riscos do poder concedente e também da concessionária, sendo o mecanismo aplicado depois de transcorridos 12 meses do 73º mês, estabelecido como início da operação do metrô e perdurará por 10 anos.

Primeiramente é importante destacar que o mecanismo de verificação seja permanente e não somente pelo prazo de citado no artigo 38.º, considerando que o prazo total do contrato do metrô é válido por 35 anos (construção e operação).

Além disso, no que diz respeito aos intervalos parece que a minuta do contrato está com algumas incorreções, como podemos ver a seguir.

Cláusula 38. Do Risco de Demanda - Compartilhamento

Parágrafo 1.º. O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será assumido pela CONCESSIONÁRIA e será mitigada mediante a utilização o mecanismo detalhado abaixo:

- I. o mecanismo de mitigação do risco de demanda projetada será aplicado depois de transcorridos 12 (doze) meses do 73º (septuagésimo terceiro) mês, estabelecido como início da OPERAÇÃO e perdurará por 10 (dez) anos;
- II. decorridos os 12 (doze) meses, caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento)



e 115% (cento e quinze por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, não haverá nenhum ajuste extraordinário à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

III. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $Md = [0.6 \times ((0.85 \times Dp) - Dr) \times Tr]$ onde:

Md= Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente àmitigação de demanda;

Dp = DEMANDA PROJETADA no trimestre;

Dr = Demanda real no trimestre;

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

IV. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $Md = \{[0.09 \times Dp] + [0.9 \times ((0.7 \times Dp) - Dr)]\} \times Tr.$

V. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 130% (cento e trinta por cento) e 140% (cento e quarenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, as receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO serão ajustadas para menos, mediante aplicação da seguinte



fórmula:

$$Md = \{[0.09 \times Dp] + [0.9 \times (Dr - (1.3 \times Dp))]\} \times Tr$$

VI. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, no primeiro caso, e em favor do PODER CONCEDENTE, no segundo caso;

VII. o mecanismo de mitigação do risco de demanda leva em consideração o Anexo III –Estudos de Demanda, a partir do qual se elaboraram as projeções trimestrais de demanda para a Etapa II – DEMANDA PROJETADA, conforme tabela a seguir:

| ANO | | DEMANDA DIA | DEMANDA ANO |
|-------------|------|----------------|----------------|
| ANO | 1 | | 7.1.10 |
| 2014 | | | |
| ANO 2 | | | |
| 2015 | | | |
| ANO 3 | | | |
| 2016 | | | |
| ANO 2017 | 4 | | |
| ANO | 2018 | 248.446 | 77.266.706 |
| 5 | 2010 | 240.440 | 77.200.700 |
| ANO | 2019 | 359.029 | 111.658.019 |
| 6 | | | |
| ANO | 2020 | 379.704 | 118.087.944 |
| 7 | | | |
| ANO | 2021 | 392.248 | 121.989.169 |
| 8 | 0000 | 405.007 | 400 040 077 |
| ANO | 2022 | 405.207 | 126.019.277 |
| 9 ANO | 2022 | 440 E02 | 130.182.527 |
| 10 | 2023 | 418.593 | 130.102.321 |
| 10 | | | |



| | | | | ww.curinba.pr.gov.br/ metro |
|---|-----------|------|---------|-----------------------------|
| | ANO 11 | 2024 | 432.422 | 134.483.316 |
| , | ANO 12 | 2025 | 446.708 | 138.926.188 |
| , | | 2026 | 456.415 | 141.944.969 |
| | | 2027 | 466.332 | 145.029.347 |
| , | | 2028 | 476.465 | 148.180.746 |
| | ANO | 2029 | 486.819 | 151.400.624 |
| , | | 2030 | 497.397 | 154.690.467 |
| , | | 2031 | 503.074 | 156.456.119 |
| | | 2032 | 508.816 | 158.241.924 |
| | | 2033 | 514.624 | 160.048.112 |
| | | 2034 | 520.498 | 161.874.917 |
| , | | 2035 | 526.439 | 163.722.573 |
| | | 2036 | 532.448 | 165.591.318 |
| , | 23 ANO | 2037 | 538.525 | 167.481.393 |
| | 24 ANO | 2038 | 544.672 | 169.393.041 |
| | 25 ANO | 2039 | 550.889 | 171.326.510 |
| | 26 ANO | 2040 | 557.177 | 173.282.047 |
| | 27 ANO | 2041 | 562.827 | 175.039.107 |
| | 28 ANO | 2042 | 568.534 | 176.813.983 |
| | 29 | | 574.299 | 178.606.857 |
| | 30 | | 580.122 | 180.417.910 |
| | 31 | | 586.004 | 182.247.327 |
| | 32 | | 591.946 | 184.095.294 |
| | 33 | | | |
| , | ANO 34 | 2047 | 597.949 | 185.961.999 |



| ANO | 2048 | 604.012 | 187.847.632 |
|-----|------|---------|-------------|
| 35 | | | |
| ANO | 2049 | 610.136 | 189.752.386 |
| 36 | | | |

VIII. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, no primeiro caso, e em favor do PODER CONCEDENTE, no segundo caso;

IX. A verificação trimestral da demanda real da CONCESSÃO será feita usando-se os trimestres civis, para possibilitar a comparação com os valores projetados;

X. caso a OPERAÇÃO seja iniciada durante o trimestre civil, a demanda contabilizada verificada entre o início da operação em horário pleno e até o final do trimestre civil será comparada com a demanda projetada para o respectivo trimestre civil, proporcionalmente ao período de OPERAÇÃO naquele trimestre. A partir do final do trimestre civil de inicio da operação comercial, a verificação da demanda seguirá os trimestres civis;

XI. os ajustes à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em função do mecanismo de mitigação do risco de demanda, previstos acima, serão apurados até o 20º dia útil do mês subsequente ao trimestre considerado para efeito de verificação;

XII. o valor do pagamento ou recebimento da



CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda (Md) será pago no 30º (trigésimo) dia útil, a contar da data de apuração nos termos deste instrumento.

XIII. o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, de eventual mitigação de demanda (Md), deverá ser liquidado em moeda corrente, mediante o correspondente aumento do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

XIV. o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, de eventual mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, devendo ser realizado mediante redução equivalente no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

Logo, nota-se no caso da demanda real mensurada situar-se no intervalo de 85% a 115% da demanda projetada, não serão feitas revisões. Nos caso das demandas estiverem nos intervalos de: 85% a 70% e de 70% a 60% serão feitos revisões em favor da concessionária. No caso do poder concedente só se realizarão revisões em seu favor caso a demanda efetiva ultrapasse os 140% da demanda projetada, logo não existindo o intervalo de 115% a 140%, queremos crer que os responsáveis pela elaboração da minuta do contrato se equivocaram, esquecendo-se deste item, haja vista que existem dois incisos com a mesma redação no interior desta cláusula, sendo o VI e o VIII.

Além disso, os intervalos de demanda previstos para ocorrência de ajustes nas receitas provenientes da Tarifa de Remuneração (para cima ou para baixo) são muito elevados, ou seja, somente serão acionados estes mecanismos, caso a mensuração efetiva de demanda do sistema seja 15% superior ou inferior a demanda projetada.



8 – Integração entre modais

Cabe uma indagação pertinente no tange a relação entre o ônibus e o futuro metrô. Não existem nos documentos do chamamento público informações claras e objetivas que indiquem de forma realizará a integração entre os modais no que está relacionado ao aspecto financeiro. Nos documentos da PMI, o valor da Tarifa de Remuneração do Metrô era de R\$ 2,71, posteriormente, revisada pela Prefeitura de Curitiba para R\$ 2,45, sendo a tarifa média de remuneração concessionária e passando para cerca de R\$ 1,70 a tarifa média da arrecadação do sistema, anteriormente era de R\$ 1,87.

Assim, cabe questionar, considerando uma tarifa média de remuneração de R\$ 2,45 no Metrô, como ocorreria à integração econômica, já que a tarifa técnica do transporte coletivo atualmente existente, no caso, o ônibus, é de R\$ 2,9353, enquanto que a tarifa cobrada do usuário é de R\$ 2,70. Questionamos se for mantida a integração para onde irá esta diferença, pois, devemos considerar uma hipótese em que o metrô entrasse, por exemplo, hoje em operação. Ou seja, como se dará a compensação financeira entre os modais? Como será feita a equalização entre os valores? Para quem serão revertidos os valores? agente ficará responsável pelos mesmos? Que empresa concessionária do metrô será remunerada por uma tarifa mais elevada para se equiparar a tarifa do ônibus? Ou a diferença entre os valores serão direcionados para administração pública ou serão revertidos para o sistema para reduzir a tarifa e torná-la mais justa para os usuários? De que forma manter a integração com valores de tarifa de remuneração, tarifa técnica e tarifa para os usuários divergentes?

9 - Transparência e Controle Social



E por fim, devemos considerar alguns pontos essenciais, já levantados pelo Dieese há algumas décadas, órgão que acompanha as discussões, debates, comissões, relacionados ao transporte coletivo de Curitiba, no caso o ônibus, e também passou acompanhar de forma mais próxima recentemente os debates sobre o Metrô de Curitiba. Em todas as etapas do processo de licitação, construção e ainda na operação do Metrô de Curitiba, os entes públicos devem buscar a transparência, com a devida participação da sociedade, por meio de audiências públicas, debates, reuniões, fóruns, conselhos municipais, comissões, entre outras formas de diálogo e manifestações e, além disso, deve estar acompanhada de espaços que garantam o efetivo controle social, para que seja possível o acompanhamento e o entendimento da sociedade em relação a este complexo processo que interferirá diretamente na mobilidade de Curitiba.

Aguardamos respostas aos nossos questionamentos e colocamo-nos a disposição para colaborar com esse importante processo que poderá alterar de forma significativa a mobilidade urbana de Curitiba nos próximos anos.

Atenciosamente,

Escritório Regional do DIEESE no Paraná (DIEESE/ER-PR)

Resposta

Além de sugestões propostas que estão sendo analisadas, no tocante a alteração de cláusulas contratuais e condições editalícias, destacamos:

a) Quanto à divulgação e metodologia adotada na audiência pública: Os prazos para a realização da audiência pública do metrô seguiram o previsto no artigo 39, da Lei n. 8.666/93. Quanto ao procedimento, houve ampla divulgação da data da realização da audiência que, inclusive, contou com grande número de presentes, se revelando, sim, num espaço de manifestação democrática, oportunizando a participação por todos aqueles que ali estavam, onde foram colhidas sugestões e questionamentos em torno do sistema de transporte metroviário que se pretende implantar em Curitiba/Pr.



- a) Quanto à demanda e valor da tarifa, os estudos atinentes a projeção de demanda de passageiros do sistema metroviário integram o Anexo III da minuta do edital ("Diretrizes Básicas do Projeto e Diretrizes Para Elaboração da Metodologia de Execução"). Inobstante a isto, a Comissão de Gerenciamento do Programa de Parcerias Público Privadas, com base em estudo da equipe técnica do Município de Curitiba/Pr, revisou os orçamentos e planilhas estimativas para a contratação do metrô, aplicando-se eventuais desonerações tributárias, ampliando a receita acessória e a estimativa de demanda, resultando em um valor de tarifa de remuneração estimado de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) para fins de leilão do sistema metroviário.
- b) Quanto à integração do metrô com os demais modais de transporte coletivo, tem-se que seu detalhamento está no Anexo VII, da minuta do edital de licitação. Os valores arrecadados com as tarifas do metrô serão recolhidos ao Município, de acordo com a legislação em vigor. A arrecadação das receitas do sistema metroviário será organizada pela municipalidade, que a prestará de forma direta ou por intermédio dos órgãos e entidades a ela vinculados. A integração física do usuário com os modais ônibus e metrô não se confunde com a remuneração destinada aos prestadores do serviço, ainda mais quando os operadores do metrô são remunerados por tarifa de remuneração, enquanto os consórcios urbanos de transporte coletivo por ônibus são remunerados por tarifa técnica. Assim, o pagamento das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, seja por ônibus ou metrô se dará conforme o contrato, o edital de licitação e a lei de regência do serviço.

Feitos estes esclarecimentos, a Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas agradece os apontamentos elaborados, o que permite o maior enriquecimento do debate em torno do modal metroviário a ser implementado em Curitiba/Pr. As considerações e sugestões propostas em torno da minuta do edital e dos seus anexos serão avaliadas por equipe técnica, podendo ou não serem acolhidas quando da elaboração da versão final do edital de licitação.

Pergunta 9:

| De | Guilherme Rocha | | |
|----------|---|--|--|
| Entidade | Consórcio CR Almeida/Ghella/J. Malucelli/ Impregilo/Keolis. | | |
| Endereço | Av. Vicente Machado, 1789 Curitiba – Pr. – CEP 80.440-020 | | |
| E-mail | guilherme.rocha@cralmeida.com.br | | |
| Telefone | 41 33129452 | | |
| Pergunta | Metro Curitiba - Consulta Pública | | |
| | | | |
| | Prezados Senhores da Comissão, complementando o material enviado em | | |



05/02/2014, seguem dúvidas e sugestões referentes ao material disponibilizado para Consulta Pública do Metro de Curitiba.

Aguardamos vossa resposta,

Atenciosamente,

Metro Curitiba-Edital-sugestões de alteração 3

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR № 000/2014 CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL № 000/2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 01-0051711/2012

O Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, comunica aos interessados que realizará **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL**, nos termos do presente EDITAL.

OBJETO: Parceria Público-Privada, na modalidade CONCESSÃO PATROCINADA para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba, conforme especificações contidas neste EDITAL e seus Anexos, compreendendo as seguintes etapas:

- a. Etapa I IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA compreendendo as obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação de uma linha de aproximadamente 17,6 kms de extensão no trecho compreendido entre o terminal CIC Sul e a estação Cabral, abrangendo, além desta, 12 (doze) estações enterradas, sendo estas, Juvevê, Passeio Público, Rua das Flores, Eufrásio Correa, Osvaldo Cruz, Bento Viana, Água Verde, Morretes/Santa Catarina, Terminal Portão, Hospital do Trabalhador, Terminal Capão Raso e Terminal Pinheirinho, incluindo um pátio de estacionamento e manutenção de trens, conforme Anexo III.
- b. **Etapa II OPERAÇÃO** dos SERVIÇOS públicos de transporte de passageiros no trecho compreendido entre o terminal CIC Sul e a estação Cabral, com todas as suas estações intermediárias; compreendendo a prestação de SERVIÇOS relativos às funções de operação e manutenção da linha, com o funcionamento das estações, dos terminais de integração intermodal, do CCO, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo segurança operacional, pessoal e patrimonial atendendo todos os



índices e critérios de qualidade definidos para este contrato;

c. **Etapa III – EXPANSÃO** da concessão de operação dos SERVIÇOS de transporte coletivo metroviário de passageiros, condicionado à prévia decisão do PODER CONCEDENTE, no trecho compreendido entre a estação Cabral e a estação Santa Cândida, incluindo o terminal do Boa Vista.

EDITAL: O EDITAL está disponível gratuitamente no sítio oficial do Município de Curitiba (www.curitiba.pr.gov.br) ou poderá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua Solimões, 160 – São Francisco, Curitiba – Paraná, em horário comercial (das 8h. às 12h. e das 14h. às 18h). O Município de Curitiba não se responsabiliza pelo texto e anexos obtidos ou conhecidos de forma e local diversos do disposto neste edital.

DEFINIÇÕES: Neste EDITAL e nos seus Anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos constantes do Anexo I – Definições da CONCESSÃO PATROCINADA, serão grafados sempre em maiúsculas e terão o significado explicitado no referido documento.

Curitiba, 00 de 2014.

Metro Curitiba-Contrato-sugestões de alteração 5-1

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1. Definições

Parágrafo Único. Neste CONTRATO e nos seus Anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos constantes do Anexo I – Definições da CONCESSÃO PATROCINADA serão grafados sempre em maiúsculas e terão o significado explicitado no Anexo.

Cláusula 2. Documentos Integrantes do Contrato e Interpretação Aplicável

Parágrafo 1.º. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, o EDITAL e todos os seus anexos, compreendendo, inclusive, a Proposta da LICITANTE vencedora, Instrumento de Garantia (a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA), Atos Constitutivos da CONCESSIONÁRIA (a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA), conforme documentos relacionados nesta Seção:



- I. ANEXO I DEFINIÇÕES DA CONCESSÃO PATROCINADA.
- II. ANEXO III DIRETRIZES BÁSICAS DO PROJETO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.
- III. ANEXO IV DIRETRIZES PARA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
- IV. ANEXO V DIRETRIZES GERAIS DO SERVIÇO E INDICADORES DE DESEMPENHO E QUALIDADE
- V. ANEXO VI FLUXO DE APORTE DE RECURSOS DO PODER CONCEDENTE NA ETAPA DE IMPLANTAÇÃO (MARCOS CONTRATUAIS).
- VI. ANEXO VII PLANO DE INTEGRAÇÃO INTERMODAL.
- Parágrafo 2.º. No caso de divergência entre o CONTRATO e o EDITAL ou seus Anexos, prevalecerá o disposto no CONTRATO.
- Parágrafo 3.º. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - I. As definições do CONTRATO serão igualmente aplicadas na forma singular e plural;
 - II. Referências ao CONTRATO ou a quaisquer outros documentos devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.
- Parágrafo 4.º. Farão parte também do CONTRATO, na qualidade de anexos, à medida que forem produzidos e concluídos, observados os termos deste CONTRATO:
 - I. os instrumentos jurídicos relacionados à contratação de financiamento entre a CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCIADORA:
 - II. os instrumentos jurídicos relacionados à GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO;
 - III. as apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. Plano de Seguros (etapa I e etapa II);
 - IV. Cronograma de Implantação do Empreendimento.
 - VIII. Plano de Operação,
 - IX. Plano de Segurança da Operação
 - X. Plano de Atendimento aos Usuários;
 - XI. Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção;
 - XII. Plano de Gestão de Riscos e Contingências (Etapa I e Etapa II).
 - XIII. A Metodologia de Execução.



Incluir a Metodologia da Execução como documento integrante do contrato.

Cláusula 3. Legislação Aplicável

Parágrafo 1.º. Este CONTRATO está sujeito às leis aplicadas no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

Parágrafo 2.º. Na vigência deste CONTRATO observar-se-ão:

Parágrafo 3.º. A Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI e o art. 175, Leis Federais n.ºs 11.079/2004, 12.766/2012, Decretos Federais 7812/2012 e 7888/2013, Leis Municipais n°s 10.192/2001, 11.929/2006, 12.597/2008, 13.912/2011 e 14.065/2012, Lei orgânica do Município de Curitiba, além de, subsidiariamente, as Leis Federais n.º 8.987/1995 e n.º 8.666/1993 e suas alterações, bem como pelas demais normas que regem a matéria, nos termos das Cláusulas e condições que segue:

Parágrafo 4.º. As demais normas aplicáveis no Brasil.

Parágrafo 5.º. As referências às normas aplicáveis no Brasil deverão também ser compreendidas como referências à eventual legislação que as substitua, complemente, ou modifique.

CAPÍTULO II – OBJETO, PRAZO E VALOR DO CONTRATO

Cláusula 4. Objeto

Parágrafo 1.º. O objeto do presente CONTRATO é a CONCESSÃO PATROCINADA para a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, localizado no Município de Curitiba, conforme especificações contidas neste EDITAL e seus Anexos, compreendendo as seguintes etapas.

- I. Etapa I IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA compreendendo as obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação de uma linha de aproximadamente 17,6 kms de extensão no trecho compreendido entre o terminal CIC Sul e a estação Cabral, abrangendo, além desta, 12 (doze) estações enterradas, sendo estas, Juvevê, Passeio Público, Rua das Flores, Eufrásio Correa, Osvaldo Cruz, Bento Viana, Água Verde, Morretes/Santa Catarina, Terminal Portão, Hospital do Trabalhador, Terminal Capão Raso e Terminal Pinheirinho, incluindo um pátio de estacionamento e manutenção de trens, conforme Anexo III.
- II. **Etapa II OPERAÇÃO** dos serviços públicos de transporte de passageiros no trecho compreendido entre o terminal CIC Sul e a estação Cabral, com todas as suas estações intermediárias; compreendendo a prestação de SERVIÇOS relativos às funções de operação e manutenção da linha, com o



funcionamento das estações, dos terminais de integração intermodal, do CCO, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo segurança operacional, pessoal e patrimonial atendendo todos os índices e critérios de qualidade definidos para este contrato;

III – EXPANSÃO da concessão de operação dos SERVIÇOS de transporte coletivo metroviário de passageiros, condicionado à prévia decisão do PODER CONCEDENTE, no trecho compreendido entre a estação Cabral e a estação Santa Cândida, incluindo o terminal do Boa Vista.

Renumerar como item III do Parágrafo 1º...

Parágrafo 2.º. A participação da CONCESSIONÁRIA na operação e manutenção dos SERVIÇOS da Etapa III é obrigatória, importando a assinatura do presente contrato na sua expressa aceitação.

Renumerar parágrafos...

Parágrafo 3.º. A execução da Etapa III deverá ser objeto de determinação motivada do PODER CONCEDENTE até o final do 15º ano de vigência da CONCESSÃO, e será objeto de Termo Aditivo ao CONTRATO, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Sugestão de alteração: incluir prazo para o Poder Concedente manifestar a opção pela execução da Etapa III. A opção deve ter uma data limite para ocorrer de modo a viabilizar a implantação e a operação dentro do prazo máximo do contrato (35 anos), sob pena de inviabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Parágrafo 4.º. A diretriz de traçado da Linha do METRÔ DE CURITIBA constante do Anexo III deverá servir de base para a elaboração dos projetos de concepção de engenharia, sendo que as eventuais alterações, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, ocorrerão por conta e risco de CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 5.º. Os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para consecução e detalhamento do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA são os constantes deste CONTRATO e seus Anexos.

Parágrafo 6.º. A CONCESSÃO PATROCINADA pressupõe a prestação de serviço adequado, considerando-se como tal aquele que satisfizer as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade da tarifa e continuidade nos termos da legislação, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos dispostos no presente CONTRATO e seus Anexos.

Cláusula 5. Vigência e Prazos

Parágrafo 1.º. A vigência do CONTRATO será pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO.

O CONTRATO terá vigência pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da publicação do Termo Contratual, que deverá ocorrer após a obtenção da Licença Prévia pelo PODER CONCEDENTE, e da imissão na posse dos



imóveis necessários à implementação da Etapa I, que serão objeto de desapropriação pelo PODER CONCEDENTE.

<u>Sugestão de alteração</u>: Eliminar a expressão "data de eficácia"; substituir por "publicação do Termo Contratual". Definir com precisão a data inicial do prazo contratual, a fim de viabilizar o cronograma do contrato, evitando que eventuais atrasos com a obtenção de licenças e/ou desapropriações comprometam o início das obras.

- I. No prazo contratual assinalado estão compreendidos no máximo até 6 (seis) anos para a consecução das obras e investimentos necessários à implantação, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- II. O prazo para OPERAÇÃO da Linha do Metrô de Curitiba será desenvolvida pelo prazo remanescente da CONCESSÃO a partir da conclusão parcial ou total da Etapa I.
- Parágrafo 2.º. A OPERAÇÃO poderá ser antecipada caso as ações previstas se completem antes do prazo estipulado em toda a extensão da linha.
- Parágrafo 3.º. Cumpridas todas as disposições do presente CONTRATO e ressalvadas as exceções nele previstas, os prazos para a execução dos investimentos deverão ser atendidos integralmente pela CONCESSIONÁRIA.
- Parágrafo 4.º. Para as obras que necessitarem de aprovações prévias de órgãos de proteção ao patrimônio cultural ou ambiental, o prazo para a execução dos investimentos poderá ser prorrogado, sem acarretar reequilíbrio econômico financeiro, em função dos procedimentos exigidos por esses órgãos.
- Parágrafo 5.º. O pedido da prorrogação prevista no parágrafo anterior deverá vir acompanhado de um novo cronograma, bem como com a comprovação quanto à impossibilidade de execução das obras.
- Parágrafo 6.º. O atraso no início da operação não ensejará indenização de qualquer sorte ou prorrogação do prazo de operação.
- Parágrafo 7.º. Respeitado o disposto neste CONTRATO, especialmente em relação ao pagamento dos APORTES pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá antecipar os investimentos, a seu exclusivo critério, assumindo integralmente os riscos e os ônus de tal antecipação.
- Parágrafo 8.º. A eventual execução da Etapa III não implicará, por si só, em aumento do prazo da OPERAÇÃO.

Cláusula 6. Valor do Contrato

Parágrafo 1.º. Considera-se como valor do CONTRATO o montante de R\$ 12.835.913.698,99 (doze bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).



<u>Excluir</u>: deixar o valor em branco, a ser definido após o encerramento da licitação.

Parágrafo 2.º. O valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será de R\$-2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).

<u>Excluir</u>: deixar o valor em branco, a ser definido após o encerramento da licitação.

Parágrafo 3.º. As receitas da CONCESSIONÁRIA serão compostas pelos somatórios (i) TARIFA DE REMUNERAÇÃO; (ii) dos APORTES; (iii) da CONTRAPRESTAÇÃO; e (iv) das RECEITAS ACESSÓRIAS eventualmente percebidas pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as normas contratuais.

CAPÍTULO III – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 7. Da Concessionária

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA será uma SPE, sob a forma de sociedade por ações, de acordo com a legislação brasileira.

Parágrafo 2.º. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá indicar, como finalidade exclusiva, a exploração do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e que durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação de serviço público de transporte de passageiros do METRÔ DE CURITIBA, sua implantação, operação e manutenção, sendo permitida à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de obter RECEITAS ACESSÓRIAS mediante exploração de fontes alternativas e complementares, e empreendimentos associados.

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de boas práticas de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos exigidos neste CONTRATO e seus Anexos e conforme regulamento, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei nº. 6.404/76 e alterações posteriores), em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e das Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o período da CONCESSÃO PATROCINADA, deverá manter capital social mínimo de 10% em relação, sendo certo que tal capital social deverá ser integralizado em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, contados da DATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), cuja integralização inicial deverá ser de no mínimo 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e a integralização total antes do início da Etapa II de OPERAÇÃO.

<u>Sugestão de alteração</u>: A redação contida na minuta está incompleta, pois não indica em relação a qual valor o capital social mínimo deve ser de 10%. Além



disso, o item 17.5, b, do Edital, contém outra previsão para o tema, nos seguintes termos: "Comprovação de subscrição do capital social mínimo, em moeda corrente nacional, de no mínimo 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), cuja integralização inicial deverá ser de no mínimo 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e a integralização total antes do início da Etapa II de OPERAÇÃO".

Portanto, sugere-se a redação para compatibilizar o texto do Contrato com o do Edital.

Parágrafo 5.º. Enquanto não estiver completa a integralização, os acionistas da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização.

Parágrafo 6.º. Qualquer redução do capital social da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 7.º. Qualquer alteração do estatuto social deverá ser informada ao PODER CONCEDENTE em até 10 (dez) dias após o registro do ato societário na Junta Comercial.

Parágrafo 8.º. A CONCESSIONÁRIA não poderá participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Cláusula 8. Transferência da Concessão Patrocinada e do Controle Acionário

Parágrafo 1.º. Durante todo o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, a CONCESSIONÁRIA não poderá realizar qualquer modificação no seu controle acionário direto sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de abertura de procedimento administrativo para apuração e declaração da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 2.º. Para a transferência do controle acionário ou da CONCESSÃO PATROCINADA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE requerimento indicando e comprovando que o atendimento às exigências de regularidade jurídica e fiscais, capacidade técnicas e idoneidade financeira requeridas no EDITAL e demais requisitos legais ficarão assegurados, garantido-se ainda, que a CONCESSIONÁRIA se comprometerá a cumprir todas as cláusulas do EDITAL e da CONCESSÃO.

Correção de pontuação.

Parágrafo 3.º. O PODER CONCEDENTE deverá analisar o pedido no prazo de até 90 (noventa) 30 (trinta) dias, por meio de ato devidamente motivado, autorizar ou não o pedido da CONCESSIONÁRIA.

<u>Sugestão de alteração</u>: redução do prazo para 30 (trinta) dias, pois o prazo de noventa dias é muito extenso e acaba inviabilizado as operações de



transferência de controle ou da concessão. Por outro lado, o prazo sugerido não dificulta uma análise detida da questão – além de ficar coerente com Cláusula 9ª, Parágrafo 4º, da minuta de contrato, que prevê o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo 4.º. A transferência indireta do controle acionário da CONCESSIONÁRIA por meio de controladoras, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas, depende de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

Parágrafo 5.º. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização, os quais deverão observar os limites legais.

<u>Sugestão de alteração</u>: complementação na redação do dispositivo para deixar claro que as condições e os requisitos que venham a ser exigidos pelo Poder Concedente jamais poderão extrapolar o que estabelece a legislação. Exigências que extrapolem os requisitos legais serão indevidas. Não há discricionariedade no estabelecimento dessas exigências. Não havendo prejuízo ao desempenho das atividades da concessionária, a transferência do controle deve ser aceita. É este o posicionamento da doutrina.

Parágrafo 6.º. Durante a fase de construção, fica vedada a transferência de qualquer participação acionária direta ou indireta para pessoas jurídicas que tenham participado da CONCORRÊNCIA individualmente ou na forma de CONSÓRCIO.

<u>Excluir</u>: não há motivo que impeça de modo absoluto a transferência de participação acionária direta ou indireta na fase de construção. Não havendo prejuízo aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros para a execução contratual, não há motivo para se vedar qualquer transferência de participação acionária direta ou indireta.

Além disso, a redação da norma é muito ampla. Veda inclusive a transferência de participação acionária indireta. Ao que parece, procura vedar alterações de participação acionária nas empresas que integram a SPE. Entretanto, não é cabível vedar qualquer alteração acionária nas empresas que integram a SPE, muito menos se forem irrelevantes para a manutenção da qualificação da SPE.

Parágrafo 7.º. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA, até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços, bem como constituir direito real sobre os bens objeto da CONCESSÃO, desde que isto não implique em transferência de domínio pleno, limitada sua vigência ao termo final da CONCESSÃO.

Parágrafo 8.º. Para os fins deste subitem entende-se por:

I. Direitos emergentes da CONCESSÃO: todos os direitos adquiridos pela CONCESSIONÁRIA em função da assinatura do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, à TARIFA DE REMUNERAÇÃO presentes e futuras, créditos



de outra natureza presentes e futuros detidos pela CONCESSIONÁRIA (tal como créditos decorrentes de RECEITAS ACESSÓRIAS ou complementares), inclusive aqueles relacionados com os APORTES DE RECURSOS ou às CONTRAPRESTAÇÕES e as ações de emissão da CONCESSIONÁRIA representativas de seu capital social.

II. Financiamentos: quaisquer operações de crédito ou de emissão de valores mobiliários, seja no Brasil ou no exterior. Para todos os fins deste CONTRATO, e em especial deste subitem, não se consideram financiamentos os empréstimos feitos à CONCESSIONÁRIA por seus acionistas ou por qualquer empresa que controle, seja controlada por, ou esteja sob controle comum de quaisquer dos acionistas da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 9.º. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contragarantia de operações financeiras ou de mercado de capitais, vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, independentemente de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sendo vedada a transferência do controle acionário sem a prévia e expressa anuência da PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo 10.º. Os pagamentos efetuados diretamente pelo PODER CONCEDENTE à(s) INSTITUIÇÃO(ÕES) FINANCIADORA(S) em decorrência da cessão dos direitos creditórios da CONCESSIONÁRIA relativos à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme previsto nesse item, observarão os mesmos prazos e condições previstos neste CONTRATO.

Cláusula 9. Da Assunção do Controle por Parte dos Financiadores

Parágrafo 1.º. O PODER CONCEDENTE autorizará a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para o FINANCIADOR com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, nas condições pactuadas, diretamente, entre a CONCESSIONÁRIA e o FINANCIADOR, devendo ser comunicado previamente sobre tal intenção ("Step in rights").

Parágrafo 2.º. A transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, formalizada por escrito, poderá se aperfeiçoar nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de financiamento contratado pela CONCESSIONÁRIA, desde que previsto nos respectivos contratos de financiamento, que definirão ainda as condições que poderão ensejar a assunção de controle pelo FINANCIADOR; e
- II. Inadimplência na execução do CONTRATO que inviabilize ou coloque em risco a CONCESSÃO PATROCINADA, a critério de PODER CONCEDENTE de acordo com critérios técnicos e econômicos compatíveis com a legislação e aplicáveis ao caso.

<u>Sugestão de alteração</u>: na parte final do dispositivo, de modo a tornar claro que a questão não se sujeita à ampla discricionariedade do Poder



Concedente. A inviabilização das atividades e a constatação de uma situação que coloque em risco a concessão devem ser conclusões fundamentadas em critérios técnicos e econômicos aplicáveis ao caso e compatíveis com a legislação.

Parágrafo 3.º. A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA pelo FINANCIADOR, nas hipóteses previstas nesta cláusula, dependerá:

I. De autorização prévia e formal do PODER CONCEDENTE, devendo o FINANCIADOR notificar a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE e informar sobre a inadimplência, garantindo a CONCESSIONÁRIA o prazo de 45 (quarenta e cinco) 90 (noventa) dias para superar sua inadimplência;

<u>Sugestão de alteração</u>: estipular prazo mais dilatado, pois o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é muito exíguo.

- II. Da assunção, pelo FINANCIADOR, do compromisso de cumprir integralmente o disposto no CONTRATO; e
- III. Do atendimento, pelo FINANCIADOR, dos requisitos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e idoneidade financeira necessários à assunção do CONTRATO.

Parágrafo 4.º. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e à(s) INSTITUIÇÃO(ÕES) FINANCIADORA(S) e promover diligências que considerar adequadas.

Parágrafo 5.º. A transferência do controle da CONCESSÃO às INSTITUIÇÃO(ÕES) FINANCIADORA(S) obriga-as ao cumprimento integral do CONTRATO durante todo o período em que ocuparem a posição da CONCESSIONÁRIA, inclusive manter os níveis de desempenho e qualidade determinados no CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, pelos eventos que, independentemente de dolo ou culpa, causarem a terceiros, ao PODER CONCEDENTE ou à própria CONCESSIONÁRIA

CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES

Cláusula 10. Licenças

Parágrafo 1.º. Será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.

Parágrafo 2.º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, estudos complementares para a Licenças Prévia e os estudos para as licenças de Instalação e de Operação, em atendimento à legislação ambiental, bem como autorizações, certidões,



alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e operação objeto da CONCESSÃO, devendo:

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: atribuir ao Poder Concedente a responsabilidade pela obtenção da Licença Prévia – o que deverá ser realizado durante o processo licitatório e antes do início do prazo contratual, de modo a evitar que os atos necessários à essa finalidade sejam praticados durante o tempo de vigência do contrato, comprometendo a execução das obras em tempo hábil (seis anos).

A atribuição dessa responsabilidade ao Poder Concedente mostra-se razoável também em razão da maior facilidade que a PMC terá para fazer tramitar o processo de obtenção das licenças junto aos órgãos competentes.

As alterações abaixo têm por objetivo organizar e harmonizar a redação do contrato com essa premissa.

- I. Atender as diretrizes e condicionantes ambientais, bem como as condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental ou geradeas durante todo o prazo da CONCESSÃO;
- II. Realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas na Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação a serem obtidas pela CONCESSIONÁRIA referente ao processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento do METRÔ DE CURITIBA, sempre com base na Licença Prévia obtida pelo PODER CONCEDENTE;
- III. Realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais da área de implantação do METRÔ DE CURITIBA, tais como recalques, áreas contaminadas, ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais apresentando relatório, com a periodicidade que o PODER CONCEDENTE determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação.
- Parágrafo 3.º. O PODER CONCEDENTE disponibilizará o EIA-RIMA já realizado para a instalação do METRÔ DE CURITIBA e obterá perante os órgãos ambientais competentes a Licença Prévia, podendo também executar partes, participar ou auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das Licenças de Instalação e de Operação necessárias ao pleno exercício das atividades compreendidas na CONCESSÃO PATROCINADA, não implicando, contudo, em assunção desta responsabilidade.
- Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE caso quaisquer das licenças a que se refere este item forem retiradas, revogadas, ou caducarem ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo as medidas necessárias à regularização, inclusive as que competirem ao próprio PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da responsabilidade deste.

Parágrafo 5.º. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o



desenvolvimento das atividades ligadas a RECEITAS ACESSÓRIAS, exceto no que se refere à Licença Prévia de atividades conexas ao objeto da concessão e que devam se ao mesmo licenciamento.

Parágrafo 6º. A obtenção da Licença Prévia pelo PODER CONCEDENTE é condição essencial para o início da eficácia do presente contrato e da contagem do prazo contratual da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 7º. As providências previstas no item III do parágrafo segundo, bem como outras providências não previstas ou determinadas pelo PODER CONCEDENTE, ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cláusula 11. Desapropriação

Parágrafo 1.º. São de responsabilidade do PODER CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e à promoção da desapropriação em face dos proprietários dos bens expropriados.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: atribuir ao Poder Concedente a responsabilidade pela realização das desapropriações necessárias à implantação do metrô, em especial o imóvel localizado na CIC, onde será edificado o pátio de manobras, e o imóvel localizado no Pinheirinho, onde serão iniciadas as escavações do túnel (emboque do shield). Essas providências devem ser realizadas durante o processo licitatório e antes do início do término do contrato, de modo a evitar que os atos necessários à essa finalidade sejam praticados durante o tempo de vigência do contrato, comprometendo a execução das obras em tempo hábil (seis anos).

A atribuição dessa responsabilidade ao Poder Concedente mostra-se razoável não apenas em decorrência do know how da PMC nessa área, como também em razão da maior facilidade com que a PMC terá para realizar a desapropriações, seja pela via amigável, seja pela via judicial.

A sugestão é que o Poder Concedente fique responsável pelo procedimento e que o prazo contratual inicie somente após a liberação (imissão na posse) das áreas necessárias

As alterações abaixo têm por objetivo organizar e harmonizar a redação do contrato com essa premissa.

Parágrafo 2.º. O PODER CONCEDENTE providenciará a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e promoverá a respectiva desapropriação.

I. Para declarações de utilidade pública e desapropriações necessárias para a execução das intervenções de aumento de capacidade ou melhoria para atender às condições mínimas de prestação dos serviços, que forem objeto de proposição pela CONCESSIONÁRIA, ou de alteração unilateral pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, em tempo hábil, os documentos pertinentes à declaração de utilidade pública.

Parágrafo 3.º. As aquisições voluntárias, desapropriações e a instituição de



servidões administrativas que recaiam sobre imóveis particulares, quando necessárias à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, exceto aquelas objeto de ações já ajuizadas até a data da apresentação da proposta, serão efetuadas ou ajuizadas pela CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE com obediência às disposições da legislação aplicável, cabendo à CONCESSIONÁRIA promover as aquisições voluntárias cabíveis para os mesmos fins.

- I. O PODER CONCEDENTE fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões, podendo prestar, quando cabível, apoio para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.
- H.I. As aquisições, desafetações, transferências de posse e domínio e a instituição de servidões administrativas que recaiam sobre imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, quando necessárias à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, serão igualmente efetuadas efetuados pelo PODER CONCEDENTE;

Parágrafo 4.º. Deverá a CONCESSIONÁRIA:

- I. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- II. Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se pelo pagamento das despesas e custos decorrentes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados.
- II. Proceder à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO PATROCINADA incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO PATROCINADA e as áreas remanescentes.

Parágrafo 5º. Deverá o PODER CONCEDENTE:

- I. Esgotar todas as esferas judiciais para fins de obtenção de imissão provisória na posse.
- II. Solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação ou da escritura pública de desapropriação extrajudicial o seu competente registro no cartório de registro de imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.
- III. Apresentar trimestralmente à CONCESSIONÁRIA relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões



administrativas.

IV. Manter registros atualizados e disponíveis para a CONCESSIONÁRIA contendo as seguintes informações:

Parágrafo 6.º. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado por este a qualquer tempo do CONTRATO, os seguintes documentos a respeito de imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas:

- a) Nos casos de acordo extrajudicial, registro relatório com informação a respeito do endereço do imóvel; nome do expropriado; tipo de acordo celebrado (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de acordos em um mesmo instrumento); valor utilizado para celebrar o acordo e a data de imissão na posse;
- b) O registro relatório indicado deverá vir acompanhado de cópia de termo de imissão de posse (recibo de entrega de chaves) daqueles imóveis já imitidos, assinado por representante da CONCESSIONÁRIA e pelo expropriado, ou por seu preposto, tais como representante legal, locatário, usufrutuário, cessionário, desde que se comprove a legitimidade do preposto para assinar referido termo de imissão de posse;
- c) Nos casos de processo judicial, registro de relatório com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel; nome do expropriado; número do processo judicial e vara; espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária instituição ou de administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); valor da oferta inicial; valor de laudo prévio de avaliação; valor de laudo definitivo de avaliação; data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; data da imissão na posse; valor de indenização fixado pela sentença judicial; percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios:
- d) O registro relatório de processo judicial deverá ser vir acompanhado de mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão;
- e) Os registros relatórios deverão conter ainda o levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de Curitiba; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel; IPTU; extrato de consulta ao valor venal de referência;
- VI. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar f) Os registros deverão conter, também, a certidão de matrícula do imóvel com o registro da carta de adjudicação ou da escritura de desapropriação extrajudicial;



Parágrafo 6º. A imissão definitiva ou provisória pelo PODER CONCEDENTE na posse dos bens imóveis necessários para a ETAPA I é condição essencial para o início da eficácia do presente contrato e da contagem do prazo contratual da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 7.º. Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de Curitiba; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel — IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anteriores à inicial do processo judicial ou à escritura de acordo extrajudicial; cópia eletrônica do processo judicial ou da escritura de desapropriação extrajudicial, ocupação amigável ou de instituição de servidão.

Cláusula 12. Procedimentos para Início dos Investimentos e Realização das Obras

Parágrafo 1.º. A ETAPA I terá início na data da publicação do Termo Contratual, a qual somente poderá ocorrer após o implemento das condições essenciais consistentes na obtenção, pelo PODER CONCEDENTE, da Licença Prévia ambiental e da imissão definitiva ou provisória na posse dos bens imóveis indispensáveis à realização da ETAPA I.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: incluir previsão expressa de início da Etapa I somente após a obtenção da Licença Prévia e da imissão na posse dos imóveis necessários, com o objetivo de garantir que o termo contratual não inicie antes das providências prévias necessárias ao início das obras, sob pena de comprometer o respectivos cronograma e inviabilizar o empreendimento concebido. Não parece razoável permitir que a Concessão Patrocinada inicie com um impasse a respeito dessas questões. Logo, é imprescindível que o início do prazo contratual ocorre=a somente após sanadas essas questões fundamentais.

Parágrafo 2.º. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, acompanhar a elaboração dos projetos e estudos e terá o direito de vetar pontos do projeto que estejam em desacordo com o disposto no presente CONTRATO e seus Anexos.

Parágrafo 3.º. Caberá à CONCESSIONÁRIA, após a conclusão do Projeto Básico, apresentar ao PODER CONCEDENTE o CRONOGRAMA FÍSICO da ETAPA I e o PLANO DE ATAQUE compatíveis com a proposta de MARCOS CONTRATUAIS definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 4.º. O PODER CONCEDENTE poderá, mediante ato devidamente motivado, impor à CONCESSIONÁRIA a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados, quando o interesse público o exigir, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA, assegurado o concomitante reequilíbrio contratual.



<u>Sugestão de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração de projeto imposto pelo Poder Concedente.

Parágrafo 5.º. Em situações de emergência, estado de defesa, de sítio ou calamidade pública, o PODER CONCEDENTE poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrarem adequadas, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA e imediatamente aplicável.

Parágrafo 6.º. A fiscalização pelo PODER CONCEDENTE dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo 7.º. As obras e os fornecimentos serão executados em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes, em especial com a legislação sobre parâmetros urbanísticos, código de obras, normas técnicas sobre acessibilidade, segurança contra incêndio, segurança operacional e gestão de resíduos.

Parágrafo 8.º. A CONCESSIONÁRIA manterá ampla e permanente comunicação com a população, com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento das obras, devendo para tanto manter dados sobre o andamento das obras disponíveis em seu sítio na Internet.

<u>Sugestão de alteração</u>: a fim de esclarecer de que forma a Concessionária deverá manter a população informada acerca do andamento das obras.

Parágrafo 9.º. Como condição de início da FASE DE OPERAÇÃO e posteriormente à conclusão das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE autorização para início do período de testes, não remunerado, a ser realizado preliminarmente.

Parágrafo 10.º. Em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido, o PODER CONCEDENTE iniciará vistoria das Obras e, em até 60 dias emitirá o Termo de Vistoria Provisório, podendo indicar o cumprimento de exigências.

Parágrafo 11.º. Havendo o recebimento da obra, o PODER CONCEDENTE autorizará o início do período de testes, não remunerado e a ser acompanhado por representantes das partes e com duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias, a critério do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 12.º. Findo o Período de Testes, caberá ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis, emitir autorização para início da FASE DE OPERAÇÃO.

<u>Sugestão de alteração</u>: a fim de deixar expresso o prazo a ser observado pelo Poder Concedente para emitir a autorização para início da operação.

Parágrafo 13.º. A autorização do PODER CONCEDENTE para início da FASE



DE OPERAÇÃO não exime ou diminui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, inclusive as condições de segurança e qualidade.

Parágrafo 14.º. Para fins de contagem dos prazos contratuais, o período de testes se insere no cronograma referente à FASE DE CONSTRUÇÃO.

Cláusula 13. Investimentos, forma e condições da prestação dos serviços

Parágrafo 1.º. Os investimentos e serviços a cargo exclusivo da CONCESSIONÁRIA na ETAPA I compreendem:

I. Obtenção e apresentação de todas as Licenças e autorizações necessárias ao início da ETAPA I, observada a obrigação do PODER CONCEDENTE de obter a Licença Prévia.

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 10.

- II. Apresentação do PLANO DE SEGUROS da ETAPA I em até 30 (trinta) dias após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;
- III. Apresentação do Cronograma Físico da ETAPA I e PLANO DE ATAQUE de Implantação do Empreendimento, em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do termo contratual.
- IV. Apresentação do PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS da ETAPA I em até 3 (três) meses contados da DATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL.
- V. Custeio das servidões administrativas de Desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa dos imóveis privados por parte da CONCESSIONÁRIA com a imissão de posse dos imóveis necessários à implementação do projeto e liberação dos imóveis correspondentes;

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 11.

Parágrafo 2.º. A liberação dos imóveis públicos deverá ser igualmente realizada pelo PODER CONCEDENTE.

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 11.

Parágrafo 3.º. Apresentação dos projetos técnicos necessários, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e de sistemas e de todo o material rodante e determinar sua perfeita e completa execução e entrega à operação, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, em cumprimento ao cronograma previsto, e dos anexos deste CONTRATO, em especial o Anexo III - Diretrizes Básicas de Projeto, bem como as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na sua falta, de normas internacionais e a legislação pertinente, assegurando:



- I. A visão global da obra com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM *Building Information Modeling*, bem como projetos de *As Built*;
- II. Adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento considerando as variáveis ambientais e exigências constantes da Licença Ambiental Prévia, a ser obtida pelo PODER CONCEDENTE. a CONCESSIONÁRIA.

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 10.

- III. A adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;
- IV. Que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução da obra, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização da obra;
- Parágrafo 4.º. Obter a aprovação do conjunto de projetos relacionados ao objeto deste CONTRATO, pelos órgãos competentes envolvidos.
- Parágrafo 5.º. Obter as licenças ambientais de Instalação e Operação e demais autorizações necessárias à instalação do empreendimento exigidas por lei, arcando, a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo.

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 10.

Parágrafo 6.º. Execução de obra civil, instalação de sistemas e fornecimento de material rodante em cumprimento aos cronogramas previstos observandose os anexos e as especificações e procedimentos previstos no Projeto de engenharia, bem como a legislação pertinente, assegurando:

Parágrafo 7.º. Apresentação do PLANO DE SEGUROS da ETAPA II, PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS da ETAPA II, PLANO DE OPERAÇÃO, PLANO DE SEGURANÇA DA OPERAÇÃO, PLANO DE GARANTIA DE QUALIDADE NA MANUTENÇÃO e PLANO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS em até 12 (doze) meses antes da OPERAÇÃO.

Parágrafo 8.º. Obtenção do licenciamento ambiental da operação do serviço concedido exigida por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo de obtenção da Licença de Operação;

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 10.

Parágrafo 9.º. Os investimentos e serviços a cargo exclusivo da CONCESSIONÁRIA na ETAPA II compreendem:



I. Execução de serviços em conformidade com as Diretrizes Gerais do Serviço e INDICADORES DE DESEMPENHO – Anexo V, que passam a vigorar a partir do 12º (décimo segundo) mês de execução do CONTRATO, bem como da legislação pertinente.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: postergar o início de vigência dos indicadores de desempenho para o 12º mês de execução da Etapa II, a fim de permitir que a operação seja adequada ao cumprimento das exigências de qualidade previstas no Anexo V.

II. Execução de serviços correspondentes à manutenção do sistema observando-se os Anexos III e V - Diretrizes Básicas do Projeto e Diretrizes Gerais do Serviço e INDICADORES DE DESEMPENHO e as especificações e procedimentos previstos nos Projetos de engenharia, bem como da legislação pertinente.

Cláusula 14. Planejamento, controle e responsabilidade pela implantação do METRÔ DE CURITIBA

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA responde pelos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena implantação do METRÔ DE CURITIBA, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, salvo quando expressamente disposto em contrário neste CONTRATO.

Parágrafo 2.º. Em até 60 (sessenta) dias contados da DATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL a CONCESSIONÁRIA deve produzir e apresentar ao PODER CONCEDENTE o Cronograma de Implantação do Empreendimento, considerando a implantação do METRÔ DE CURITIBA, caracterizando o complexo das instalações civis, de sistemas e de material rodante, elaborado em conformidade com as Datas Marco.

Parágrafo 3.º. O PODER CONCEDENTE manifestará a não objeção se manifestará sobre o cronograma e plano de ataque propostos, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, prazo após o qual, não havendo manifestação em sentido contrário pelo Poder Concedente, o cronograma e plano de ataque serão considerados aprovados.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa de aprovação do cronograma e do plano de ataque caso o Poder Concedente não se manifeste expressamente no prazo previsto na cláusula.

Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos comentários e determinações do PODER CONCEDENTE sobre o cronograma, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de sua comunicação.

Parágrafo 5.º. Uma vez aprovado pelo PODER CONCEDENTE, o Cronograma de Implantação do Empreendimento passará a integrar este CONTRATO e orientar a execução de todas as atividades objeto da CONCESSÃO.



Parágrafo 6.º. O Cronograma de Implantação do Empreendimento somente poderá ser alterado com expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, em face de eventual reavaliação dos prazos de execução, observados os prazos procedimentais estabelecidos nesta Cláusula.

Parágrafo 7.º. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE Plano(s) de Atividades Detalhado(s) contemplando as ações de que dependa a compatibilização de interfaces e convivência entre a CONCESSIONÁRIA e demais agentes envolvidos.

Parágrafo 8.º. A partir de 90 (noventa) dias da data de aprovação do Cronograma de Implantação do Empreendimento pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a cada 30 (trinta) dias, deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE um Relatório de Progresso referente ao andamento das atividades constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento.

Cláusula 15. Das Interferências

Parágrafo 1.º. As atividades da CONCESSIONÁRIA que demandem reparos, remoção ou recolocação de cabos, canalizações ou outras instalações, bem como interfiram em operações de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 2.º. Quando a CONCESSIONÁRIA encontrar marcas que indiquem o trajeto de cabos, canalizações ou outras instalações de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública, deverá manter as referidas marcas onde se encontram ou voltar a colocá-las no mesmo local.

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela preservação, remoção e recolocação, conforme o caso, dos cabos, canalizações ou outras instalações de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública especificadas pelo PODER CONCEDENTE, e previamente informadas à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4.º. Quando qualquer atividade relativa à implantação do objeto da presente CONCESSÃO PATROCINADA for susceptível de prejudicar ou causar perturbações a quaisquer prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública, a CONCESSIONÁRIA informará imediatamente o PODER CONCEDENTE, por escrito, assinalando um prazo razoável para que possam ser tomadas, a tempo, as medidas adequadas para permitir o normal curso da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 5.º. Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e os prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da Administração Pública envolvidas e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter cultural, ambiental ou de interferências com outras CONCESSIONÁRIAS de serviços públicos.



Cláusula 16. Procedimentos para Início da Operação

Parágrafo 1.º. A operação terá início com a expedição de autorização para início da ETAPA DE OPERAÇÃO e deverá obedecer aos prazos estabelecidos neste CONTRATO e seus Anexos.

Parágrafo 2.º. O atraso no início da ETAPA DE OPERAÇÃO decorrente de atos imediatamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, nos termos deste CONTRATO.

Parágrafo 3.º. O início da ETAPA DE OPERAÇÃO é requisito indispensável ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO e da TARIFA DE REMUNERAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4.º. Sem prejuízo da atividade objeto deste CONTRATO, a qualidade da obra deverá considerar intervenções, reurbanização da área externa da estação, benfeitorias e demais obras necessárias à recuperação, preservação e devolução à população das áreas afetadas pelas obras de construção do METRÔ DE CURITIBA, nos termos da proposta da CONCESSIONÁRIA.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: a fim de especificar mais detalhadamente os pontos indicados.

Cláusula 17. Integração Intermodal

Parágrafo Único. O PODER CONCEDENTE procederá, concomitante e coordenadamente à implantação da Linha do METRÔ DE CURITIBA, à racionalização operacional das linhas de ônibus intermunicipal que tenham como destino ou prestem atendimento à área de influência da LINHA reformulando itinerários, observado o Estudo de Demanda, assegurado o reequilíbrio contratual se a alteração das condições de intermodalidade forem determinantes de alteração na demanda.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração de demanda decorrente da integração intermodal.

Cláusula 18. Seguros

Parágrafo 1.º. Nenhuma obra, serviço ou atividade sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, relativamente ao objeto da presente CONCESSÃO PATROCINADA, poderá ter início ou prosseguir sem que ela apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de contratação das apólices de seguro exigidas.

Parágrafo 2.º. Os seguros deverão ser contratados necessariamente com seguradoras devidamente autorizadas a operar no Brasil.



Parágrafo 3.º. As apólices de Seguros deverão ter vigência anual, com cláusula de renovação até o termo final do CONTRATO e a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4.º. As apólices de Seguros deverão conter disposição expressa de obrigatoriedade por parte da seguradora de informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA sua renovação ou não, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao término de sua validade.

Parágrafo 5.º. As apólices de seguros deverão conter disposição expressa de obrigatoriedade de autorização do PODER CONCEDENTE em casos de cancelamento, suspensão, modificação ou substituição.

Parágrafo 6.º. As apólices de seguros não poderão conter quaisquer obrigações, restrições ou disposições que contrariem os termos deste CONTRATO, devendo conter disposição expressa de conhecimento integral, pelas seguradoras, das disposições do EDITAL e do CONTRATO, assim como de seus Anexos.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: para eliminar uma obrigação a ser imposta às seguradoras que pode eventualmente inviabilizar (ou dificultar) a contratação dos seguros previstos no contrato.

Parágrafo 7.º. Durante a vigência do CONTRATO a CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor os seguintes seguros:

- I. Seguros relacionados à FASE DE CONSTRUÇÃO (Execução de Obras Civis):
 - i. Risco de Engenharia Obras Civis em Construção e Instalações e Montagem: a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizam a parcela de investimentos nos termos previstos neste CONTRATO e Anexos. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais: (a) Erro de Projeto; (b) Riscos do Fabricante; (c) Despesas de salvamento e contenção de sinistros; (d) Maquinaria e equipamento de obra; (e) Danos patrimoniais; (f) Avaria de máquinas; (g) Despesas Extraordinárias representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica; e (h) Desentulho do Local representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica.
 - ii. A critério da CONCESSIONÁRIA, outras coberturas adicionais disponíveis na modalidade de Riscos de Engenharia poderão ser incluídas.
 - iii. Na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, dando cobertura aos riscos decorrentes da construção das instalações e a quaisquer outros estabelecidos neste CONTRATO, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus



administradores, empregados, funcionários, contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, e responsabilidade civil do empregador, decorrentes das atividades abrangidas pelo CONTRATO, com valor suficiente para arcar com o ônus decorrente dos danos, inclusive aqueles originários dos trabalhos de sondagem de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de galerias, estaqueamento, serviços correlatos (fundações) e dano moral (cobertura de 20% (vinte por cento) da importância segurada).

- iv. Danos materiais causados em imóveis circunvizinhos à obra.
- v. Responsabilidade Civil do Empregador, com limites de acordo com as práticas de mercado.
- vi. Seguros dos usuários.
- vii. Poluição súbita.
- viii. Danos a redes e serviços públicos.
- ix. Responsabilidade Civil Prestação de Serviços em Locais de Terceiro, caso aplicável, em valor compatível com os danos potenciais passíveis de ocorrer em cada situação;
- x. De transporte de todos os materiais e equipamentos de sua responsabilidade durante a construção e manutenção das instalações;
- xi. Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor.
- II. Seguros relacionados à FASE DE OPERAÇÃO:
 - i. Apólices de seguro que cubram o valor integral do material rodante, equipamentos, instalações, sistemas e outros bens móveis e semoventes vinculados à CONCESSAO PATROCINADA. Os seguros deverão cobrir pelo menos os seguintes riscos: (a) Seguro de Riscos Nomeados e Operacionais; (b) Incêndio, Raio e Explosão de qualquer natureza; (c) Equipamentos Eletrônicos (Baixa Voltagem); (d) Roubo e Furto Qualificado (Exceto Valores): (e) Vendaval/Fumaca/ inundações/alagamentos; (f) Vidros; (g) Tumultos/Atos Dolosos; (h) Danos Elétricos; (i) Danos Materiais Causados aos e pelos trens, tais como, colisão, descarrilamento, abalroamento, queda de instalações; (j) Incêndio nos Trens; (k) Lucros cessantes durante a operação;
 - ii. responsabilidade civil operações;
 - iii. responsabilidade civil por danos materiais ou pessoais causados a terceiros, que por força da lei possam ser imputados ao CONTRATO, quer na sua FASE DE CONSTRUÇÃO quer na FASE DE OPERAÇÃO;



iv. acidentes envolvendo terceiros ao longo da linha, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescente utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como na implementação de projetos associados;

v. seguro de acidentes pessoais para os usuários do metrô, com cobertura compatível com os danos gerados;

vi. cobertura adicional para responsabilidade cruzada, considerando os bens existentes da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE na área de influência do Metrô:

III. Seguros de Riscos de Engenharia do tipo "todos os riscos" envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (Construção e Instalações e Montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

i. cobertura básica de riscos de engenharia;

ii. erros de projetos;

iii. risco do fabricante:

iv. despesas extraordinárias;

v. despesas de desentulho;

vi. alagamento, inundação;

vii. danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;

viii. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;

ix. danos patrimoniais.

Excluir: coberturas já abrangidas pelos itens II (construção) e II (operação) acima.

Parágrafo 8.º. Os seguros deverão ter como beneficiários a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

Excluir: o tema está previsto de forma mais detalhada no Parágrafo 10 abaixo.

Parágrafo 8.º. O descumprimento de qualquer uma das normas previstas nesta Cláusula implicará na incidência das penalidades contratuais.

Renumerar até o final...

Parágrafo 9.º. A CONCESSIONÁRIA assume a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como será responsável pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.

Parágrafo 10.º. Todos os seguros deverão ter como beneficiários a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de acordo com sua característica, finalidade e a titularidade dos bens envolvidos. As apólices de seguros poderão estabelecer adicionalmente, como beneficiária da indenização, a instituição financeira credora da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 11.º. As apólices de seguro deverão estar acompanhadas de expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no



exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais, quando for o caso.

Parágrafo 12.º. Todos os valores das coberturas dos seguros previstos neste CONTRATO serão atualizados anualmente.

Parágrafo 13.º. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da instituição competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.

Parágrafo 14.º. A CONCESSIONÁRIA deverá estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos.

Parágrafo 15.º. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 16.º. A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, ainda que cabível.

Parágrafo 17.º. Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 18.º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 05 (cinco) dias úteis, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 19.º. Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA ou da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Cláusula 19. Garantias de adimplemento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 1.º. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE será garantida por meio do Fundo Garantidor de PPP, previsto nas Leis Municipais n.º 11.929/2006 e 13.912/2011.

Parágrafo 2.º. O Fundo Garantidor, portanto, assume neste ato, em caráter



irrevogável e irretratável, a posição de fiador e principal pagador da CONTRAPRESTAÇÃO, respondendo solidariamente com o PODER CONCEDENTE pelo seu pontual pagamento, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e no artigo 595 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Parágrafo 3.º. O Fundo Garantidor responderá, igualmente, nos termos expressos neste CONTRATO, pelo pontual pagamento das indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses de extinção deste CONTRATO.

Parágrafo 4.º. A fiança prestada pelo Fundo Garantidor nos termos desta cláusula terá vigência a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO TERMO CONTRATUAL e perdurará até o pagamento integral das obrigações garantidas.

Parágrafo 5.º. Para garantia da fiança prestada nos termos desta cláusula, o Fundo Garantidor constituirá até o início da operação, em caráter irrevogável e irretratável, penhor sobre Títulos da Dívida Pública Federal, cujo valor total será de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), valor este sujeito à mesma regra de reajuste da remuneração previstas neste CONTRATO e não utilizável para nenhum outro fim senão os previstos neste contrato, podendo tais títulos ser substituídos ou complementados por parcela do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, devendo tal penhor ser imediatamente reconstituído sempre que os recursos do Fundo Garantidor forem total ou parcialmente utilizados para os fins previstos nesta cláusula.

<u>Sugestão de alteração</u>: com o objetivo de deixar expresso que o penhor a ser constituído pelo Fundo Garantidor será utilizável apenas para os fins deste contrato.

Parágrafo 6.º. O Penhor reger-se-á pelo disposto no artigo 1.431 e seguintes do Código Civil Brasileiro e estará detalhado em documento próprio, prevendo necessariamente as seguintes cláusulas e condições, além de outras consideradas usuais para essa espécie de garantia:

- I. Os títulos da dívida pública federal deverão ter a forma escritural, cotação de mercado e registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. O Fundo de Investimento deverá ter o Fundo Garantidor como único quotista e aplicará os recursos alocados nos títulos da dívida pública federal descritos no item I acima;
- III. Após a constituição do Fundo de Investimento, o seu regulamento somente poderá ser alterado com a concordância da CONCESSIONÁRIA;
- IV. O gravame do Penhor estender-se-á automaticamente aos rendimentos produzidos pelos títulos da dívida pública federal ou quotas do Fundo de Investimento;



- V. Os títulos da dívida pública federal ou as quotas do Fundo de Investimento permanecerão indisponíveis e na custódia de instituição financeira independente, durante toda a vigência do Penhor;
- VI. O Fundo Garantidor outorgará poderes irrevogáveis à instituição financeira custodiante para liquidar os títulos da dívida pública federal ou das quotas do Fundo de Investimento, no valor necessário ao pagamento das obrigações garantidas inadimplidas;
- VII. No caso de inadimplemento das obrigações garantidas pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato ao Fundo Garantidor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias corridos para o pagamento espontâneo;
- VIII. Vencido o prazo de 10 (dez) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento espontâneo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente à instituição financeira custodiante a imediata liquidação dos títulos da dívida pública federal ou quotas do Fundo de Investimento empenhados e o pagamento das obrigações garantidas inadimplidas;
- IX. O penhor subsistirá pelo mesmo prazo da fiança prestada pelo Fundo Garantidor, não sendo admitida a extinção parcial da garantia, sem a concordância expressa da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 7.º. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE, a qualquer momento, substituir a garantia de CONTRAPRESTAÇÃO referida nesta Cláusula, pelas seguintes alternativas:

- I. Fiança bancária;
- II. Carta de fiança, oferecida por organismo multilateral de crédito;
- III. Outras formas de garantia pessoal ou real aceitas pela CONCESSIONÁRIA:
- IV. Gravames sobre direitos creditórios decorrentes de financiamentos concedidos por fundos estaduais, desde que aceitos pela CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 20. Garantia de execução contratual

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor garantia de execução contratual para as ETAPAS I e II, no montante correspondente a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para a ETAPA I, e no montante correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando da ETAPA II, valores esses que serão atualizados nos mesmos termos do presente CONTRATO.

<u>Sugestão de alteração</u>: redução do valor da garantia de execução contratual para a Etapa II, em razão da desnecessidade de manter a mesma garantia para as duas etapas, tendo em vista os diferentes graus de risco existentes em cada uma delas.



- Parágrafo 2.º. A garantia de execução contratual, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- I. Caução, em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública Federal, devendo ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor;
- II. Seguro-garantia cuja apólice deve ser aprovada pelo PODER CONCEDENTE com apólices contratadas com seguradoras e resseguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, ou
- III. Fiança bancária, na forma aprovada pelo PODER CONCEDENTE, por instituição financeira devidamente registrada no Banco Central do Brasil.
- Parágrafo 3.º. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência ininterrupta durante toda o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, devendo, para tanto, promover as renovações e atualizações que se fizerem necessárias.
- Parágrafo 4.º. Qualquer modificação aos conteúdos da carta de fiança ou do seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.
- Parágrafo 5.º. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, na forma da regulamentação vigente, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos segurosgarantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados de acordo com o índice de reajuste do CONTRATO.

<u>Correção da redação</u>: o "ÍNDICE DE REAJUSTE" não consta nas definições do Anexo I – resguardada a opção de incluir "ÍNDICE DE REAJUSTE" nas definições do Anexo I.

- Parágrafo 6.º. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a garantia de execução contratual por qualquer das modalidades admitidas, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.
- Parágrafo 7.º. A Garantia de Execução Contratual se destina a assegurar o pagamento de qualquer valor devido pela CONCESSIONÁRIA em decorrência deste CONTRATO e de seus Anexos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação vigente.
- Parágrafo 8.º. A garantia de execução contratual também poderá ser utilizada nos seguintes casos:
- I. Quando a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas neste CONTRATO ou as intervenções necessárias ao atendimento dos indicadores



de qualidade;

- II. Devolução de bens reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO;
- III. Quando a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma deste CONTRATO; e
- IV. Quando a CONCESSIONÁRIA não efetuar no prazo devido o pagamento de quaisquer indenizações ou obrigações pecuniárias de sua responsabilidade, relacionadas à CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 9.º. Se a garantia de execução contratual não for suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, a CONCESSIONÁRIA continuará responsável pela diferença, que poderá ser cobrada por todos os meios em Lei admitidos.

Parágrafo 10.º. A CONCESSIONÁRIA deverá manter a integridade da garantia de execução contratual durante toda a vigência do CONTRATO e por mais dois (dois) anos do encerramento deste para fins de garantir eventuais intercorrências decorrentes do CONTRATO, estando obrigada a renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do CONTRATO, antes da ocorrência do respectivo vencimento, e ainda repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela garantia de execução contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva utilização, tudo independentemente de prévia notificação para constituição em mora.

Parágrafo 11.º. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a renovação da garantia de execução contratual com 30 (trinta) dias de antecedência do seu término.

Parágrafo 12.º. A falta de cumprimento da obrigação de manter a integridade da garantia de execução contratual poderá ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 13.º. Se, após transcurso dos prazos anteriormente previstos, a CONCESSIONÁRIA ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à garantia de execução contratual, o PODER CONCEDENTE poderá contratar a garantia de execução contratual em nome e a expensas da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 14.º. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, assim como pelo pagamento de multas e indenizações, independentemente da utilização das garantias de execução contratual.

Cláusula 21. Obrigações da Concessionária

Parágrafo Único. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, a quem cabe a assunção integral dos ônus e riscos decorrentes, durante todo o prazo da



CONCESSÃO PATROCINADA:

Correção de pontuação.

- I. Manter todas as condições de habilitação e qualificação necessárias para a continuidade da prestação do serviço concedido.
- II. Receber, apurar, comunicar ao PODER CONCEDENTE e auxiliar na resolução de queixas e reclamações dos usuários, sem prejuízo da utilização, pelos usuários, do serviço 156 ou outro canal de comunicação disponibilizado pelo Município de Curitiba.
- III. Cumprir e fazer cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do PODER CONCEDENTE editadas a qualquer tempo.
- IV. Manter estrutura suficiente e adequada para atendimento aos clientes, observadas as disposições legais pertinentes ao setor.
- V. Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto as obrigações decorrentes da CONCESSÃO PATROCINADA.
- VI. Ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.
- VII. Cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, incluindo acordos, convenções e dissídios coletivos, quanto aos seus empregados.
- VIII. Cumprir a legislação ambiental e regulamentação aplicável, no âmbito federal, estadual e municipal.
- IX. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas às áreas vinculadas à CONCESSÃO PATROCINADA, em consonância e de acordo com as diretrizes do PODER CONCEDENTE.
- X. Promover campanhas educativas, informativas, operacionais para o adequado cumprimento das obrigações assumidas no presente CONTRATO, mediante aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.
- XI. Atualizar anualmente e apresentar ao PODER CONCEDENTE o inventário e o registro dos bens vinculados a presente CONCESSÃO PATROCINADA.
- XII. Observar as melhores práticas de governança corporativa e gestão, bem como adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, utilizando-se, para tanto, de sistemas integrados de gestão empresarial do tipo ERP (*Enterprise Resource Planning*), bem como fornecer ao PODER



CONCEDENTE todos os dados inerentes aos sistemas de controle aos quais o Município se submete.

XIII. Entregar ao PODER CONCEDENTE e publicar nos termos da Lei, até o dia 30 de março de cada ano as demonstrações financeiras, auditadas por empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas aplicáveis às companhias abertas, nos termos da Lei Federal n.º 6.404/76, tal como alterada, especialmente pela Lei Federal n.º 11.638/07, e com a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

XIV. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, trimestralmente, até o final do mês subsequente ao do encerramento do trimestre referenciado, suas demonstrações contábeis, acompanhada de relatório que deverá contemplar, sem prejuízo de outras, as seguintes informações: (i) transações entre a CONCESSIONÁRIA e seu controlador; (ii) pagamentos feitos pela CONCESSIONÁRIA a terceiros contratados por ela; (iii) relatório sobre a arrecadação das receitas da CONCESSIONÁRIA; (iv) depreciação e amortização dos ativos da CONCESSIONÁRIA e dos bens reversíveis; (v) provisão para contingências (civis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas); (vi) relatório da administração; (vii) declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do capital social integralizado, a indicação dos sócios e as eventuais alterações na composição societária; e (viii) conhecimento das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA.

XV. Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada da Linha do METRÔ DE CURITIBA, assim considerado o não atendimento dos Indicadores de Qualidade ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar.

XVI. Executar os investimentos e serviços de sua responsabilidade.

XVII. Adquirir e dispor de todos os materiais, equipamentos, acessórios e recursos humanos necessários à perfeita operação dos serviços concedidos.

XVIII. Executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas.

XIX. Assegurar a adequada prestação do serviço concedido, conforme definido no artigo 6.º da Lei Federal n.º 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, mas não se limitando, a todos os investimentos necessários para a manutenção dos níveis de serviço, independentemente das oscilações de demanda, na forma como previsto nos Indicadores de Qualidade e demais anexos.

XX. Elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência que envolvam os usuários, observando-se todos os normativos pertinentes ao setor, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e



materiais.

XXI. Elaborar, manter e implantar PLANO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, informando ao PODER CONCEDENTE sobre seu desenvolvimento.

XXII. Manter serviço de ouvidoria diretamente vinculado à sua diretoria para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, durante todo o prazo da CONCESSÃO.

XXIII. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e especialmente seus usuários oferecendo-lhe os seguintes canais de comunicação:

- i. atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- ii. informação computadorizada;
- iii. sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, além de outros;

XXIV. Informar à população e aos usuários em geral, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, sempre que houver alteração da tarifa do usuário de transporte público, o novo valor e a data de vigência.

XXV. Submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE propostas de implantação de melhorias dos serviços e de novas tecnologias, assegurado o reequilíbrio contratual.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de novas tecnologias aprovadas pelo Poder Concedente.

XXVI. A CONCESSIONÁRIA, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade do PODER CONCEDENTE, deverá imediatamente informar ao PODER CONCEDENTE, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

XXVII. Elaborar, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, um plano emergencial de comunicação para as hipóteses em que ocorra qualquer evento que possa prejudicar os serviços e os usuários.

XXVIII. Submeter-se à fiscalização do PODER CONCEDENTE.

XXIX. Fornecer, mensalmente, ou quando solicitado, os relatórios de contagem de passageiros.

XXX. Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias.



XXXI. Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como nas dependências de suas subcontratadas.

XXXII. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução dos serviços concedidos, perante o PODER CONCEDENTE, interveniente(s) anuentes(s) e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.

XXXIII. Manter o PODER CONCEDENTE informado a respeito das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem os investimentos previstos no CONTRATO.

XXXIV. Informar ao PODER CONCEDENTE as alterações das condições dos financiamentos referidos no item anterior, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida contraída;

XXXV. Manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessários à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, bem como permitir a integração de sistemas por meio de protocolos abertos;

XXXVI. Não celebrar contrato com terceiros cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO.

XXXVII. Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do serviço objeto do presente CONTRATO.

XXXVIII. Responder pelo correto comportamento de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas.

XXXIX. Fornecer mensalmente a relação atualizada dos seus empregados e contratados, declarando expressamente à observância de todas as normas de natureza trabalhista;

XL. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação do serviço concedido.

XLI. Submeter à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, eventuais reformulações de operação desde que atendidas atendidos as referências apresentadas nos anexos, partes integrantes deste instrumento e respeitada a legislação em vigor.



Correção ortográfica.

XLII. Obter a aprovação do PODER CONCEDENTE para alterações ou construções de novas edificações nas áreas concedidas, assegurado o reequilíbrio contratual.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações ou novas edificações aprovadas pelo Poder Concedente.

XLIII. Manter, para todas as atividades profissionais regulamentadas a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão exigindo o mesmo de terceiros contratados.

XLIV. Ceder ao PODER CONCEDENTE, sem ônus, até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à exploração publicitária institucional nos equipamentos operados e nas áreas concedidas.

XLV. Designar um responsável técnico à frente das atividades dos serviços concedidos, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE.

XLVI. Adaptar seus serviços e infraestruturas às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, observadas as legislações e normas vigentes, assegurado o reequilíbrio contratual em caso de legislação superveniente que preveja benefícios adicionais.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de edição de novas leis que estabeleçam benefícios adicionais aos já existentes.

XLVII. Assegurar a adequada comunicação visual em suas instalações, com a utilização de placas facilmente legíveis sobre números de telefones, outras vias eletrônicas e endereços das respectivas ouvidorias.

XLVIII. A CONCESSIONÁRIA deverá ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, softwares e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das atividades inerentes ao CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como a produção de "AS BUILT";

XLIX. Assegurar a atualidade na execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, assegurado o reequilíbrio contratual em caso de incremento superveniente de características das obras e serviços.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de incrementos supervenientes das obras e serviços.



- L. Informar ao PODER CONCEDENTE os dados relativos aos passageiros transportados, bem como garantir a infraestrutura para que o PODER CONCEDENTE tenha uma réplica online de todo o monitoramento do CCO do metrô.
- LI. Arcar com as despesas de deslocamentos dos usuários por falha na prestação dos serviços decorrente de sua culpa exclusiva.

<u>Sugestão de alteração</u>: para esclarecer que a obrigação prevista nesse item se limite às falhas a que a Concessionária tiver dado causa.

Cláusula 22. Atribuições do PODER CONCEDENTE

Parágrafo Único. São atribuições do PODER CONCEDENTE, exaustivamente sem prejuízo de outras que derivem deste contrato:

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a possibilidade de outras obrigações previstas no Contrato.

I. Obter a Licença Prévia ambiental e a imissão na posse dos imóveis necessários para a ETAPA I.

Sugestão de alteração: novo item para manter coerência das obrigações do ode Concedente com as Cláusulas 10 e 11.

II. Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os seus direitos, e os direitos dos usuários.

Renumerar até o final...

- III. Autorizar as intervenções e desvios no fluxo de veículos nas vias públicas necessários à implantação do objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA.
- IVII. Por meio de ato devidamente motivado e respeitando as demais Cláusulas e Anexos deste CONTRATO, veicular e modificar as disposições regulamentares do serviço público de transporte coletivo metroviário de Curitiba, para melhor adequação ao interesse público, assegurado o reequilíbrio contratual.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações impostas pelo Poder Concedente.

- IV. Fiscalizar a qualidade dos serviços, bem como receber e apurar queixas e reclamações dos usuários.
- VI. Expedir atos regulamentares que disciplinem as condições de utilização da Linha do METRÔ DE CURITIBA pelos usuários.
- VII. Aprovar, em atendimento à legislação vigente, os projetos, planos e programas relativos à implantação do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, bem como exigir as modificações que se revelarem



necessárias para atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE.

VIII. A seu critério, executar vistorias periódicas para verificar as condições das instalações, dos equipamentos e material rodante, da segurança e do funcionamento da Linha do METRÔ DE CURITIBA.

IXVIII. Acompanhar e apoiar com os melhores esforços a CONCESSIONÁRIA nas ações institucionais junto aos órgãos competentes.

- LAX. Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA.
- XI. Emitir autorização à CONCESSIONÁRIA para o uso ou acesso aos imóveis que detenha posse ou propriedade onde será implantado o objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA.
- XII. O PODER CONCEDENTE, quando citado ou intimado de qualquer ação judicial ou processo administrativo, que possa resultar em responsabilidade da CONCESSIONÁRIA deverá imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.
- XIII. O PODER CONCEDENTE comunicará à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da garantia de execução contratual, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que decretar a intervenção ou encampação, assim como quando encerrado o procedimento administrativo que culmine na aplicação de sanções à CONCESSIONÁRIA ou na decretação de caducidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

XIVII. Além do cumprimento das disposições expressas do CONTRATO e nos limites de sua atuação institucional, o PODER CONCEDENTE colaborará com o FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA.

XIV. Providenciar a declaração de utilidade pública dos imóveis e áreas necessários à implantação do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, para fins de desapropriação ou constituição de servidão, e promover as respectivas desapropriação ou medida necessária a obter a imissão de posse na servidão.

Sugestão de alteração: a fim de manter coerência com a Cláusula 11.

- XV. Manter o cadastro dos funcionários da CONCESSIONÁRIA.
- XVI. Regulamentar a prestação dos serviços no METRÔ DE CURITIBA e fiscalizar permanentemente sua operação e manutenção.
- XVII. Modificar unilateralmente as disposições regulamentares dos serviços de transporte do METRÔ DE CURITIBA, para melhor adequação ao interesse



público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

XVIII. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da CONCESSÃO PATROCINADA.

XIX. Fiscalizar, diretamente, ou por meio de terceiros, a boa qualidade dos serviços, bem como receber e apurar queixas e reclamações dos usuários do METRÔ DE CURITIBA.

XX. Acompanhar, a seu critério, o desenvolvimento de projetos, planos e programas relativos ao METRÔ DE CURITIBA, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias;

XXI. Promover, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, a integração das linhas de ônibus com o METRÔ DE CURITIBA, assegurado o reequilíbrio contratual no caso de impactos gerados pela intermodalidade.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração de demanda decorrente da integração intermodal.

XXII. Constituir os necessários mecanismos de pagamento da CONCESSIONÁRIA.

XXIII. Executar vistorias periódicas para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do METRÔ DE CURITIBA, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades;

XXIV. Realizar auditorias, conforme entenda necessário o PODER CONCEDENTE;

XXV. Fornecer à CONCESSIONÁRIA, todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO e a implantação das obras que a precedem.

XXVI. Definir, por meio de ato próprio, as atribuições da entidade gestora no âmbito do objeto do contrato.

Cláusula 23. Direitos e Deveres dos Usuários

Parágrafo Único. São direitos e deveres dos usuários:

Correção de pontuação.

- I. Receber serviço adequado;
- II. Não ter a utilização da Linha do METRÔ DE CURITIBA condicionada à contratação de quaisquer outros serviços acessórios prestados pela CONCESSIONÁRIA.
- III. Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA todas as



informações relacionadas ao valor e à cobrança pela utilização Linha do METRÔ DE CURITIBA e eventuais serviços acessórios de seu interesse;

- IV. Pagar pela utilização da Linha do METRÔ DE CURITIBA e eventuais serviços acessórios utilizados;
- V. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e das autoridades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

Excluir: repetição do item VIII abaixo.

V. Contribuir para a conservação das boas condições dos bens e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

Renumerar até o final...

- VI. Receber da CONCESSIONÁRIA informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros METRÔ DE CURITIBA;
- VII. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VIII. Ter acesso a órgão inserido na estrutura organizacional da CONCESSIONÁRIA, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Direção, com atribuição para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, coordenada por um ouvidor.
- IX. A-Haver alternativa de deslocamento no caso de paralisação dos serviços, conforme diretrizes estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

Correção na redação...

Cláusula 24. Contratos com Terceiros

Parágrafo 1.º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA poderá prestar serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, por meio de terceiros subcontratados para tal fim.

Parágrafo 2.º. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER CONCEDENTE, a subcontratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 3.º. O fato de o subcontrato ser de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximirse do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste



CONTRATO e seus Anexos, ou justificar qualquer atraso ou inadimplemento.

Parágrafo 4.º. Os subcontratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros se regerão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 5.º. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo 6.º. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços relativos às obras, equipamentos, sistemas e material rodante, bem como as correspondentes à segurança patrimonial, manutenção e conservação do serviço concedido.

Parágrafo 7.º. Na hipótese de contratação de terceiros para execução dos serviços relativos às obras de implantação do METRÔ DE CURITIBA, afetas aos atestados exigidos, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, nos mesmos termos exigidos no edital.

Parágrafo 8.º. Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas:

a) que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação ou impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, bem como aquelas declaradas inidôneas, em qualquer uma de suas esferas, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Correção ortográfica.

- b) que estejam interditadas por crimes ambientais, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 9.605/1998;
- c) cujos representantes legais, dirigentes, gerentes, sócios ou controladores, responsáveis técnicos ou legais sejam ocupantes, cônjuge ou companheiro, ou parentes até o terceiro grau na linha reta, colateral, ou por afinidade de detentor de cargo, emprego ou função pública em quaisquer órgãos, entidades ou pessoas jurídicas vinculadas ao PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba e demais dispositivos da legislação vigente, sob pena de demissão.

Cláusula 25. Fiscalização e acompanhamento dos serviços de implantação

Parágrafo 1.º. O PODER CONCEDENTE, a seu critério, poderá exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a elaboração e execução dos projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades relacionados à implantação, bem como sobre a prestação dos serviços concedidos, diretamente ou por meio de prepostos, sustando qualquer atividade em



execução que, comprovadamente, esteja sendo realizada em desconformidade com o previsto no CONTRATO, no projeto ou que conflite com o interesse público, observados o devido processo e a ampla defesa da CONCESSIONÁRIA.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal.

Parágrafo 2.º. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas.

Parágrafo 3.º. Em se tratando de descumprimento de prazos intermediários do Cronograma de Implantação do Empreendimento, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, aceitar nova programação da atividade ou serviço ainda não executado em sua totalidade que preveja a recuperação do prazo descumprido, observada a data final da Etapa de Implantação ou, a seu exclusivo critério, imputar à CONCESSIONÁRIA penalidade pelo descumprimento identificado, nos termos deste CONTRATO e observados o devido processo e a ampla defesa da CONCESSIONÁRIA, e suspender a sua aplicação até ficar comprovada a recuperação do prazo, quando a penalidade poderá ser cancelada caso não verificado prejuízo, a critério do PODER CONCEDENTE.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal.

Cláusula 26. Fiscalização e acompanhamento dos serviços de OPERAÇÃO

Parágrafo 1.º. Na Etapa de Operação, a avaliação da qualidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será realizada mediante a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme Anexo V, parte integrante do presente CONTRATO.

Parágrafo 2.º. A média ponderada dos INDICADORES DE DESEMPENHO será utilizada para fins de determinação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Parágrafo 3.º. Os INDICADORES DE DESEMPENHO **não** serão aferidos na Etapa de Operação nas seguintes situações:

I. calamidade pública, comoção social relevante ou outros eventos alheios à vontade das partes que acarretem comprometimento



intransponível à adequada execução dos serviços objeto do CONTRATO;

II. No período de 3 (três) meses contados a partir do início da OPERAÇÃO.

Parágrafo 4.º. Os indicadores poderão ser revistos pelo PODER CONCEDENTE diante de interesse público superveniente ou de modificações nas especificações do serviço, sempre observando o equilíbrio econômico financeiro da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 5.º. Durante a Etapa de OPERAÇÃO, o PODER CONCEDENTE realizará a fiscalização e o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, podendo delegar a aferição do cálculo a terceiro contratado.

Parágrafo 6.º. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sujeitando a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas no CONTRATO, observados o devido processo e a ampla defesa da CONCESSIONÁRIA, e instrumento próprio editado pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infralegal aplicável.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal.

Parágrafo 7.º. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações do PODER CONCEDENTE na sua competência fiscalizadora, o PODER CONCEDENTE terá a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, observados o devido processo e a ampla defesa da CONCESSIONÁRIA e o seu direito de acompanhar a atuação destes, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infralegal aplicável.

<u>Sugestão de alteração: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal.</u>

Parágrafo 8.º. A CONCESSIONÁRIA garantirá ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, acesso irrestrito, ininterrupto e on line aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos SERVIÇOS.

Parágrafo 9.º. A fiscalização do cumprimento do objeto da



CONCESSÃO PATROCINADA pela CONCESSIONÁRIA será realizada, no tocante à observância dos Indicadores de Qualidade e nível de serviço que se obriga a manter, pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 10.º. A atividade de fiscalização compreenderá a verificação das atividades realizadas na execução do CONTRATO, e sua conformidade com o exigido pelos Indicadores de Qualidade, neste CONTRATO e demais Anexos, bem como com a legislação e regulamentação do setor, notadamente com o regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA.

Parágrafo 11.º. Para efeito de fiscalização a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a:

- I. Prestar informações e esclarecimentos requisitados pelo PODER CONCEDENTE, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as suas dependências.
- II. Esclarecer e buscar sanar as reclamações, exigências ou observações feitas pelo PODER CONCEDENTE, conforme os prazos fixados em cada caso.
- III. Fornecer ao PODER CONCEDENTE, conforme o caso, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO PATROCINADA, facultando a fiscalização e a realização de auditorias.
- IV. Disponibilizar as informações por meio eletrônico acessível remotamente pelo PODER CONCEDENTE.
- Parágrafo 12.º. Para exercer completa fiscalização sobre a CONCESSIONÁRIA o PODER CONCEDENTE terá amplos poderes, inclusive para:
- I. Exigir da CONCESSIONÁRIA a estrita obediência às especificações e normas contratuais, restando franqueado ao PODER CONCEDENTE, na hipótese em que se verificar o descumprimento de tais obrigações, proceder à correção da situação, diretamente ou por meio de terceiro, observados o devido processo e a ampla defesa da CONCESSIONÁRIA e o seu direito de acompanhar a atuação destes, inclusive com a possibilidade de ocupação provisória pelo PODER CONCEDENTE dos bens, instalações, equipamentos, material e pessoal da CONCESSIONÁRIA, podendo valer-se da garantia de execução do CONTRATO para o ressarcimento dos custos e despesas envolvidos devidamente comprovados.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal.



II. Rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução, que ponha em risco a segurança dos usuários, a ordem pública e bens de terceiros.

Parágrafo 13.º. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer horário e em qualquer circunstância, fazer contatos com a CONCESSIONÁRIA, para averiguação do andamento ou solução de eventos específicos.

Cláusula 27. Mecanismos para preservação da atualidade da prestação dos serviços

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços públicos, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos usuários, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO PATROCINADA.

<u>Sugestão de alteração:</u> para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro na hipótese.

I. Entende-se por atualidade o direito dos Uusuários à prestação dos Sserviços por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o reequilíbrio contratual na hipótese de investimentos destinados ou aptos a proporcionar efeitos alheios ou superiores aos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Correções ortográficas.

Sugestão de alteração: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro na hipótese.

Cláusula 28. Financiamento

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção de financiamentos eventualmente necessários à execução da CONCESSÃO PATROCINADA, assim como por todos os riscos associados a sua obtenção e custos financeiros, inclusive decorrente das variações ordinárias da taxa de câmbio.



<u>Sugestão de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro apenas para as variações ordinárias do câmbio. Eventuais variações extraordinárias, decorrentes de fatores macroeconômicos, devem dar ensejo ao reequilíbrio contratual.

Parágrafo 2.º. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia autenticada dos originais e alterações dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, e dos documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que eventualmente venha a emitir, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura ou emissão, conforme o caso.

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA também deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE:

- I. Os comprovantes de quitação dos financiamentos contratados e da amortização ou resgate dos títulos e valores mobiliários emitidos; e
- II. Cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado ao FINANCIADOR que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO PATROCINADA ou da CONCESSIONÁRIA.
- III. Quando da contratação de financiamento, da emissão de títulos de dívida, ou da realização de operação dívida de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures, *bonds* ou à estruturação de FIDIC), a CONCESSIONÁRIA deverá prever expressamente que o financiador ou estruturador das operações comunique imediatamente ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do controle pelos financiadores.
- Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se das obrigações previstas no CONTRATO, nem tampouco alegar desequilíbrio econômico-financeiro advindo de variação cambial.
- Parágrafo 5.º. Nos financiamentos contratados, a CONCESSIONÁRIA poderá dar em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA, desde que essa operação não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução do CONTRATO.

Parágrafo 6.º. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

I. Prestar qualquer forma de garantia em favor de terceiros, inclusive seu controlador, salvo nas hipóteses previstas expressamente neste



CONTRATO;

II. Conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer transferências de recursos para seus acionistas, exceto: (i) transferência de recursos a título de distribuição de dividendos; (ii) redução do capital, respeitado o capital social integralizado mínimo estabelecidos no CONTRATO e desde que previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE; (iii) pagamentos de juros sobre capital próprio; (iv) pagamentos pela contratação de serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e (iv) pagamento de financiamentos celebrados em condições equitativas de mercado.

Cláusula 29. Prestação de Informações e Transparência

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, perante ao PODER CONCEDENTE, a:

Correção ortográfica.

- I. Dar conhecimento imediato de todo e qualquer fato que altere a execução do CONTRATO e cumprimento das obrigações nele estabelecidas;
- II. Apresentar informações adicionais ou complementares que venham a ser solicitadas:
- III. Apresentar mensalmente relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos usuários indicadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário a sua implantação.

CAPÍTULO V – RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula 30. Remuneração e pagamentos

Parágrafo 1.º. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pelos seguintes componentes:

I. Receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, fixada conforme proposta até o limite de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) vencedora da licitação, no valor de R\$ ___ (___) por PASSAGEIRO TRANSPORTADO.

<u>Excluir</u>: deixar o valor em branco, a ser definido após o encerramento da licitação.

II. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, no valor mensal de até 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).



III. RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 2.º. A Receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será paga a partir do início da OPERAÇÃO.

- Parágrafo 3.º. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente, por ocasião do início da OPERAÇÃO do METRÔ DE CURITIBA, até o término do prazo da CONCESSÃO.
- I. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será definido levando-se em conta o eventual descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- II. O descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, medidos na prestação dos serviços de operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA serão aplicados como fator de redução da CONTRAPRESTAÇÃO, conforme metodologia descrita no Anexo V ou em norma específica;
- III. A redução da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em razão do descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO obedecendo obedecerá a procedimento fixado em instrumento próprio editado pelo PODER CONCEDENTE, observados o contraditório e a possibilidade de impugnação prévia por parte da CONCESSIONÁRIA, a qual deverá ser decidida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como o direito ao recebimento dos valores integrais, devidamente atualizados e acrescido dos juros de mora incidentes sobre o período, no caso de a redução da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ter sido reconhecida como indevida, e assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a indenização plena pelos danos emergentes e lucros cessantes derivados da redução reconhecida como indevida.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: é imprescindível garantir o contraditório e a possibilidade e apresentação de impugnação prévia, a fim de que a concessionária possa demonstrar que não há o descumprimento dos indicadores de desempenho. A impugnação deve ser decidida com celeridade. Além disso, deve-se estabelecer de forma clara e expressa que a concessionária tem o direito de receber a contraprestação pecuniária devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora. Por fim, é imprescindível garantir à concessionária o direito de ser indenizada de forma plena sempre que a redução da contraprestação pecuniária tiver sido equivocada.

IV. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observandose a seguinte fórmula:

$CPM = VMCM \times MPID$

Onde:

CPM: CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal

VMCM: Valor Máximo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal MPID: Média ponderada dos INDICADORES DE DESEMPENHO

V. Se houver atraso no início da OPERAÇÃO, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, no período do respectivo atraso o(s) valor(es) da(s)



parcela(s) da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(OES) PECUNIÁRIA(S) correspondente(s) será(ao) acumulado(s) até o efetivo início da OPERAÇÃO, não incidindo juros e correção monetária sobre o valor acumulado das parcelas.

VI. O valor da(s) parcela(s) acumulada(s) somente poderá ser faturado pela CONCESSIONÁRIA a partir do mês da efetiva disponibilidade da OPERAÇÃO.

Parágrafo 4.º. O eventual atraso no início da OPERAÇÃO pela falta de disponibilidade das ESTAÇÕES OPERACIONAIS, acarretará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, observada a matriz de riscos deste CONTRATO e ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: o mero atraso não poderá acarretar aplicação de sanções. Deve-se verificar se houve culpa da concessionária e é obrigatório levar em conta a matriz de riscos do contrato. Certos atrasos não serão imputáveis à concessionária.

Parágrafo 5.º. As despesas referentes ao presente CONTRATO deverão correr à conta de recursos alocados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, pelo período previsto no Apoio à Parceria Público-Privada para Construção do METRÔ DE CURITIBA e nas Categorias Econômicas próprias de Despesas de Capital – Investimentos do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 6.º. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no artigo 5º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo 7.º. Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de que tratam os itens antecedentes, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o documento de cobrança mensal contra o PODER CONCEDENTE, observado o seguinte procedimento:

- I. Após a aprovação da mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a CONCESSIONÁRIA deverá, num prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentar as vias originais do documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo onde conste a data de entrega.
- II. No documento de cobrança deverão ser indicados o número do CONTRATO, o período de apuração, a mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente.
 - i. Havendo divergência quanto à aplicação dos indicadores, o PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Sugestão de alteração: incluir texto antes localizado no inciso III abaixo.

III. O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da Parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do documento de cobrança, período no qual deverá ser feita a



verificação quanto à regularidade dos valores apresentados.

i. O documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contandose o prazo estabelecido no inciso anterior, a partir da data de sua reapresentação.

Sugestão de alteração: a fim de especificar um prazo para a devolução do documento de cobrança.

ii. Havendo divergência quanto à aplicação dos indicadores, o PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Sugestão de alteração: reposicionar no inciso II acima.

- IV. A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos serviços.
- V. Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao [indicar instituição financeira] ou outra instituição financeira oficial que venha a ser indicada pela CONCESSIONÁRIA substituí-lo, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: os pagamentos serão feitos por crédito junto a instituição financeira indicada pela concessionária, que não precisa ser oficial (pública).

i. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.

Cláusula 31. REMUNERAÇÃO

- Parágrafo 1.º. O controle da arrecadação das tarifas cobradas dos usuários pela utilização do sistema de transporte metroviário ficará a cargo do PODER CONCEDENTE, mediante arrecadação centralizada.
- Parágrafo 2.º. A arrecadação será centralizada no FUC (Fundo de Urbanização de Curitiba) que responderá:
- I. Pela integração da arrecadação, controle, aferição e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda do direito de viagem na rede integrada de transporte coletivo do Município de Curitiba;
- II. Pelo controle da contagem física dos passageiros transportados que assegure a correta distribuição das receitas;



- III. Pela distribuição dos valores assim arrecadados aos integrantes do sistema, incluindo a CONCESSIONÁRIA;
- IV. Pelos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de receita tarifária, sempre com a estrita observância das disposições do CONTRATO; e

Correção gramatical.

V. Pela elaboração e remessa periódica às partes interessadas de relatórios detalhados em que conste a descrição das receitas auferidas.

Cláusula 32. APORTE DE RECURSOS

Parágrafo 1.º. A CONCESSÃO PATROCINADA contempla APORTE DE RECURSOS por parte do PODER CONCEDENTE, no valor máximo de 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais), durante a execução da Etapa I.

Parágrafo 2.º. O APORTE DE RECURSOS será realizado durante a Etapa I a partir do início da vigência da CONCESSÃO PATROCINADA, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo construção (obra civil), instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e aquisição de BENS REVERSÍVEIS para a implantação do sistema Metroviário, observado o fluxo de APORTE DE RECURSOS do PODER CONCEDENTE e condições estabelecidas para o repasse dos recursos provenientes da União e do Estado do Paraná.

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar os prazos fixados para os eventos, hipótese em que o pagamento das parcelas relativas ao APORTE DE RECURSOS será efetivado de acordo com o cronograma de desembolso.

Parágrafo 4.º. Os valores correspondentes aos pagamentos das parcelas do APORTE DE RECURSOS observarão os MARCOS CONTRATUAIS efetivamente executados, relacionados nos Anexos, partes integrantes deste CONTRATO, os quais serão devidamente verificados pelo PODER CONCEDENTE no prazo de até 30 (trinta) dias contados da emissão pela CONCESSIONÁRIA do documento da medição correspondente, onde constará o detalhamento do(s) EVENTO(s) realizado(s).

I. O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento do APORTE DE RECURSOS no prazo de até 30 (trinta) dias do aceite contados da liberação da medição correspondente pela instituição financeira responsável pela administração dos APORTES, que deverá ocorrer no prazo de até **** (***) dias.

Sugestão de alteração: a fim de definir de forma expressa o prazo liberação da medição pela instituição financeira.

Parágrafo 5.º. O documento de cobrança será emitido pela CONCESSIONÁRIA observado o seguinte procedimento:



- I. Os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo.
- II. No documento de cobrança deverá ser indicado o número do Contrato, o período correspondente, descrição do(s) EVENTO(s) efetivamente cumpridos e o valor devido.
- III. O documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição;

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: a fim de estabelece um prazo máximo para a devolução do documento de cobrança, para que não haja muita demora no pagamento dos aportes de recursos, cuja pontualidade é essencial ao fluxo financeiro da concessão patrocinada.

- IV. Havendo parcelas incontroversas do documento de cobrança o PODER CONCEDENTE efetuará o respectivo pagamento.
- V. A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE, em hipótese alguma, justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 6.º. Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto [indicar instituição financeira] ou outra instituição financeira eficial que venha a substituí-lo ser indicada pela CONCESSIONÁRIA, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: os pagamentos serão feitos por crédito junto a instituição financeira indicada pela concessionária, que não precisa ser oficial (pública).

I. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 7.º. O(s) EVENTO(s) da parcela vencida não executado(s) poderá(ão) ser incluído(s) na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeito de pagamento, quando efetivamente executado(s) e atestado(s), excluído o cômputo do reajuste neste caso.

<u>Excluir</u>: não há motivo para excluir o reajuste, que consiste na mera reposição da corrosão inflacionária do período. Não se trata propriamente de um aumento.

Parágrafo 8.º. Independente dos prazos fixados para o(s) EVENTO(s) previstos nos Anexos deste, associados às parcelas do APORTE, a CONCESSIONÁRIA, na evolução da implantação do METRÔ DE CURITIBA, poderá antecipá-los.



Cláusula 33. Receitas Acessórias

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, mediante autorização prévia e por escrito do PODER CONCEDENTE, receitas acessórias, em regime de direito privado, desde que a exploração não comprometa a realização do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, os padrões de segurança, qualidade do serviço prestado, e contribua esta para a modicidade tarifária, nos termos do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987/95.

- I. A exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA por meio de subsidiárias integrais, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas por suas subsidiárias, segundo as normas contábeis vigentes, permitindo que o PODER CONCEDENTE também realize auditorias destas subsidiárias sempre que entender necessário.
- II. Fica autorizada a exploração comercial de empreendimento associado nas áreas remanescentes de desapropriação.

Parágrafo 2.º. Fica facultada à CONCESSIONÁRIA, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, apresentar projetos que se utilizem de eventual concessão de direito real de uso, de superfície, ou outro direito de natureza real, dos imóveis contíguos às estações, pelo prazo necessário à amortização dos respectivos investimentos, limitado ao prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, ou que prevejam a constituição de condomínio civil, nos termos da legislação própria, abrangendo a área da própria estação e as áreas contíguas a esta. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, ficará assegurada a oponibilidade dos direitos constituídos em favor de terceiros em face do PODER CONCEDENTE ou de eventual sucessor da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA terá direito à apropriação de 100% (cem por cento) do montante bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS, até o limite de 5% (cinco por cento) da arrecadação decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: incluir parágrafo a fim de deixar claro que a Concessionária tem o direito de se apropriar de um percentual das receitas acessórias, com o que poderá se ressarcir dos custos diretos e indiretos, fará frente aos riscos das atividades geradoras dessas receitas, e terá uma receita adicional. Sem isso, não há o devido ressarcimento dos custos da Concessionária, que deixará de ter interesse na realização de atividades que geram esse tipo de receita. A viabilidade da repartição de ganhos com o concessionário, além de unânime na doutrina, já foi reconhecida pela Secretaria de Fiscalização da Desestatização (SEFID) do TCU, conforme consta do Acórdão nº 393/2002-Plenário.

Parágrafo 4.º. Caso o montante das receitas decorrentes da exploração objeto desta Cláusula bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS supere 5% (cinco por cento) da arrecadação decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito a 70% (setenta por cento) do valor



excedente, devendo destinar ao PODER CONCEDENTE o percentual restante de 30% (trinta por cento).

<u>Sugestão de alteração</u>: para harmonizar com a redação do Parágrafo 3º. Renumerar até o final...

I. O valor correspondente a 30% do excedente deverá ser objeto de encontro de contas realizado trimestralmente, por meio de balancete e demonstrativo de resultados, descontado da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida ao CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo 5.º. Todos os contratos relativos à exploração das fontes de receita objeto desta Cláusula devem ser firmados por escrito, previamente ao seu início, sob pena das sanções cabíveis.

I. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

Cláusula 34. Reajustes

Parágrafo 1.º. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustada anualmente, tendo como referência o mês de fevereiro de cada ano, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

Parágrafo 2.º. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e o APORTE DE RECURSOS serão reajustados anualmente, tendo como referência a data base de 01 de setembro de 2013, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

Sugestão de alteração: previsão expressa para o reajuste também do aporte de recursos.

Parágrafo 3.º. Para efeitos dos reajustes relativos ao APORTE DE RECURSOS e à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os valores serão calculados com duas quatro casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

Sugestão de alteração: adotar a mesma solução prevista no parágrafo abaixo, que permite reajustes mais precisos e não torna a conta mais complexa.

Parágrafo 4.º. Para efeito do reajuste relativo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, os valores serão calculados com quatro casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

Parágrafo 5.º. Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.



- I. Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.
- II. Na eventualidade de os indicadores referidos nesta Cláusula deixarem de existir, o PODER CONCEDENTE passará de imediato à aplicação de o indicador substitutivo que o substituiu, nos termos da legislação aplicável.

Correção na redação.

III. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, se assim permitir a legislação.

Parágrafo 6.º. O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE que analisará no prazo de 30 (trinta) dias úteis 15 (quinze) dias corridos.

<u>Sugestão de alteração</u>: adotar o padrão de 15 (quinze) dias previsto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.079 (dispositivo que inclusive é mencionado expressamente no parágrafo abaixo).

Parágrafo 7.º. Havendo razões fundamentadas para a rejeição definitiva da atualização, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.079/04, o PODER CONCEDENTE deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente. Em caso de omissão ou silêncio do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA estará habilitada ao recebimento dos valores reajustados.

Correção ortográfica.

CAPÍTULO VI - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Cláusula 35. Alocação de Riscos

Parágrafo 1.º. Os riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO PATROCINADA serão compartilhados pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO e seus Anexos.

Parágrafo 2.º. A CONCESSIONARIA declara expressamente ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO, bem como ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do presente CONTRATO.

Incluir parágrafo 2º: cujo conteúdo é o mesmo da Cláusula 37 da versão atual...

Cláusula 36. Riscos da Concessionária



Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados a presente CONCESSÃO PATROCINADA, excetuados aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e seus Anexos.

Parágrafo 2.º. A CONCESSIONÁRIA é responsável inclusive e sem limitação, pelos seguintes riscos, cujo rol é meramente exemplificativo, sendo que a ocorrência dos fatos previstos não ensejará a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO a seu favor:

<u>Excluir</u> o trecho marcado a fim de tornar a redação mais objetiva e clara. A ausência de limitação já decorre do fato de o rol ser meramente exemplificativo...

I. Novas construções realizadas sobre interferências existentes ou a construir e que não sejam apontadas nos cadastros atualmente disponíveis;

<u>Excluir</u>: os eventuais custos decorrentes de nova construções decorrentes de interferências devem ficar sob responsabilidade do Poder Concedente, pois é a PMC que tem a responsabilidade legal de fiscalizar e manter cadastro sobre essas interferências (ex.: redes de água, gás, energia, cabos, fibras óticas etc.).

H. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;

Renumerar os itens até o fim...

- III. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados;
- IV. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos;
- V. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras:
- VI. Prejuízos a terceiros causados ou que venha a causar direta ou indiretamente ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da operação da Linha do METRÔ DE CURITIBA;
- VI. Incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos causadores de danos a terceiros, decorrentes da atuação das pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, durante a implantação do objeto da CONCESSÃO e no curso de toda vigência da CONCESSÃO, inclusive os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais;

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: nova redação para evitar repetições e dúvida de interpretação, a responsabilidade civil deve ser disciplinada em um item único e abrangente.

VII. Pelos atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças de



Instalação e de Operação e permissões exigidas para construção, implantação ou operação da Linha do METRÔ DE CURITIBA, quando resultantes de comprovada culpa da CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, excetuadas aquelas que envolvam o patrimônio histórico;

Inclusão: a fim de tornar o texto compatível com a cláusula 10.

VIII. Aumentos ou redução de preço nos insumos principais para a execução das obras:

Excluir: repetição do item XXIV (numeração original).

IX. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou totalidade destas;

X. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento aos Indicadores de Qualidade em função de sua performance;

Excluir: repetição do item XXX (numeração original).

XI. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de manutenção dos equipamentos;

XII. Mudanças tecnológicas que não tenham sido solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;

XIII. Incidência de responsabilidade civil, administrativa, ambiental, tributária e criminal por fatos que possam ocorrer durante a execução do CONTRATO, incluídos os custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais;

<u>Excluir</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, a responsabilidade civil deve ser disciplinada em um item único e abrangente.

XIV. Ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro; considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, as situações de caso fortuito e força maior devem ser disciplinadas em um item único e abrangente – em coerência com a Cláusula 39 item IV.

XV. Gastos resultantes de defeitos ocultos dos bens da CONCESSÃO PATROCINADA;

XVI. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;

Excluir: repetição do item XXXIII (numeração original).



XVII. Variação das taxas de câmbio;

Excluir: repetição do item XXXVIII (numeração original).

XVIII. Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo da categoria;

XIX. Possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice de reajuste do CONTRATO, para o mesmo período;

Correção da redação: o "ÍNDICE DE REAJUSTE" não consta nas definições do Anexo I.

XX. Situação ou evento geológico que interfira na execução das obras.

XXI. Constatação superveniente de erros, ou omissões na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA quando da licitação do objeto da presente CONCESSÃO PATROCINADA;

XXII. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na exploração adequada desta CONCESSÃO PATROCINADA;

XXIII. Prejuízos decorrentes de riscos ordinários inerentes à atividade empresarial;

<u>Sugestão de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro apenas para os riscos ordinários da atividade empresarial. Eventuais eventos extraordinárias devem dar ensejo ao reequilíbrio contratual.

XXVII. Atraso no cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento proposto para entrega das obras, implantação das estações, equipamentos e sistemas de sua responsabilidade;

XXVIII. Erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo metodologia de execução, ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, independentemente do aceite do PODER CONCEDENTE;

XXIX. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;

XXX. Todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;

XXXI. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na implantação e na prestação do serviço decorrente da CONCESSÃO;



XXXII. Custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, ou perda de BENS REVERSÍVEIS alocados à CONCESSÃO.

XXXIII. Aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;

XXXIV. Variação dos custos de insumos, operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros dessa natureza;

Correção de pontuação.

XXXV. Diminuição das expectativas ou frustração das receitas alternativas e complementares e de projetos e empreendimentos associados;

XXXVI. Regularização perante a Prefeitura, Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos da Administração Pública e Privada da ocupação e exploração das áreas das estações e demais áreas desapropriadas.

<u>Excluir</u>: providências relacionadas com as desapropriações devem ficar a cargo do Poder Concedente.

XXXVII. Infrações legais ou ofensas a regulamentação específica relativas aos projetos associados perante todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito.

XXXVIII. Alteração do cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variação ordinária das taxas de câmbio;

<u>Sugestão de alteração</u>: para esclarecer a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro apenas para as variações ordinárias do câmbio. Eventuais variações extraordinárias, decorrentes de fatores macroeconômicos, devem dar ensejo ao reequilíbrio contratual.

XXXIX. Constatação superveniente de erros, ou omissões na Proposta apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

Excluir: repetição do item XXI (numeração original).

XL. Ocorrência de força maior ou caso fortuito se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco não coberto pelo PLANO DE SEGUROS.

- i. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- ii. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.

<u>Excluir</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, as situações de caso fortuito e força maior devem ser disciplinadas em um item único e abrangente



(acima), compatível com a Cláusula 39, item IV.

XLI. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos causados a terceiros por pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, durante a implantação do objeto da CONCESSÃO e no curso de toda vigência da CONCESSÃO;

<u>Excluir</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, a responsabilidade civil deve ser disciplinada em um item único e abrangente (acima).

XLII. Responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e penal por danos sofridos por pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas que apresente nexo com as atividades da implantação e da operação dos serviços;

<u>Excluir</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, a responsabilidade civil deve ser disciplinada em um item único e abrangente (acima).

XLIII. Greve e dissídio coletivo de empregados da CONCESSIONÁRIA ou de fornecedores, subcontratados de materiais/serviços da CONCESSIONÁRIA;

XLIV. Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados, ou de empresas subcontratadas:

<u>Excluir</u>: para evitar repetições e dúvida de interpretação, a responsabilidade civil deve ser disciplinada em um item único e abrangente (acima).

XLV. Atraso na obtenção de todas as Licenças e autorizações necessárias para a implantação e operação do empreendimento, e sua renovação;

Excluir: repetição do item VII (numeração original).

XLVI. Atrasos e sobrecustos decorrentes das desapropriações ou da instituição de servidões e ocupações administrativas que recaiam sobre os imóveis particulares.

<u>Excluir</u>: providências relacionadas com as desapropriações são de responsabilidade do Poder Concedente.

XLVII. Atender Riscos relacionados às condicionantes ambientais referentes aos impactos relacionados com a exploração dos serviços de transportes de passageiros do METRÔ DE CURITIBA.

Correção de redação...

XLVIII. CONCESSIONÁRIA não poderá requerer equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no caso de autuação e eventual cobrança Autuações e eventuais cobranças de valores, impostos ou multas pelos órgãos competentes em razão do tratamento por ela aplicado ao APORTE DE RECURSOS.



Correção de redação...

XLIX. promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura deste CONTRATO e, na execução das atividades de implantação do METRÔ DE CURITIBA, deve adotar soluções técnicas ou processos adequados e eficientes a mitigá-los.

<u>Excluir</u>: a redação indica que se trata de obrigação da Concessionária, e não de alocação de risco; de qualquer forma o risco decorrente da não adoção de soluções técnicas adequadas está abrangido pelos itens XXII, XXVIII e XXX (numeração original).

L. apresentar, também, relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação associado à execução das obras com a sequência que se propõe a executar os trabalhos, como medida mitigatória, e demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade dos serviços em execução naquela localidade;

Excluir: a redação indica que se trata de obrigação da Concessionária, e não de alocação de risco; de qualquer forma o risco decorrente da execução adequada das obras e da operação adequada do serviço está abrangido pelos itens XXX e XXXI (numeração original).

Ll. empreender, respeitando o princípio da boa-fé, seus melhores esforços e cooperar nos serviços de prospecção arqueológica e no programa de resgate, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes e em completa consonância com os órgãos competentes.

<u>Excluir</u>: a redação indica que se trata de obrigação da Concessionária, e não de alocação de risco.

Cláusula 37. Riscos do Poder Concedente

Parágrafo 1.º. Constituem riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE, em rol exaustivo:

- I. Prospecção e resgate arqueológicos e seus respectivos custos.
 - a. Na hipótese de serem encontradas evidências arqueológicas, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir relatório dando conta do material encontrado estabelecendo a localização e área de influência direta ao empreendimento do METRÔ DE CURITIBA, registrando tudo por meio de fotografias datadas, apresentando-o ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado.
 - b. O PODER CONCEDENTE por meios próprios ou como medida acautelatória, por meio da CONCESSIONÁRIA, dará tratamento quanto a realização de serviço de prospecção arqueológica com implantação de programa de resgate arqueológico, em conformidade com a legislação específica.



- c. O PODER CONCEDENTE, a pedido da CONCESSIONÁRIA, poderá delegar a esta a realização dos serviços de prospecção arqueológica, bem como implantação de programa de resgate arqueológico ressarcindo os custos decorrentes, no limite do preço de mercado oferecido por empresas do ramo.
- d. Havendo delegação, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA contratar programa de documentação, monitoramento e resgate arqueológico e submetê-lo ao IPHAN, bem como implementá-lo, incumbindo ao PODER CONCEDENTE o ressarcimento dos custos incorridos.

Reorganizar as hipóteses de risco arqueológico em um só item, com subitens renumerados.

II. Atrasos e sobrecustos derivados da demora no APORTE DE RECURSOS, pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou TARIFA DE REMUNERAÇÃO por parte do PODER CONCEDENTE.

Renumerar os itens até o fim...

- III. Modificações nas especificações de serviço ou nos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- IV. Alteração da política tarifária que reflita sobre o valor da tarifa cobrado dos usuários.
- V. Criação ou majoração de tributos ou encargos legais que tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA, à exceção da tributação sobre a renda.
- X. Atrasos e sobrecustos decorrentes das desapropriações ou da instituição de servidões e ocupações administrativas que recaiam sobre os imóveis públicos.

Excluir: matéria disciplinada na Cláusula 11.

XI. O valor a ser repassado ao PODER CONCEDENTE será deduzido da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal.

<u>Excluir</u>: o dispositivo está mal posicionado. As regras de repasse de valores em caso de desequilíbrio econômico-financeiro devem respeitar a disciplina específica da Cláusula 30.

XII. O risco de ocorrência de comoções sociais e protestos públicos que impeçam a prestação do serviço ou a cobrança das tarifas é compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE mediante a utilização do mecanismo de mitigação detalhado abaixo:

i. O PODER CONCEDENTE é responsável por adotar providências imediatas de contenção buscando saídas negociadas e utilizando, quando necessário, a força policial dentro dos limites legais, evitando assim prejuízos ao serviço e aos bens que compõem a CONCESSÃO.



ii. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE adotar todas as medidas a seu alcance para conter as comoções e protestos sua responsabilidade pelos riscos somente irá se configurar na hipótese de ocorrências com duração su

perior a 10 dias seguidos ou 20 dias ao ano.

iii. Os atrasos, sobrecustos, eventual interrupção do serviço e redução de receitas decorrentes de eventos com duração inferior à estipulada no inciso anterior incluem-se dentre os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

Reposicionar este item em cláusula específica (abaixo).

Incluir ainda:

- VI. Mudança na legislação tributária que aumente, ou reduza custos da obra, custos operacionais, ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos impostos sobre a renda.
- VII. Alteração legislativa ou decisão administrativa que comprometa a execução do objeto do CONCESSÃO.
- VIII. Variações do custo da energia elétrica diferentes da variação do índice de reajuste do CONTRATO.
- IX. Ocorrência de eventos que provoquem riscos ao patrimônio histórico que implique aumento de custos e/ou atraso no cronograma de obras.

Cláusula ***. Riscos Compartilhados

Parágrafo 1.º. O risco de ocorrência de comoções sociais e protestos públicos que impeçam a prestação do serviço ou a cobrança das tarifas é compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE mediante a utilização do mecanismo de mitigação detalhado abaixo:

- a. O PODER CONCEDENTE é responsável por adotar providências imediatas de contenção buscando saídas negociadas e utilizando, quando necessário, a força policial dentro dos limites legais, evitando assim prejuízos ao serviço e aos bens que compõem a CONCESSÃO.
- b. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE adotar todas as medidas a seu alcance para conter as comoções e protestos, a sua responsabilidade pelos riscos somente irá se configurar na hipótese de ocorrências com duração superior a 10 dias seguidos ou 20 dias ao ano. c. Os atrasos, sobrecustos, eventual interrupção do serviço e redução de receitas decorrentes de eventos com duração inferior à estipulada no inciso anterior incluem-se dentre os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

<u>Cláusula</u> <u>nova</u>, resultante do <u>reposicionamento</u> do item XII (da redação original).

Cláusula 37. Pleno Conhecimento



Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA declara expressamente ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO, bem como ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do presente CONTRATO.

Reposicionar esta cláusula como parágrafo único da cláusula 35 (acima).

Cláusula 38. Do Risco de Demanda - Compartilhamento

Parágrafo 1.º. O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será assumido pela CONCESSIONÁRIA e será mitigada mediante a utilização o mecanismo detalhado abaixo:

- I. o mecanismo de mitigação do risco de demanda projetada será aplicado depois de transcorridos 12 (doze) meses do 73º (septuagésimo terceiro) mês, estabelecido como início da OPERAÇÃO e perdurará por 10 (dez) anos;
- II. decorridos os 12 (doze) meses, caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 115% (cento e quinze por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, não haverá nenhum ajuste extraordinário à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- III. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $Md = [0.6 \times ((0.85 \times Dp) - Dr) \times Tr]$ onde:

Md= Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda;

Dp = DEMANDA PROJETADA no trimestre;

Dr = Demanda real no trimestre;

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

IV. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Md = \{[0.09 \times Dp] + [0.9 \times ((0.7 \times Dp) - Dr)]\} \times Tr.$$

V. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 115% (cento e quinze por cento) e 130% (cento e trinta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será ajustada para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:



 $Md = [0.6 \times (Dr - (1.15 \times Dp)) \times Tr]$

Incluir critério de mitigação entre 115% e 130% - igual Linha 6 SP...

VI. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 130% (cento e trinta por cento) e 140% (cento e quarenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, as receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO serão ajustadas para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $Md = \{[0.09 \times Dp] + [0.9 \times (Dr - (1.3 \times Dp))]\} \times Tr$

Renumerar até o final...

VII. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, no primeiro caso, e em favor do PODER CONCEDENTE, no segundo caso;

VIII. o mecanismo de mitigação do risco de demanda leva em consideração o Anexo III –Estudos de Demanda, a partir do qual se elaboraram as projeções trimestrais de demanda para a Etapa II – DEMANDA PROJETADA, conforme tabela a seguir:

Quadro...

- IX. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, no primeiro caso, e em favor do PODER CONCEDENTE, no segundo caso;
- X. A verificação trimestral da demanda real da CONCESSÃO será feita usando-se os trimestres civis, para possibilitar a comparação com os valores projetados;
- XI. caso a OPERAÇÃO seja iniciada durante o trimestre civil, a demanda contabilizada verificada entre o início da operação em horário pleno e até o final do trimestre civil será comparada com a demanda projetada para o respectivo trimestre civil, proporcionalmente ao período de OPERAÇÃO naquele trimestre. A partir do final do trimestre civil de inicio da operação comercial, a verificação da demanda seguirá os trimestres civis;
- XII. os ajustes à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em função do mecanismo de mitigação do risco de demanda, previstos acima, serão apurados até o 20º dia útil do mês subsequente ao trimestre considerado para efeito de verificação;

XIII. o valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda (Md) será pago no 30º (trigésimo) dia útil, a contar da



data de apuração nos termos deste instrumento.

XIV. o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, de eventual mitigação de demanda (Md), deverá ser liquidado em moeda corrente, mediante o correspondente aumento do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

XV. o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, de eventual mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, devendo ser realizado mediante redução equivalente no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

Cláusula 39. Equilíbrio Econômico-Financeiro

- Parágrafo 1.º. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- Parágrafo 2.º. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.
- Parágrafo 3.º. Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro do CONTRATO nas hipóteses abaixo descritas:
- I. Modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos;
- II. Fato do Príncipe que onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- III. modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos indicadores de desempenho previstos no Anexo V, que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação;
- IV. Ocorrência de caso fortuito ou força maior:
 - i. quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;
 - ii. quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado tais seguros;
 - iii. na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as partes acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO;
 - iv. parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso



fortuito ou força maior deverá comunicara outra parte da ocorrência do evento, em até 48 horas;

v. na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da concessão, serão suspensas as exigências de medição dos indicadores de desempenho até a normalização da situação e cessação de seus efeitos;

vi. as partes se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito;

vii. o eventual descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente de correntes de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.

<u>Sugestão de alteração: reposicionar itens que estavam na cláusula de alocação de riscos.</u>

Parágrafo 4.º. Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 5.º. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração, exceto receitas acessórias, ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionadas especificamente com a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO.

Parágrafo 6.º. Na hipótese de não serem consideradas zeradas, pelos efeitos da Lei Federal 12.860, de 11/09/2013, as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente de aportes diferidos, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1342, de 05 de abril de 2013.

Parágrafo 7.º. Quando ocorrer qualquer situação de risco exclusivo do PODER CONCEDENTE se, comprovadamente, afetar o regular cumprimento do cronograma de implantação do empreendimento.

Parágrafo 8.º. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventos decorrentes dos riscos imputados à CONCESSIONÁRIA já previstos neste CONTRATO, e nas seguintes hipóteses:

- I. variações de custos nas obrigações imputáveis à CONCESSIONÁRIA;
- II. aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;
- III. variação de custo decorrente de variação cambial.

IV. se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço; ou quando da ocorrência de negligência, inépcia; ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO; ou de qualquer



forma a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

Cláusula 40. Procedimentos para recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro

Parágrafo 1.º. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 2.º. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro for iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto à:

- I. Identificação precisa do evento que dá ensejo ao pedido de reequilíbrio, acompanhado de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- II. Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- III. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do evento que deu origem ao pleito;
- IV. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3.º. Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

- I. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio;
- II. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento que deu causa ao desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião do certame licitatório:
- III. O reequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do



evento que ensejou o desequilíbrio no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação;

Parágrafo 4.º. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

Parágrafo 5.º. A critério do PODER CONCEDENTE poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo 6.º. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela CONTRATADOS para aferir, direta ou por meio de terceiros contratados, o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 7.º. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das partes, em proporções iguais, em caso de procedência do pleito ao final.

Parágrafo 8.º. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da CONCESSIONÁRIA deverá necessariamente considerar em favor do PODER CONCEDENTE:

I. os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA;

II. os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5°, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079/04.

<u>Excluir</u>: trata-se de riscos do negócio (da atividade empresarial) que correm por conta da Concessionária e que, se vierem a ocorrer em seu favor, devem ser integralmente aproveitados por ela.

Parágrafo 9.º. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes. Não havendo manifestação pela CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 10.º. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a A forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser escolhida em comum acordo entre o



PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que será devendo ser formalizada em Aditivo, buscando sempre que tenha por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:

- I. redução do prazo da CONCESSÃO;
- II. revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- III. revisão do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- IV. Combinação das modalidades anteriores, ou outros permitidos pela legislação-a critério do PODER CONCEDENTE.

Sugestão de alteração: readequar a redação para permitir que o reequilíbrio econômico-financeiro resulte do consenso entre as partes envolvidas.

Parágrafo 11.º. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará deve-se levar em consideração a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.

Parágrafo 12.º. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

Parágrafo 13.º. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá importar efeito retroativo superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do pleito ou da comunicação.

Parágrafo 14.º. Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, aplicar-se-á o procedimento arbitral.

CAPÍTULO VII – INDICADORES DE DESEMPENHO E QUALIDADE

Cláusula 41. Indicadores de Desempenho e Qualidade

Parágrafo 1º. O serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será submetido a contínua avaliação e fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE, sendo o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO atrelado ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho e Qualidade, tal como definido neste CONTRATO e Anexo V, bem como pelo PODER CONCEDENTE através de ato próprio.

<u>Sugestão de alteração</u>: os indicadores de desempenho e qualidade constituem condições fundamentais do contrato de concessão. Trata-se de parâmetros que fixarão os direitos dos usuários e as obrigações exigíveis da concessionária — o que significa que, na condição de



encargos contratuais, eles integrarão a equação econômico-financeira da outorga, o que impõe sejam exaustivamente definidos no contrato de concessão. Isso decorre do art. 5º, VII, da Lei 11.079/04, que prevê que os "critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado" devem estar todos dispostos no contrato de concessão. Não há margem para inclusão ou alteração unilateral de indicadores pelo poder concedente sem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, é necessário harmonizar o texto deste parágrafo com o do atual parágrafo 7º, que alude à alteração bilateral (e não por ato próprio do poder concedente) dos índices contratuais.

Parágrafo 2º. Na hipótese de ocorrência de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, excluindo destes os expressamente explicitados neste CONTRATO, que impactem no alcance dos Indicadores de Qualidade, não haverá redução do valor da remuneração.

Parágrafo ***.º. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifesta ou comprovadamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos indicadores, ele será considerado como totalmente atendido na avaliação da qualidade do serviço prestado, para efeito de incidência na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

<u>Sugestão</u> de <u>alteração</u>: a ocorrência de situações alheias à vontade da concessionária que impeçam em algum momento a avaliação do cumprimento dos indicadores não pode resultar na supressão da contrapartida prevista. Na ausência de elementos que apontem para o descumprimento dos indicadores, não se poderá presumir o cabimento da redução da contrapartida nem muito menos estimar em que medida essa redução ocorreria.

Parágrafo ***.º. Na eventual ocorrência de greve em qualquer uma das linhas do sistema de transporte sobre trilhos e/ou pneus, serão excluídos os dias de paralisação na apuração dos índices de avaliação.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: embora o contrato preveja a greve como um risco da concessionária, deve-se reconhecer a impossibilidade de aplicar os indicadores de desempenho regulares à situação excepcional verificada no caso de eventos grevistas. A situação de greve impedirá a avaliação segundo os padrões regulares de funcionamento e distorcerá os indicadores de qualidade. Assim, sugere-se a inclusão da disposição atinente à greve conforme o modelo utilizado na PPP da Linha 6 do metrô de SP.

Parágrafo ***.º. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório com medição dos indicadores de desempenho.



Parágrafo ***.º. As medições serão mensais, numeradas sequencialmente, discriminando o número deste CONTRATO, o seu objeto e o período abrangido pela mesma, devendo ser apresentadas mediante protocolo onde conste a data da respectiva entrega.

Parágrafo ***.º. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 3 (três) dias úteis para a conferência e verificação da medição e sua aprovação, através de ato próprio.

Parágrafo ***.º. A medição não aprovada pelo PODER CONCEDENTE será devolvida à CONCESSIONÁRIA com as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item anterior, a partir da data de sua reapresentação.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: a avaliação do cumprimento dos indicadores contratuais pressupõe a instituição de um procedimento para solução de eventuais divergências e determinação da forma de pagamento. As sugestões acima feitas foram retiradas, em sua essência, do contrato de PPP da Linha 6 do metrô de São Paulo (o qual, segundo informa o anexo V do edital ora analisado, constitui o modelo para o metrô de Curitiba).

Parágrafo 3º. Eventual discordância entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE quanto aes ao cumprimento dos Indicadores de Qualidade, deverá constar de processo administrativo, onde ficará assegurado o contraditório no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como o direito a promover a produção de provas e acompanhar a instrução que venha a ser realizada por iniciativa do PODER CONCEDENTE.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: em muitos casos, a eventual discussão sobre o cumprimento dos indicadores demandará a produção de provas, o que pressupõe as garantias de iniciativa instrutória e de acompanhamento das provas para ambas as partes. Por isso e em face das garantias da Lei 9.784/99, seria inválida a cláusula que limitasse o direito de defesa a uma simples manifestação inicial no processo administrativo.

Parágrafo 4º. Na hipótese da defesa não ser acatada ou não ser interposta, o PODER CONCEDENTE manterá, motivadamente, sua decisão, caso em que terá a obrigação de realizar o respectivo decréscimo no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO correspondente, com base na nota final atribuída.

Parágrafo ***.º. A parcela incontroversa seguirá o processamento normal de pagamento, independentemente da solução sobre a parcela controversa.



Parágrafo ***.º. Na hipótese de a devolução da medição ser reconhecida indevida, o PODER CONCEDENTE ressarcirá à CONCESSIONÁRIA o valor da contraprestação que deixou de ser pago, desde a data de vencimento original até a do efeito pagamento, automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: o contrato não disciplina as consequências atinentes ao pagamento da contraprestação em caso de eventual controvérsia sobre o cumprimento dos indicadores contratuais. Aqui, sugere-se novamente a inclusão de cláusulas inspiradas no modelo contratual da PPP da Linha 6 do metrô de São Paulo.

Parágrafo 6º. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos necessários ao atendimento dos índices utilizados para sua avaliação.

Parágrafo 7º. Sempre que necessário, as Partes, em comum acordo, poderão promover uma revisão dos Indicadores de Desempenho e Qualidade para que sejam realizadas eventuais adequações.

Parágrafo 8º. Na hipótese do parágrafo anterior [atual parágrafo 7º], caso seja reconhecida a necessidade de alteração dos indicadores de desempenho para níveis que superem as condições de atualidade e adequação dos serviços contratados, será estabelecido prazo para adequação dos novos padrões exigidos, proporcional aos investimentos e encargos correspondentes, observado sempre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Sugestão de alteração: Como toda alteração promovida em contrato administrativo, é necessário que se promova uma reorganização dos encargos relacionados com a modificação promovida. Como já se escreveu, "a introdução de modificações tem de se fazer acompanhar de uma reorganização interna das prestações de molde a proceder à adequação de condições de prazo, de oxigenação de recursos, de acesso a equipamentos etc., permitindo-se a consecução dos objetivos contratuais", ao tempo em que se impõe "assegurar aos contratantes a mesma relação de equidade existente ao tempo da celebração contratual" (FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, Alteração Unilateral do Contrato Administrativo, SP, Malheiros, 2003, p. 259). Assim, a alteração dos indicadores contratuais demandará a recomposição contratual e a fixação de prazo para a adequação dos serviços concedidos.

CAPÍTULO VIII - BENS REVERSÍVEIS

Cláusula 42. Bens Integrantes da Concessão Patrocinada



Parágrafo 1º. Integram a CONCESSÃO PATROCINADA todos os bens necessários à operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, bem como aqueles adquiridos, ampliados e implantados pela CONCESSIONÁRIA para a execução de seu objeto.

Parágrafo 2º. Todos os bens vinculados à CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, por meio do(s) termo(s) de entrega, que sejam indispensáveis ou necessários à prestação dos serviços concedidos;

Parágrafo 3º. Os bens construídos, implantados e adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, e por ela ampliados e instalados ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados ou vinculados à CONCESSÃO;

Parágrafo 4º. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA que integram a CONCESSÃO PATROCINADA, durante a vigência deste CONTRATO.

Parágrafo 5º. Todos os bens da CONCESSÃO PATROCINADA ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente amortizados e depreciados pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos do artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.987/95, não cabendo qualquer pleito de indenização quando do advento do termo contratual, e da cláusula 43 deste CONTRATO.

Sugestão de alteração: como regra, o prazo contratual deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados (art. 5º, I, da Lei 11.079/04). Assim acontece não apenas com as concessões administrativa e patrocinada, mas com qualquer outra concessão. A concessão é concebida de modo que as receitas verificadas ao longo do prazo contratual sejam suficientes para a amortização. Mas nem sempre isso ocorrerá. Poderá haver eventos supervenientes a ensejar o reequilíbrio contratual que, se não forem neutralizados pelo poder concedente, impedirão a regular amortização dos investimentos realizados (inclusive dos bens reversíveis). Assim, o art. 36 da Lei 8.987/95 prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do servico concedido". A Lei 11.079/04 não afasta essa sistemática. Ao contrário, especifica uma única hipótese em que, ao término da outorga, "o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas" "quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º", ou seja:



apenas no caso de bens adquiridos a partir de recursos públicos transferidos ao concessionário.

Observe-se que o cabimento da indenização decorre não apenas do texto legal, mas da garantia constitucional de propriedade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, "no término da concessão, assegura-se ao concessionário a indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados. Essa transferência compulsória de domínio de bens corresponde a uma modalidade de desapropriação. Exige-se, portanto, prévia e justa indenização em dinheiro" (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, SP, Dialética, 2003, p. 570). Assim, conforme observam MAURICIO PORTUGAL RIBEIRO e LUCAS NAVARRO PRADO, "Quanto à exigência de consistência entre o prazo do contrato e o de amortização dos investimentos, em primeiro lugar, é preciso lembrar que não significa necessidade de amortizar integralmente o investimento no prazo do contrato. Certamente, apesar de isso ser, em princípio, desejável (pois internaliza no preço cobrado dos usuários e do Poder Público os custos de toda a vida útil dos ativos envolvidos na prestação do serviço), nem sempre será viável ou conveniente. (...) eventual impossibilidade de amortizar o investimento no prazo de 35 anos deve levar à previsão de indenização pelo Poder Público do valor não amortizado por ocasião da extinção do contrato de PPP" (Comentários à Lei de PPP - Fundamentos Econômico-jurídicos. SP, Malheiros, 2007, p. 113-114).

Enfim, é relevante que o edital também disponha sobre o método de avaliação dos bens ao final da concessão, definindo se o valor será apurado segundo o método do custo histórico ou do custo de reprodução, de modo a evitar disputas futuras.

Parágrafo 6º. A CONCESSIONÁRIA deverá zelar pela proteção e segurança dos bens reversíveis, encarregando-se da sua permanente vigilância, de forma a protegê-los de invasões e depredações.

Parágrafo 7º. Fica expressamente autorizada a CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de quaisquer medidas judiciais eventualmente cabíveis para assegurar ou recuperar a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo 8º. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos bens reversíveis, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à saúde, segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, acessibilidade, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização.

Parágrafo 9º. No caso de dano, quebra ou extravio dos bens reversíveis, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o conserto, substituição ou a reposição do bem no menor prazo possível.

Parágrafo 10º. É vedada a oferta de bens reversíveis em garantia, salvo



quando imprescindível para o financiamento de sua aquisição.

Parágrafo 11º. A oferta de bens reversíveis em garantia deverá ser precedida da anuência do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 12º. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, se os mesmos não estiverem mais afetados à prestação dos serviços, ou se proceder à imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores as dos substituídos.

Parágrafo 13º. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os bens reversíveis deverão mencionar expressamente sua vinculação à CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 14º. Os bens vinculados a CONCESSÃO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços, afetados à operação, serão considerados bens fora de comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, salvo em conexão com os financiamentos necessários à obtenção de recursos para a CONCESSÃO e com os projetos associados que demandem a constituição de ônus sobre os bens vinculados, sempre limitados ao termo final do CONTRATO.

Cláusula 43. Reversão dos Bens da CONCESSÃO PATROCINADA

Parágrafo 1º. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, retornam automaticamente ao PODER CONCEDENTE os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados à operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA, nos termos da Lei, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo o PODER CONCEDENTE ou por ela adquiridos, constantes do anexo XX deste contrato.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: um dos problemas mais frequentes na extinção das concessões corresponde à indefinição sobre quais são os bens reversíveis. Isso ocorre quando o contrato restringe-se a definir que serão reversíveis aqueles bens "vinculados à operação do serviço público". O problema é que todos os bens de uma sociedade de propósito específico — até mesmo itens de escritório — estarão vinculados à prestação do serviço. Além disso, a reversão de bens não é gratuita e deve corresponder à amortização dos investimentos correspondentes, o que por sua vez pressupõe a prévia possibilidade de



estimar o valor dos bens que serão revertidos. Por isso, é necessário que sejam previamente especificados todos os bens que, sendo passíveis de identificação, o poder concedente pretende assumir ao término da outorga. A esse propósito, observa-se que "a cláusula relativa aos bens reversíveis deverá conter (diretamente ou por meio de anexo ao edital/contrato), quando possível, lista em que sejam discriminados esses bens, para evitar posteriores pendengas judiciais" (MAURICIO PORTUGAL RIBEIRO e LUCAS NAVARRO PRADO, Comentários à Lei de PPP - Fundamentos Econômico-jurídicos. SP, Malheiros, 2007, p. 153).

Parágrafo 2º. Na extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

Parágrafo 3º. Em qualquer caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o inventário completo de todos os bens vinculados à CONCESSÃO PATROCINADA, observadas as normas contábeis vigentes, e entregá-los ao PODER CONCEDENTE no prazo solicitado, realizando-se a reversão dos bens conforme determinado neste CONTRATO, sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER pela CONCEDENTE, cobrança de qualquer ou valor CONCESSIONÁRIA, desde que tais bens tenham sido integralmente amortizados.

Parágrafo ***.º. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens reversíveis nos casos de extinção antecipada do CONTRATO ou se, no momento do término do prazo contratual, estiver configurado desequilíbrio contratual em favor da CONCESSIONÁRIA que tenha impossibilitado a amortização durante o prazo original do contrato.

<u>Sugestão de alteração</u>: reporta-se aqui às razões acima expostas a respeito do cabimento da indenização pelas parcelas não amortizadas e da necessidade de identificação do conjunto de bens que serão revertidos ao término da outorga.

Parágrafo 4º. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo 5º. Quando da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, o PODER CONCEDENTE deverá realizar uma vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, lavrando-se, para tanto, um Termo Provisório de Devolução.



Parágrafo 6º. Em até 60 (sessenta) dias anteriores ao marco previsto para o término do CONTRATO, deverá ser elaborado e assinado o Termo Provisório de Devolução.

Parágrafo 7º. Nas hipóteses de término antecipado do CONTRATO, o Termo Provisório de Devolução deverá ser elaborado em até 10 (dez) dias úteis da retomada da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 8º. O Termo Provisório de Devolução retratará a situação dos bens reversíveis e determinará a sua aceitação pelo PODER CONCEDENTE ou indicará a necessidade de intervenções ou substituições sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA que assegurem a observância do dever de manutenção de tais bens.

Parágrafo 9º. Caso haja interesse do PODER CONCEDENTE em incluir no Termo Provisório de Devolução bens reversíveis adquiridos por meio de contrato com opção de compra, a CONCESSIONÁRIA deverá executar tal opção antes da expedição do Termo Definitivo de Devolução.

Parágrafo 10°. O Termo Provisório de Devolução deverá indicar eventuais intervenções ou substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, e o prazo para sua execução, de forma motivada, especialmente quanto à sua conveniência, necessidade e economicidade.

Parágrafo 11º. As intervenções e substituições realizadas com o objetivo de garantir o dever de manutenção dos bens reversíveis pela CONCESSIONÁRIA não gerarão direito à indenização ou compensação em seu favor.

Parágrafo 12º. O Termo Provisório de Devolução, no caso de verificação do descumprimento do dever de manutenção dos bens reversíveis, determinará a abertura do devido processo para eventual aplicação de penalidade contra a CONCESSIONÁRIA, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, para quantificar os valores necessários à recuperação ou, se for o caso, eventual substituição dos bens, com a fixação de prazo razoável para o cumprimento da determinação pela CONCESSIONÁRIA.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: dada a relevância dos bens reversíveis para a continuidade do serviço público, a medida de estabelecer a recuperação ou a substituição dos bens é mais eficaz do que o sancionamento da concessionária. Isso poderá ser feito inclusive mediante a redução de eventual indenização devida à concessionária ao término da outorga. Em qualquer caso, se fosse mantida a previsão de penalidade, seria imprescindível definir a pena cabível.



Parágrafo 13º. Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar todos os bens não reversíveis, estes considerados pelo PODER CONCEDENTE como não necessários à prestação dos serviços, de acordo com indicação constante no Termo Provisório de Devolução e dentro do prazo fixado no mencionado documento.

Parágrafo 14º. Retirados os bens não reversíveis e verificado o integral cumprimento das determinações do Termo Provisório de Devolução, o PODER CONCEDENTE elaborará o Termo Definitivo de Devolução, com o objetivo de liberar a CONCESSIONÁRIA de todas as obrigações inerentes aos bens reversíveis.

Parágrafo 15°. O Termo Definitivo de Devolução deverá ser assinado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o término do CONTRATO, independentemente de ser este resultante do advento do termo contratual ou do término antecipado da CONCESSÃO PATROCINADA, desde que comprovados o recebimento e as condições dos bens nele inventariados.

Parágrafo 16º. Após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, dissolução ou partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio do Termo Definitivo de Devolução, ateste que os bens revertidos encontram-se livres de quaisquer ônus ou encargos.

Parágrafo 17º. Enquanto não expedido o Termo Definitivo de Devolução não será liberada a garantia de execução do CONTRATO.

CAPÍTULO IX - MULTAS E SANÇÕES

Cláusula 44. Multas e Penalidades

Parágrafo 1º. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá, garantida a prévia defesa:

Parágrafo 2º. Aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes penalidades:

I. Advertência:

II. Multa, no valor de 0,001% a 10% (um milésimo a dez por cento) 1% (um por cento) do valor do CONTRATO, graduada de acordo com o potencial ofensivo da infração, conforme ato normativo a ser publicado objeto do Anexo ***, sendo que a soma das penalidades eventualmente aplicadas nunca poderá superar o percentual máximo definido nesta cláusula;

Sugestão de alteração: redefinir o valor máximo da multa: 10% é um valor



muito alto considerando o valor do Contrato...

È necessário estabelecer as <u>regras</u> <u>para gradação</u> <u>das multas</u>. O regime a que estará sujeito o concessionário deve ser explicitado desde logo, quando da publicação do edital, da minuta do contrato e de seus anexos. Os interessados têm o direito a conhecer todo o regime a que se submeterão caso sejam vencedores do certame, inclusive para o fim de impugna-lo na forma da Lei.

- III. Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.
- V. Declarar a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 3º. A CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á, ainda, às multas operacionais constantes do regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – METRÔ DE CURITIBA.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: é necessário estabelecer claramente o campo de incidência das multas pelo descumprimento do contrato, do campo de incidência das multas operacionais.

Parágrafo 4º. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo 5º. As multas, respeitados os limites estabelecidos neste CONTRATO e observados o devido processo legal e a proporcionalidade, serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, segundo a gravidade da infração cometida.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir previsão expressa para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal, bem como do princípio da proporcionalidade.

Parágrafo 6º. O processo da aplicação de penalidades tem início com a lavratura do Auto de Inexecução respectivo pela Fiscalização.

Parágrafo 7º. Lavrado o Auto de Inexecução, a CONCESSIONÁRIA será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) 10 (dez) dias úteis, momento a partir do qual lhe serão franqueadas as garantias de ampla defesa e do contraditório.

Sugestão de alteração: ampliação do prazo a fim de permitir o pleno exercício da ampla defesa.

Parágrafo 8º. Recebida a defesa, os autos serão devidamente instruídos para decisão.

Parágrafo 9º. Da decisão que confirmar a penalidade caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) 10 (dez) dias úteis, contados da



intimação, para a autoridade competente.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: ampliação do prazo a fim de permitir o pleno exercício da ampla defesa.

Parágrafo 10°. A CONCESSIONÁRIA realizará o pagamento do valor da multa aplicada em até 10 (dez) dias úteis contados da sua intimação da decisão administrativa final. O PODER CONCEDENTE poderá realizar a compensação dos valores relativos à aplicação das multas não pagas pela CONCESSIONÁRIA com os valores devidos a título de CONTRAPRESTAÇÃO.

<u>Ajuste da redação:</u> para se uniformizar com a forma de contagem dos prazos para defesa e para recurso.

Parágrafo 11º. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo 12º. Os eventos que estiverem previstos nos Indicadores de Qualidade não poderão ser objeto de multa pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da possibilidade de decretação da Caducidade, nos termos deste CONTRATO e seus Anexos.

Excluir: a fim de compatibilizar a redação do Contrato com o Parágrafo 3º, acima, que estabelece justamente a incidência de multas operacionais constantes do regulamento do Serviço Público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros. Além disso, o eventual descumprimento dos indicadores de qualidade não pode conduzir necessariamente à caducidade da concessão, sem que haja a aplicação de penalidades de menor gravidade, como as penalidades pecuniárias (multas), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Do modo como foi redigido o dispositivo, qualquer descumprimento dos indicadores de qualidade, mesmo que mínimo, poderia acarretar a decretação da caducidade, o que é evidentemente incompatível com a legislação.

Parágrafo 13º. Sem prejuízo das demais situações de não cumprimento deste CONTRATO que poderão ser verificadas ao longo do período desta CONCESSÃO PATROCINADA, serão penalizadas, observando as demais disposições deste CONTRATO, nos valores a seguir explicitados, as seguintes irregularidades:

I. Não contratação de seguros exigidos neste CONTRATO para a ETAPA DE CONSTRUÇÃO: multa diária de R\$ xxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado)

Obs.: É necessário desde logo especificar e definir os valores da multa prevista neste dispositivo. Todo o regime a que estará sujeito o concessionário deve ser explicitado desde logo, quando da publicação do edital, da minuta do contrato e de seus anexos. Isso inclui também o valor das multas que o Poder Público poderá em tese aplicar no curso do contrato. Os interessados têm o direito a conhecer todo o regime a que se submeterão caso sejam vencedores



do certame, inclusive para o fim de impugna-lo na forma da Lei. A ausência de definição dos valores de multa impede até mesmo que os interessados examinem adequadamente e, se for o caso, impugnem as previsões contidas na minuta de contrato.

II. Não contratação de seguros exigidos neste CONTRATO para a ETAPA DE OPERAÇÃO: multa diária de R\$ xxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado)

Idem acima.

- III. Não obtenção de licenças e autorizações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por culpa da CONCESSIONÁRIA: multa diária de R\$ xxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado);
- 1- Excluir previsão de multa pela não obtenção de licenças, a fim de manter coerência com o disposto na cláusula 10.
 2- Idem acima.

Idem acima.

- V. Não observância das obrigações de transparência técnica, econômica, contábil e financeira previstas neste CONTRATO e respeitadas as previsões legais a respeito do sigilo de dados e informações da CONCESSIONÁRIA: multa diária de R\$ xxxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado)
- 1 <u>Incluir</u>: prever a necessidade de respeito às previsões legais a respeito do sigilo de dados e informações. A obrigação de transparência técnica, econômica, contábil e financeira não pode conduzir a resultados que sejam prejudiciais à própria concessão. A abertura das informações deve estar prevista não apenas no contrato, mas também ser compatível com as previsões das leis que regem o sigilo de dados e informações.
 2 Idem acima.
- VI. Não atendimento às solicitações, notificações e determinações do PODER CONCEDENTE, necessárias ao cumprimento efetivo deste CONTRATO: multa diária de R\$ xxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado)

Idem acima.

Excluir: não é cabível que seja prevista a aplicação de multa pelo fato de ter sido declarada a caducidade da Concessão. A Caducidade da Concessão já constitui punição contra o concessionário (a mais grave das punições



admitidas pela Lei 8.987/95). Não é possível estabelecer uma punição pecuniária que incide em razão de ter incidido outra punição de natureza não pecuniária. Ademais, a decretação de caducidade pressupõe o grave descumprimento de obrigações contratuais pelo concessionário. Portanto, se houver a caducidade, já terão sido aplicadas penalidades específicas, relacionadas a esses descumprimentos. Aplicar-se nova multa significaria aplicar uma nova penalidade pelos mesmos eventos, incorrendo em bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

VIII. Não recolhimento das multas aplicadas na data estipulada para o seu vencimento, após a decisão administrativa final: multa de 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora;

<u>Ajuste</u> <u>da</u> <u>redação</u>: para compatibilização com o estabelecido no Parágrafo 10º

IX. Atraso no início da ETAPA DE OPERAÇÃO imputável à CONCESSIONÁRIA: multa, a incidir à partir do início do 7º ano, de R\$ xxxxxxxxxxxx (necessidade de definição do valor no edital publicado) por cada mês completo de atraso, ou o valor da fração calculada *pro rata die,* respeitada a carência de 03 (três) meses.

Idem acima.

- 1 É essencial que sejam definidas as hipóteses de incidência das multas. O direito brasileiro, consagra o princípio da legalidade e veda o estabelecimento de penalidades de modo genérico ou aberto. O edital e a minuta do contrato devem definir claramente as situações e hipótese que podem ensejar a aplicação de penalidades e multas. Não se pode admitir simplesmente o estabelecimento de uma faixa e atribuição de discricionariedade ao Poder Concedente para definir as hipóteses e o quantum da multa a ser aplicada (o fato punível e a punição a ser aplicada) Por isso, não é possível estabelecer de forma genérica a aplicação de multas, razão pela qual se sugere a supressão do dispositivo contratual.
- 2 Se for mantida a cláusula e especificadas as hipóteses de incidência da multa: Idem acima...

Parágrafo 15°. Todos os valores de penalidades aqui explicitados deverão ser corrigidos anualmente de acordo com o índice de reajuste do CONTRATO.

<u>Correção</u> da redação: o "ÍNDICE DE REAJUSTE" não consta nas definições do Anexo I.



CAPÍTULO X - INTERVENÇÃO

Cláusula 45. Intervenção

Parágrafo 1º. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na CONCESSÃO PATROCINADA, a qualquer tempo, para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, somente nos casos em que considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da CONCESSIONÁRIA em executar o objeto previsto neste CONTRATO.

Parágrafo 2º. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

- I. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO;
- II. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA;
- III. Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;
- IV. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas das obras executadas e da prestação dos serviços, caracterizadas pelo não atendimento reiterado aos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO.

<u>Ajuste</u> <u>da redação</u>: para compatibilizar a previsão com o estabelecido no parágrafo 1º, que ressalta o caráter excepcional da medida de intervenção.

- V. Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO para fins ilícitos.
- VI. Prática reincidente de infrações graves, nos termos deste CONTRATO.
- Parágrafo 3º. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- I. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que demonstrem o efetivo propósito de saná-las, será decretada a intervenção.

Parágrafo 4º. A intervenção será decretada pelo PODER CONCEDENTE, que designará o interventor, o prazo de duração, os objetivos e os limites da medida, que deverão ser adequados à solução das irregularidades que ensejaram a intervenção.

<u>Ajuste da redação</u>: para compatibilizar a previsão com o estabelecido no Parágrafo 1º, que ressalta o caráter excepcional da medida de intervenção.

I. A função de interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou



empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

II. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor, da administração da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 5º. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o competente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando a CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo 6º. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Parágrafo 7º. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo a CONCESSÃO PATROCINADA retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização porventura cabível em favor da CONCESSIONÁRIA.

Ajuste da redação: para compatibilizar a previsão da cláusula com o estabelecido no art. 33, §1º, da Lei 8.987/1995 e deixar claro que a decretação inválida da intervenção deverá acarretar o dever de indenizar a concessionária. O simples fato de ter sido decretada irregularmente a intervenção já gera prejuízos à concessionária, que deverão ser adequadamente compensados.

Parágrafo 8º. O interventor deverá observar o pagamento dos financiamentos contraídos para cumprir obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

Parágrafo 9º. Caberá ao interventor decidir pela manutenção ou não dos pagamentos decorrentes de outras obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA anteriormente à intervenção, quando considerá-las indispensáveis à continuidade da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 10°. Se as receitas da CONCESSÃO PATROCINADA não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, o PODER CONCEDENTE poderá executar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes.

Parágrafo 11º. Como resultado da intervenção poderá ser considerada extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, obedecendo-se ao disposto nas cláusulas anteriores processo previsto para a declaração de caducidade.

<u>Ajuste da redação</u>: para explicitar que o processo de extinção da concessão depende da observância do processo estabelecido para a declaração de caducidade. Não basta seguir o processo de intervenção, mas é necessário que sejam adotados os critérios para a declaração de caducidade.

Parágrafo 12º. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a



administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XI - EXTINÇÃO

Cláusula 46. Extinção da CONCESSÃO PATROCINADA

Parágrafo 1.º. Extingue-se a CONCESSÃO PATROCINADA, e conseguintemente este CONTRATO por:

- Advento do termo contratual (prazo contratual);
- II. Encampação;
- III. Caducidade:
- IV. Rescisão;
- V. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- VI. Anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga.

<u>Ajuste de redação</u>: para adequar os termos do contrato ao estabelecido pelo art. 35, inc. V, da Lei 8.987/1995. A alteração sugerida visa a evitar qualquer interpretação no sentido de que qualquer irregularidade (mesmo formal ou de pequena relevância) eventualmente havida no curso da licitação da concessão poderia acarretar a nulidade do contrato de concessão.

Parágrafo 2.º. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido neste CONTRATO.

I. Entende-se por BENS REVERSÍVEIS todos aqueles vinculados à CONCESSÃO, construídos, adquiridos, produzidos, fabricados e CONCESSIONÁRIA implantados pela (edificações, instalações. sistemas, trens, equipamentos, máquinas, componentes, sobressalentes, bens e direitos para a prestação dos serviços e outros), bem como os disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, por seus agentes, que se façam necessários e sejam vinculados à execução da prestação do serviço concedido.

<u>Ajuste de redação</u>: para especificar que os bens reversíveis são aqueles estritamente vinculados à execução da prestação do serviço concedido.</u>

II. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de



quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA.

- III. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, pelo prazo mínimo adicional de 05 (cinco) anos, salvo quando tiverem vida útil menor.
- i. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONARIA direito a indenização a respeito dos bens que tenham sido amortizados.

Sugestão de alteração: incluir ressalva ao final da redação do dispositivo, que se conjuga com a regra do Parágrafo 3º. A regra geral é de que os bens sejam revertidos ao Poder Concedente no caso de extinção da concessão e que estes já estejam completamente amortizados. No entanto, há situações em que não há tempo suficiente para a amortização dos bens a ser revertidos, como no caso de extinção antecipada da concessão ou de bens que venham a ser incorporados à concessão ao final do contrato, por determinação do Poder Concedente, por exemplo. Nesses casos, é necessário que haja a imprescindível indenização pela parcela não amortizada dos bens, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Concedente. Aliás, o art. 36 da Lei 8.987/1995 estabelece de forma expressa que mesmo "A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido".

Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens e investimentos realizados na CONCESSÃO, observado o conteúdo desta Cláusula, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

Parágrafo 4.º. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as condições estabelecidas nesta Cláusula o PODER CONCEDENTE terá direito a indenização pelos bens que deveriam ter sido revertidos em seu favor, a ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de seguro e de garantia contratual.

<u>Ajuste</u> <u>de redação</u>: para especificar que a indenização refere-se aos bens que deveriam ter revertido em favor do Poder Concedente.

Parágrafo 5.º. No caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, o PODER CONCEDENTE poderá, conforme o caso:

Ajuste de redação: as hipóteses estabelecidas nos diversos incisos não se referem a todos os casos de extinção. Assim, no caso da extinção da concessão por decurso de seu prazo, não há que se falar em aplicação



de penalidades e retenção de garantias. Daí a necessidade de ajuste na redação do dispositivo.

- I. Assumir a execução do objeto concedido, no local e no estado em que se encontrar;
- II. Tomar posse e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos serviços, necessários à sua continuidade:
- III. Reter e executar as garantias contratuais, bem como eventuais indenizações previstas neste CONTRATO, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;
- IV. Aplicar as penalidades cabíveis.
- V. Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

Excluir: dispositivo repetido. Reproduz o contido no inc. III.

- VI. Manter, a critério do PODER CONCEDENTE, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- Parágrafo 6.º. A eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA, identificados nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE, inclusive mediante subrogação, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações da CONCESSIONÁRIA nos correspondentes contratos de financiamentos.
- Parágrafo 7.º. O montante pago aos Financiadores ou sub-rogado, será deduzido do total da indenização, implicando em quitação automática das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em relação ao referido montante.
- Parágrafo 8.º. Nos casos de advento do termo contratual e de encampação previstos de término do prazo contratual, à exceção do advento de seu termo, o PODER CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização por investimentos não amortizados que possa ser devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista neste CONTRATO.



Ajuste da redação: para compatibilizar a previsão contratual com o expressamente estabelecido pelo art. 35, §4°, da Lei 8.987/1995 ("Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei").

Parágrafo 9.º. Qualquer que venha a ser o motivo da extinção constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a transmissão ao PODER CONCEDENTE de toda a tecnologia por ela utilizada na execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 10.º. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o PODER CONCEDENTE para que os serviços relacionados à presente CONCESSÃO PATROCINADA continuem a ser prestados de acordo com o CONTRATO, de forma ininterrupta, e prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários do PODER CONCEDENTE.

Correção gramatical.

Cláusula 47. Advento do Termo Contratual

Parágrafo 1.º. A CONCESSÃO PATROCINADA extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as Partes, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.

Parágrafo 2.º. Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade quanto aos mesmos, a não ser que haja a indicação expressa e por escrito por parte do PODER CONCEDENTE relativamente à necessidade de manutenção e cessão de determinado(s) contrato(s).

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: é necessário prever a possibilidade de o PODER CONCEDENTE eventualmente assumir e dar continuidade a contratos que tenham sido anteriormente firmados pela concessionária. O puro e simples encerramento dos contratos ao término da concessão pode não ser de interesse do Poder Concedente. Isso é especialmente relevante em contratos de longo prazo, que podem ser mais vantajosos do que se firmar novos contratos (v.g. contratos de longo prazo para fornecimento de energia elétrica para o sistema do Metrô).

Parágrafo 3.º. Em caso de término da CONCESSÃO PATROCINADA



por advento do termo contratual, todos os bens afetos à execução do objeto contratual retornarão à posse do PODER CONCEDENTE, assim como o exercício integral de direitos e privilégios que voltarão a ser privativos do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 4.º. No ano anterior ao advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar treinamento de pessoal e repasse de documentação técnica, administrativa e orientações operacionais ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro pelo PODER CONCEDENTE indicado para este fim.

Parágrafo 5.º. Até 6 (seis) meses antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, Programa de Desmobilização Operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado, conforme Cláusula Quarenta e Quatro.

Parágrafo 6.º. No ano anterior ao advento do termo contratual, o PODER CONCEDENTE procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei 8.987/1995, bem como necessários e relacionados à assunção da operação do serviço concedido pelo PODER CONCEDENTE.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: incluir dispositivo prevendo os levantamentos expressamente previstos pelo art. 34, §4º, da Lei 8.987/1995, para que seja possível a transição e assunção da forma mais adequada possível pelo Poder Concedente.

Cláusula 48. Encampação

Parágrafo 1.º. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência da CONCESSÃO PATROCINADA, por meio de Lei autorizadora específica, promover sua retomada, por motivo de interesse público eu conveniência administrativa devidamente justificado em processo administrativo, nos termos da legislação vigente, garantindo-se o devido processo legal e o prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA.

Alteração de redação: a conveniência administrativa não constitui hipótese admitida pela Lei 8.987/1995 para encampação (art. 37). Além disso, nos termos do art. 37, da Lei 8.987/1995, a indenização a ser paga ao concessionário, no caso da encampação, deverá ser prévia à própria encampação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa e violação da garantia constitucional que estabelece que a desapropriação depende de indenização prévia, justa e em dinheiro.



Parágrafo 2.º. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização paga previamente, que cobrirá:

- As parcelas dos investimentos em bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento do CONTRATO;
- II. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO, mediante, conforme o caso: (i) prévia assunção, perante o FINANCIADOR, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a receita figurar como garantia do financiamento; ou (ii) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA da totalidade de seus débitos remanescentes perante o FINANCIADOR; e
- III. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas, por decorrência da encampação, a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.

<u>Sugestão de alteração</u>: incluir dispositivo para cobrir as obrigações e ônus derivados de contratos do concessionário que forem extintos em razão da encampação, que não estavam cobertos pelo inciso II.

Parágrafo 3.º. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de encampação poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente ao FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, se aplicável, e tal valor deverá ser descontado do montante total da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4.º. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação.

Cláusula 49. Caducidade

Parágrafo 1º. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de Caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, em processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, ou na aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Cláusula e as normas convencionadas entre as Partes.



- Parágrafo 2º. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE nos casos que seguem, além daqueles enumerados pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações, quando a CONCESSIONÁRIA:
- I. Não obtiver recursos financeiros para a execução dos investimentos nos prazos estabelecidos neste CONTRATO;
- II. Transferir controle acionário direto e/ou indireto da 0 CONCESSIONÁRIA. e/ou transferir а própria CONCESSAO PATROCINADA sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso do *step-in rights*, conforme previsto neste CONTRATO:
- III. Descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO PATROCINADA que comprometam a sua continuidade ou a segurança de empregados, usuários ou terceiros colocados em risco.
- IV. Paralisar a execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; em situações de emergência e/ou após prévio aviso, quando por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, sendo que, para estes casos, deverá ser instalada a Comissão Técnica prevista neste CONTRATO:
- V. Perder as condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à continuidade do CONTRATO;
- VI. Não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VII. Não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a execução do CONTRATO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- VIII. Tiver decretada a sua falência;
- IX. For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- X. Não manutenção do plano de seguros;
- XI. Não recomposição da garantia de execução.

Parágrafo 3º. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando a situação de inadimplência e concedendo prazo



tecnicamente razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pelo PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A decretação da caducidade implicará na imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens, e não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

Parágrafo 6º. Na ocorrência de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA por caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao disposto no parágrafo 5.º, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.987/95, isto é: a reversão far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo 7º. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA será paga em dinheiro pelo PODER CONCEDENTE, e poderá ser paga diretamente ao FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, mediante sub-rogação dos contratos de financiamento, caso aplicável, e tal valor deverá ser descontado do montante total da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 8º. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação, podendo atribuir à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização ao FINANCIADOR da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

Parágrafo 9º. O prazo para o pagamento da indenização, em qualquer caso, será de 18 (dezoito) meses contados da declaração da caducidade por parte do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 10°. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de caducidade.

Parágrafo 11º. A aplicação da cláusula penal em caso de declaração de caducidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização suplementar, caso reste comprovado no processo administrativo que o valor da multa não se mostra bastante à cobertura



dos prejuízos que a CONCESSIONÁRIA tenha causado ao PODER CONCEDENTE. Neste caso, o valor da cláusula penal servirá como início de indenização, nos termos do art. 416, parágrafo único do Código Civil.

Cláusula 50. Rescisão

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no CONTRATO, no caso de inadimplência do PODER CONCEDENTE, após decretada judicialmente a sua rescisão.

Parágrafo 2.º. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente àquela devida na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, podendo ser paga diretamente ao FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3.º. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão.

Cláusula 51. Falência ou Extinção da CONCESSIONÁRIA

Parágrafo 1.º. A CONCESSÃO PATROCINADA será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.

Parágrafo 2.º. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente ao FINANCIADOR da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3.º. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-seá na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO PATROCINADA e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

Parágrafo 4.º. É facultado PODER ao CONCEDENTE atuar preventivamente. por meio da adoção de mecanismos de acompanhamento periódico da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, para assegurar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas durante o procedimento licitatório.



Parágrafo 5.º. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, com instauração de processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

Parágrafo 6.º. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante o PODER CONCEDENTE, e sem a emissão de auto de vistoria pelo PODER CONCEDENTE, que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados à CONCESSÃO PATROCINADA.

Cláusula 52. Nulidade

Parágrafo 1.º. A declaração de nulidade do presente CONTRATO ocorrerá caso se verifique ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula considerada essencial que comprometa a execução do objeto, instaurado o devido processo administrativo, iniciado a partir da respectiva notificação emitida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo 2.º. A nulidade será declarada mediante justificativa escrita e fundamentada do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 3.º. Na hipótese de nulidade do presente CONTRATO cujo motivo não seja imputável à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE responsabilizar-se-á por eventuais indenizações a ela devidas, sendo-lhes ressarcidos todos os prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, assegurando-se, no mínimo, o mesmo regime de indenização aplicável à hipótese de encampação, tendo ainda direito a:

Ajuste de redação: para assegurar a indenização de todos os prejuízos causados à concessionária por motivo que não lhe seja imputável. Suprimir a menção a "regulamentares", por não existir nenhuma referência a tais prejuízos na legislação ou no contrato, bem como pela impossibilidade de se restringir a indenização ao concessionário nessa hipótese. Por isso, a previsão de que a indenização a ser garantida ao concessionário deve ser no mínimo equivalente àquela que lhe seria devida no caso de encampação.

- Devolução da garantia de execução do CONTRATO;
- II. Sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE, dos saldos



remanescentes assumidos pela CONCESSIONÁRIA com o FINANCIADOR, ou, a critério do PODER CONCEDENTE, indenização à CONCESSIONÁRIA, no prazo de 18 (dezoito) meses;

Parágrafo 4.º. Declarada a nulidade da CONCESSÃO PATROCINADA, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados aos ativos autorizados ao uso/acesso à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO PATROCINADA.

Parágrafo 5.º. A reversão será automática, com os bens em condições normais de operação, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.

CAPÍTULO XII - RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cláusula 53. Solução de Controvérsias – Processo Administrativo

Parágrafo 1.º. Eventuais divergências de natureza técnica, econômica ou relativa aos Indicadores de Qualidade, poderão ser resolvidas por meio de procedimento administrativo, como instrumento para solução do conflito.

Parágrafo 2.º. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante solicitação formal pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, com a instauração de processo administrativo, devidamente instruído com todos os documentos ligados ao objeto da divergência.

Parágrafo 3.º. Formalizado o processo administrativo, o PODER CONCEDENTE emitirá relatório sobre as alegações apontadas pela CONCESSIONARIA, abrindo-se prazo para manifestação da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4.º. A decisão final do processo administrativo deverá ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo da manifestação pela CONCESSIONÁRIA.

<u>Sugestão</u> <u>de</u> <u>alteração</u>: incluir dispositivo estabelecendo um prazo máximo para o encerramento do processo administrativo de solução de controvérsias.

Cláusula 54. Arbitragem

Parágrafo 1.º. As Partes concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/96, resolver por meio de arbitragem eventuais conflitos



não resolvidos na via administrativa, que decorra da execução do CONTRATO, valendo, outrossim, o presente dispositivo como cláusula compromissória, nos termos do art. 4.º da aludida lei.

Parágrafo 2.º. A submissão de conflitos à arbitragem não exonera as Partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO e das determinações do PODER CONCEDENTE que lhe sejam comunicadas no seu âmbito, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Parágrafo 3.º. O disposto no item anterior, relativamente ao cumprimento de determinações do PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á, também, a determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão à arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à CONCESSIONÁRIA anteriormente àquela data.

Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar imediato conhecimento ao PODER CONCEDENTE da ocorrência de qualquer litígio relativa a este contrato e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 55. Tribunal Arbitral

Parágrafo 1.º. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

Parágrafo 2.º. A Parte que decidir submeter determinada divergência ao Tribunal Arbitral deverá apresentar na secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá — CAM-CCBC, na forma prevista no Regulamento do CAM-CCBC vigente à época do litígio, os seus fundamentos para a referida submissão e deverá designar, de imediato, o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral dirigido à outra Parte, por meio de carta registrada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.

<u>Sugestão</u> <u>de alteração</u>: estabelecer o Tribunal Arbitral competente para solucionar eventuais controvérsias decorrentes do contrato. Sugere-se o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC.

Parágrafo 3.º. Ambos os árbitros designados nomearão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da designação do segundo



árbitro do Tribunal. Em não havendo consenso para a nomeação do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente do XXXXXX Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC.

Parágrafo 4.º. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar para ambas as Partes.

Parágrafo 5.º. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere convenientes designar.

Parágrafo 6.º. Caso não se verifique acordo quanto ao objeto do litígio, será o mesmo fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta a petição do demandante e a eventual reconvenção do demandado.

Parágrafo 7.º. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-la diretamente ao órgão competente do Poder Judiciário, sem que isso implique renúncia à via arbitral.

<u>Adequação de redação</u>: a fim de assegurar a competência e a autonomia do Tribunal Arbitral, conforme previsto em Lei.

Parágrafo 8.º. Caso as medidas previstas no Parágrafo 7.º se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo Tribunal Arbitral. que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se as entender necessário.

Idem acima.

Parágrafo 9.º. O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará segundo o direito brasileiro e das suas decisões não caberá recurso, salvo as hipóteses do Art. 30, da Lei 9307/96.

Idem acima.

Parágrafo 10.º. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas O Tribunal Arbitral proferirá decisão final sobre o requerimento do demandante e sobre a eventual reconvenção do demandado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de sua constituição determinada nos termos do presente artigo. Estas mesmas decisões configurarão o entendimento final dos árbitros relativamente às matérias em causa e fixarão as custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

Parágrafo 11.º. A arbitragem será instaurada e administrada por XXXXXXXXX perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC, devendo ser realizada no Município de Curitiba e em língua portuguesa e observar o princípio da publicidade.

Parágrafo 12.º. A arbitragem ocorrerá de acordo com as regras fixadas no CONTRATO, no Direito Brasileiro, no Regulamento do Tribunal Arbitral Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-



CCBC e, ainda, consoante o determinado na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1997 – Lei da Arbitragem — e no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 56. Eleição de Foro

Parágrafo Único Fica desde já eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná para as medidas judiciais relativas ao presente CONTRATO.

Cláusula 57. Propriedade do Projeto, Sistemas Operacionais, Documentação Técnica e dos Direitos Relativos à Concessão Patrocinada

Parágrafo 1.º. Todos os projetos e documentação técnica, relacionados com as especificações técnicas previstas no CONTRATO e Anexos, serão entregues ao PODER CONCEDENTE, respeitados os direitos de propriedade industrial. Todos os sistemas supervisores, de automação e controle operacional, deverão ser obrigatoriamente de código aberto.

Exclusão de previsão repetida. A previsão já está prevista no parágrafo

Parágrafo 2.º. A documentação técnica apresentada à CONCESSIONÁRIA é de propriedade do PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

Parágrafo 3.º. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos desta CONCESSÃO, bem como os planos, plantas, documentos e outros materiais de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

Parágrafo 4.º. Todos os sistemas supervisores, de automação e controle operacional, deverão ser obrigatoriamente de código aberto. O PODER CONCEDENTE deverá manter rigoroso sigilo a respeito dos documentos assim recebidos.

Parágrafo 5.º. Os documentos técnicos apresentados à CONCESSIONÁRIA são de propriedade do PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.



Exclusão de previsão repetida. A previsão já está prevista no parágrafo 2º.

Parágrafo 6.º. Todos os documentos gerados deverão obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 7.º. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE uma via de todos os documentos gerados com a implantação do empreendimento do METRÔ DE CURITIBA, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da operação dos serviços concedidos.

Cláusula 58. Confidencialidade

Parágrafo 1.º. A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter sigilo dos dados confidenciais do PODER CONCEDENTE a que vier a ter conhecimento, de forma a que não cheguem ao conhecimento de terceiros e possam ser utilizados de forma prejudicial às PARTES.

Parágrafo 2.º. São abrangidas pelo presente acordo as informações confidenciais fornecidas pelo PODER CONCEDENTE, entendendo-se como "informações confidenciais" todas as informações e dados de natureza técnica, operacional, econômica ou de engenharia, bem como quaisquer outros dados, materiais, pormenores, informações, documentos, especificações técnicas e outras de que a CONCESSIONÁRIA venha a ter conhecimento ou acesso, ou que venha a lhe ser confiado em razão deste instrumento, sendo eles de interesse exclusivo do PODER CONCEDENTE, não podendo a CONCESSIONÁRIA, sob qualquer pretexto, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a este instrumento, sob as penas da lei, exceto se com a expressa anuência do PODER CONCEDENTE.

Parágrafo 3.º Somente os empregados e servidores das partes diretamente envolvidas com os trabalhos e atividades decorrentes deste contrato poderão ter acesso aos elementos cobertos pelo presente acordo, devendo ser informados de sua natureza sigilosa, obrigando-se as partes a diligenciar para que tais empregados e servidores observem e cumpram os termos e condições aqui estabelecidas.

Parágrafo 4.º. Em decorrência do disposto acima, fica vedado o acesso de terceiros aos elementos cobertos pelo presente instrumento, a menos que expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Cláusula 59. Comunicação

Parágrafo 1.º. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao CONTRATO, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência endereçada como segue:

I. PODER CONCEDENTE: (endereço completo, telefone, fax, e-mail)



II. CONCESSIONÁRIA: (endereço completo, telefone, fax, e-mail);

III. Interveniente-Anuente: (endereço completo, telefone, fax, e-mail);

Parágrafo 2.º. A entrega de qualquer correspondência, inclusive a que encaminha documentos, será feita por portador, correspondência física, *facsímile* ou correio eletrônico, todos com aviso de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número deste CONTRATO, o assunto, a data de recebimento, o nome do remetente e do receptor.

Parágrafo 3.º. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da assinatura do CONTRATO, apresentar por escrito, os nomes e respectivos cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem gestores do presente CONTRATO, aos cuidados dos quais deverão ser dirigidas as comunicações aqui previstas.

Parágrafo 4.º. Todas as comunicações relativas ao CONTRATO deverão ser, obrigatoriamente, respondidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 60. Contagem de Prazos

Parágrafo Único Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contarse-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último. A contagem dos prazos se iniciará apenas em dias úteis.

Ajuste de redação: para deixar mais clara a forma de contagem de prazos, compatibilizando-a com o previsto nos arts. 184, §2º e 240, parágrafo único, do CPC.

Cláusula 61. Exercício de Direitos

Parágrafo 1.º. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes por este CONTRATO, não importa na renúncia a este direito, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação, exceção feita ao período para solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

Cláusula 62. Invalidade Parcial

Parágrafo 1.º. Se qualquer das disposições deste CONTRATO for declarada nula ou inválida, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

Parágrafo 2.º. As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições substituídas.



E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente CONTRATO em 4 (quatro) vias, que serão destinadas a cada um dos signatários, permanecendo juntamente ao PODER CONCEDENTE uma para controle, tudo perante as testemunhas abaixo:

Metro Curitiba-Questões e Sugestões 6-1

METRÔ CURITIBA

A fim de contribuir com a elaboração do Edital da Licitação para a Concessão Patrocinada do Metrô de Curitiba, o grupo de empresas formado por CR ALMEIDA, GHELLA, IMPREGILLO, J. MALUCELLI e KEOLIS, apresenta os questionamentos e sugestões de alteração abaixo indicados.

Esclarece que os principais questionamentos e sugestões estão contidos neste documento e que, em anexo, seguem outros dois documentos contendo: (i) minuta do Edital com todas as sugestões de alteração formuladas; e (ii) minuta do Contrato (Anexo II ao Edital) com todas as sugestões de alteração formuladas.

I - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

Inicialmente, pede-se que a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, responda aos seguintes questionamentos:

- 1) No Subitem 7 do Item II (<u>Sugestões de alteração do EDITAL</u>) abaixo, este Consórcio sugere a eliminação da fase de lances em viva voz, prevista nos Itens 14.13 a 14.18 do Edital. Caso seja mantida a fase de lances, questiona-se como a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO irá verificar a compatibilidade da proposta de menor valor de TARIFA DE REMUNERAÇÃO com o Plano de Negócios elaborado pela proponente e validado pela Instituição Financeira?
- 2) Em decorrência do seu conteúdo e apresentação, entendemos que os requisitos contidos no Volume 1 "Elementos Básicos do Projeto", do Anexo III "Diretrizes básicas do Projeto e diretrizes para Elaboração da



Metodologia de Execução" do Edital, são mandatórios enquanto que os requisitos contidos nos demais volumes do Anexo III são indicativos. Está correto o nosso entendimento?

- 3) Qual é o pphpd de projeto para o dimensionamento das estações?
- 4) Quais serão as Garantias do Fundo de Compensação para a TARIFA DE REMUNERAÇÃO? Qual será o montante dessas garantias? Qual será o mecanismo de reposição em caso de execução dessas garantias?
- 5) Qual será o mecanismo de reposição em caso de execução das Garantias da Contraprestação?
- 6) O sistema de arrecadação de tarifas da PMC, que hoje é centralizado, será descentralizado após a entrada em operação do Metrô? As receitas serão alocadas separadamente?
- 7) Caso a Concessionária antecipe as obras, haverá antecipação dos valores dos aportes públicos antes do previsto no cronograma ou os aportes serão recebidos conforme previsto no cronograma mesmo em caso de antecipação de obras?
- 8) Os aportes públicos serão reajustados? Qual será o índice de reajuste (IPCA)? Qual será a data base para o reajuste (Setembro de 2013)? Caso somente uma parte dos aportes públicos seja objeto de reajuste, é possível considerar a fim de reduzir os custos financeiros que para os pagamentos dos investimentos serão utilizados antes os aportes sem reajuste e depois os aportes com reajuste? Em caso afirmativo, favor indicar o valor dos aportes públicos que não terá reajuste.
- 9) Caso a Concessionária inicie a Etapa II (operação) antes do prazo previsto, haverá antecipação das Contraprestações devidas pelo Poder Concedente?
- 10) Caso a Concessionária inicie a Etapa II (operação) antes do prazo previsto em um trecho parcial, haverá correspondente antecipação das contraprestações devidas pelo Poder Concedente?
- 11) Existe isenção de ICMS (o tema será objeto de Decreto do Estado do Paraná)? Sugere-se que conste na minuta do Edital menção expressa ao decreto de isenção.



- 12) Estamos entendendo que as exigências dos itens 12.1 e 12.4 do Edital (necessidade de registro de documentos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos pelas empresas estrangeiras) se aplica apenas para a procuração outorgando poderes ao representante legal residente no Brasil e para os documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes estrangeiros. Para todos os demais documentos a serem apresentados pela sociedade estrangeira aplica-se a regra do item 6.15.2. Está correto nosso entendimento?

 Ver sugestão de alteração dos itens 12.1 e 12.4.
- 13) Estamos entendendo que para o cumprimento das exigências do Edital, a sociedade estrangeira deve apresentar os documentos equivalentes e exigíveis no seu País na data fixada da sessão da licitação. Está correto nosso entendimento?
- 14) Na Cláusula 3.2.6.7 do Volume IV Projeto de Engenharia e Material Rodante, do Anexo III ao Edital, consta que "...os estudos conceituais foram realizados em observância das exigências da norma NFPA 130, que é reconhecida internacionalmente e recomendada para esse tipo de projeto em matéria de segurança contra incêndio". Todavia, existem elementos de projeto que não atendem essas normas, como por exemplo a distância entre os poços de ventilação, que em alguns casos é maior do consentido pela norma NFPA 130.

 Diante disso, entendemos que a normas a ser utilizada é a NFPA 130, com exceção dos casos em que a norma brasileira da ABNT NBR seja mais restritiva. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, quais são as normas que devem ser utilizadas?
- 15) Na estação de tipologia *cut&cover* é prevista a realização de estacionamento subterrâneo de 2 andares. Entendemos que a decisão de realizar estacionamentos nas estações e as dimensões dos mesmos depende da relação custos/benefícios, de forma de obter a menor tarifa de remuneração. É correto nosso entendimento?
- 16) A Etapa III ("EXPANSÃO da concessão de operação dos SERVIÇOS") compreende apenas a operação do segundo trecho (entre a estação Cabral e a estação Santa Cândida, incluindo o terminal do Boa Vista) ou a construção (obras) e a operação do referido trecho?



17) A Cláusula 18.10 (Edital) e a Cláusula 24 (Contrato de Concessão) dispõe sobre a possibilidade de contratar terceiros para desenvolver atividades "inerentes", acessórias ou complementares à prestação de serviços públicos de transporte de passageiros do Metrô Curitiba. Nosso entendimento do disposto por meio destas Cláusulas é de que a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operação do Metrô de Curitiba é autorizada pelo Poder Concedente, desde que a Concessionária permaneça integralmente responsável pelos serviços de operação no Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

II - Sugestões de alteração do EDITAL:

Com o objetivo de contribuir com a formatação do Edital, sugerem-se as seguintes alterações, sem prejuízo das demais sugestões pontuais que constam no documento anexo (minuta do Edital).

- 1) Item 6.5 (número de participantes do consórcio): sugere-se excluir a limitação de 5 participantes, a fim de permitir a formação de grupos mais robustos e mais bem estruturados (tanto sob o aspecto econômico quanto técnico) capazes de apresentar propostas consistentes e competitivas.
- 2) Item 11, III Qualificação Técnica, letra "a", item 2, do Edital: com o intuito de garantir a participação de licitantes detentores de experiência geral e especifica necessária à execução de obras semelhantes àquelas objeto da Concorrência, sugere-se que o item 2 seja alterado da seguinte forma:
 - "2. A LICITANTE ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do Consórcio, deverá(ão) apresentar, para comprovação de qualificação técnica, atestado(s) registrado(s) no CREA, acompanhados do respectivo CAT (Certificado de Anotação Técnica), referente(s) a obras em execução ou já concluídas, compreendendo o seguinte escopo: a) execução de obras de engenharia de implantação completa de linha ferroviária ou metroviária, incluindo obras civis e eletromecânicas; e b) construção de túnel com método TBM (Tunnel Boring Machine) para obra metroviária ou ferroviária, em área urbana, com área mínima de 25 m² e extensão mínima de 2.000 m, em um único atestado."



- 3) Item 11, III Qualificação Técnica, letra "a", item 4, do Edital: a fim de evitar a participação de um grupo econômico com participação muito reduzida no empreendimento objeto do atestado, sugere-se a seguinte alteração no item 4:
 - "4. Somente serão aceitos atestados em que a LICITANTE individual, membro de Consórcio ou empresa do mesmo GRUPO ECONÔMICO figure em uma das seguintes formas de participação no empreendimento atestado:
 - i. Como responsável direta pela execução do empreendimento, seja na condição de investidor individual, ou como consorciado, hipótese na qual será considerada, para fins de verificação, somente os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE no Consórcio; e
 - ii. Como investidor individual no empreendimento, comprovada sua participação no bloco de controle da sociedade responsável pelo investimento, sendo considerados para fins de verificação da capacidade técnica os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE no empreendimento."
- 4) Item 11, IV Qualificação Econômico-financeira, letra "a.1", do Edital: sugere-se eliminar a exigência de que o último exercício social seja o de 2013, desde que, para a data da Concorrência, os balanços aprovados e auditados disponíveis sejam os de 2012.
- 5) Item 11, IV Qualificação Econômico-financeira, letra "a.2", do Edital: sugere-se que o Edital permita a apresentação de demonstrações financeiras e contábeis *equivalentes* para as empresas estrangeiras. Para tanto, propõe-se a seguinte alteração na letra "a.2":
 - "a2) Para LICITANTES estrangeiras, serão exigidas as demonstrações financeiras contábeis equivalentes."
- 6) Itens 12.1 e 12.4 (necessidade de registro dos documentos das empresas estrangeiras em Cartório de Títulos e Documentos): sugere-se que a necessidade de registro de documentos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos por empresas estrangeiras se aplique somente para a procuração outorgando poderes ao representante legal residente no Brasil e para os documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes estrangeiros. Para todos os demais documentos a



serem apresentados pela sociedade estrangeira propõe-se que se aplique a regra do item 6.15.2. A sugestão de justifica em razão da complexidade (e do alto custo) de se efetuar o registro de todos os documentos.

"12.1. Em se tratando de pessoas jurídicas estrangeiras, a habilitação deverá ser comprovada por meio de documentos equivalentes, devidamente legalizados, consularizados, com a respectiva tradução juramentada. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO considerará sempre o texto da tradução juramentada. Na ausência de documentos equivalentes, a LICITANTE estrangeira deverá apresentar declaração de inexistência do referido documento, sob as penas da Lei, além de: (...)"

- "12.4. Todos os documentos legais, comerciais e financeiros apresentados por quaisquer das LICITANTES, se originários de outros países e quando escritos em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e apresentados no idioma de origem, acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa."
- 7) Itens 14.13 a 14.18 (fase de lances em viva voz): sugere-se a eliminação da fase de lances em viva voz, a fim de obrigar os licitantes a oferecer a proposta mais competitiva desde o início, possibilitando assim que a PCM avalie propostas efetivamente vantajosas e economicamente viáveis para as Instituições Financeiras.
- 8) Anexo III ao Edital: em decorrência do seu conteúdo e apresentação, entendemos que os requisitos contidos no Volume I "Elementos Básicos do Projeto", do Anexo III "Diretrizes básicas do Projeto e diretrizes para Elaboração da Metodologia de Execução", são obrigatórios, enquanto que os requisitos contidos nos demais volumes do Anexo III são indicativos.
 - Neste sentido, propomos as seguintes modificações no Volume I, a fim de possibilitar a de propostas de alta inovação tecnológica, capazes de maximizar a eficiência do sistema e o conforto dos usuários:
 - c) a profundidade média das estações deve ser referencial, podendo ser alterada em função das condições geológicas e da otimização do perfil longitudinal.
 - d) o parágrafo Características Técnicas (ponto "a" das Premissas



do projeto geométrico) deve ser modificado conforme segue, para permitir a optimização da plataforma das estações em função do pphpd de projeto:

"Características Técnicas

a) Premissas do projeto geométrico

O traçado geométrico deverá desenvolvido segundo as premissas a seguir:

Planta

Raio mínimo de curva horizontal na linha principal: 300 m; Raio mínimo de curva horizontal no pátio de manutenção: 100 m:

Tangente mínima: 25 m;

Tangente nas estações, igual ao comprimento total da plataforma mais o comprimento do tamanho de um vagão antes e depois da plataforma;

O comprimento da plataforma deverá ser igual ao comprimento das composições de trens previstas, acrescido de 3,00 m para folga de frenagem; considerando a exigência de atingir o número de PPHPD de 40.000.

Perfil

Rampa mínima: 0,5%; Rampa máxima: 4%;

Raio mínimo de curva vertical: 2.500 m;

Rampa de 0% com extensão de 180 m na região das

estações;

Seção transversal Bitola: 1,435 m;

Superelevação máxima: 143,5 mm (10% da bitola)"

III - <u>Sugestões de alteração do CONTRATO</u> (documento anexo):

Com o objetivo de contribuir com a formatação do Anexo II - Contrato, sugerem-se as seguintes alterações principais, abaixo pontuadas e relacionadas, sem prejuízo das demais sugestões que constam do documento anexo (minuta do Contrato), que contém a totalidade das sugestões formuladas em relação à minuta de Contrato.

Sugestões doc.6

1) Cláusula 2, Parágrafo 4º: sugere-se que a Metodologia de Execução faça



parte Contrato, constando expressamente no rol do Parágrafo 4º.

- 2) Cláusula 4, Parágrafo 3º (Etapa III): sugere-se que a opção do Poder Concedente para a execução da Etapa III tenha uma data limite para ocorrer, de modo a viabilizar a implantação e a operação dentro do prazo máximo do contrato (35 anos), sob pena de inviabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 3) Cláusula 5, Parágrafo 1º Início do prazo de vigência do Contrato (35 anos) data da publicação do Termo Contratual: sugere-se que a publicação do Termo Contratual ocorra somente após a obtenção da Licença Prévia e a imissão na posse das áreas a serem desapropriadas, sob pena de comprometer o cronograma de obras e a viabilidade do empreendimento.
 - Alteração no mesmo sentido para a Cláusula 12 (Procedimentos para Início dos Investimentos e Realização das Obras).
- 4) Cláusula 6, Parágrafos 1º e 2º (Valor do Contrato): deixar os valores em branco, para serem definidos após a licitação. Idem para a Cláusula 30 (Remuneração e pagamento).
- 5) Cláusula 7, Parágrafo 4º: a redação atual não indica em relação a qual valor o capital social mínimo deve ser de 10%. Além disso, o item 17.5, b, do Edital, contém outra previsão para o tema, nos seguintes termos: "Comprovação de subscrição do capital social mínimo, em moeda corrente nacional, de no mínimo 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), cuja integralização inicial deverá ser de no mínimo 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e a integralização total antes do início da Etapa II de OPERAÇÃO". Logo, sugere-se alteração para compatibilizar a redação do contrato com a do Edital:
 - "Parágrafo 4.º. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o período da CONCESSÃO PATROCINADA, deverá manter capital social mínimo de R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), cuja integralização inicial deverá ser de no mínimo 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e a integralização total antes do início da Etapa II de OPERAÇÃO."
- 6) Cláusula 10 (Licenças): propõe-se que a obtenção da Licença Prévia fique a cargo do Poder Concedente e que a sua obtenção seja viabilizada durante o processo licitatório, de modo a evitar que os atos



necessários à essa finalidade sejam praticados durante o tempo de vigência do contrato, comprometendo a execução das obras em tempo hábil (seis anos). A atribuição dessa responsabilidade ao Poder Concedente mostra-se razoável também em razão da maior facilidade que a PMC terá para fazer tramitar o processo de obtenção das licenças junto aos órgãos competentes.

Para tanto, sugere-se as alterações de redação indicadas no documento anexo.

7) Cláusula 11 (Desapropriações): propõe-se que seja atribuída ao Poder Concedente a responsabilidade pela realização das desapropriações necessárias à implantação do metrô, em especial o imóvel localizado na CIC, onde será edificado o pátio de manobras, e o imóvel localizado no Pinheirinho, onde serão iniciadas as escavações do túnel (emboque do shield).

Essas providências devem ser realizadas durante o processo licitatório e antes do termo inicial do Contrato, de modo a evitar que os atos necessários à essa finalidade sejam praticados durante o tempo de vigência do contrato, comprometendo a execução das obras em tempo hábil (seis anos).

A atribuição dessa responsabilidade ao Poder Concedente mostra-se razoável não apenas em decorrência do know how da PMC nessa área, como também em razão da maior facilidade com que a PMC terá para realizar a desapropriações, seja pela via amigável, seja pela via judicial. Para tanto, sugere-se as seguintes alterações de redação indicadas no documento anexo.

- 8) Cláusula 13, Parágrafo 9º, inc. I (indicadores de desempenho): propõese que o início de vigência dos indicadores de desempenho seja postergado para o 12º mês de execução da Etapa II, a fim de permitir que a operação seja adequada ao cumprimento das exigências de qualidade previstas no Anexo V.
- 9) Cláusula 20, Parágrafo 1º (garantia de execução do Contrato): propõese redução da garantia para a Etapa II, em razão da desnecessidade de se manter a mesma garantia para as duas etapas, tendo em vista os diferentes graus de risco existentes em cada uma delas.

 Sugestão de redação no documento anexo.
- 10) Cláusula 20, Parágrafo 5º: "ÍNDICE DE REAJUSTE" não consta no rol de termos definidos pelo Anexo I.



11) Cláusula 30, Parágrafo 3º, item III (redução da contraprestação pecuniária em caso de descumprimento dos indicadores de desempenho): sugere-se incluir previsão expressa sobre a possibilidade de exercício do contraditório e impugnação prévia pela Concessionária, antes de se decidir se houve ou não descumprimento dos indicadores de desempenho.

Sugestão de redação no documento anexo.

- 12) Cláusula 30, Parágrafo 7º, item III (pagamento da contraprestação pecuniária): sugere-se alteração no item (i) para estabelecer prazo de 10 dias para devolução caso haja necessidade de correção. Sugere-se também reposicionamento do item (ii) para o inciso II. Sugestão de redação no documento anexo. Idem na Cláusula 32, Parágrafo 5º, item III.
- 13) Cláusula 32, Parágrafo 6º: sugere-se incluir menção expressa para que os pagamentos sejam feitos por crédito junto a instituição financeira indicada pela Concessionária, que não precisa ser oficial (pública).
- 14) Cláusula 32, Parágrafo 7º: sugere-se que não conste previsão sobre a exclusão do reajuste, uma vez que o reajuste consiste na mera reposição da corrosão inflacionária do período, não se tratando propriamente de um aumento.
- 15) Cláusula 33 (receitas acessórias): entendemos que a Concessionária tem o direito de se apropriar de um percentual das receitas acessórias, com o que poderá se ressarcir dos custos diretos e indiretos, fará frente aos riscos das atividades geradoras dessas receitas, e terá uma receita adicional. Sem isso, não há o devido ressarcimento dos custos da Concessionária, que deixará de ter interesse na realização de atividades que geram esse tipo de receita. A viabilidade da repartição de ganhos com o concessionário, além de unânime na doutrina, já foi reconhecida pela Secretaria de Fiscalização da Desestatização (SEFID) do TCU, conforme consta do Acórdão nº 393/2002-Plenário.

Diante disso, sugere-se a inclusão da seguinte previsão:

"Parágrafo 3.º. A CONCESSIONÁRIA terá direito à apropriação de 100% (cem por cento) do montante bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS, até o limite de 5% (cinco por cento) da arrecadação decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO."



- 16) Cláusula 34, Parágrafo 2º (Reajuste): sugere-se a inclusão do reajuste também sobre o aporte de recursos.
- 17) Cláusulas 35, 36 e 37 (alocação de riscos): com o objetivo de promover uma divisão objetiva e precisa dos riscos assumidos por cada parte, sugere-se as alterações de redação indicadas no documento anexo.
- 18) Cláusula 38 (risco da demanda): sugere-se complementar a redação da cláusula incluindo um inciso V prevendo o critério de mitigação entre 115% e 130% (igual Linha 6 SP), conforme segue:

"V. caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 115% (cento e quinze por cento) e 130% (cento e trinta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será ajustada para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $Md = [0.6 \times (Dr - (1.15 \times Dp)) \times Tr]$ "

- 19) Cláusula 39 (equilíbrio econômico-financeiro): sugere-se complementar a redação a respeito de caso fortuito e força maior (compatibilizar com a Cláusula 36). Sugestão de redação no documento anexo.
- 20) Cláusula 40, Parágrafo 8º (ganhos econômicos e de redução do risco de crédito): sugere-se excluir esse parágrafo, uma vez que tais ganhos devem gerar equilíbrio em favor do Poder Concedente, pois trata-se de riscos do negócio (da atividade empresarial) que correm por conta da Concessionária e que, se vierem a ocorrer em seu favor, devem ser integralmente aproveitados por ela (da mesma forma que as perdas decorrentes do risco do negócio serão arcadas pela Concessionária). Sugestão de redação no documento anexo.
- 21) Cláusula 40, Parágrafo 10º: sugere-se ajustar a redação para tornar o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mais equânime e menos sujeito ao arbítrio do Poder Concedente.

 Sugestão de redação no documento anexo.
- 22) Cláusula 41 (indicadores de desempenho e qualidade): sugere-se ajustar a redação para tornar a disciplina dos indicadores de desempenho e qualidade mais equânime e menos sujeito ao arbítrio do Poder Concedente.

Sugestão de redação no documento anexo.



- 23) Cláusulas 42 e 43 (bens reversíveis): sugere-se ajustar a redação para adequar a disciplina dos bens reversíveis com o entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

 Sugestões de redação no documento anexo.
- 24) Cláusula 44, Parágrafo 2º (multas e penalidades): sugere-se redefinir o valor máximo da multa para 1% sobre o valor do contrato, por se reputar que 10% sobre o valor do contrato é um valor excessivamente alto, considerando o montante envolvido.

 Sugere-se também estabelecer de forma clara as regras para gradação das multas. O regime a que estará sujeito o concessionário deve ser explicitado desde logo, quando da publicação do edital, da minuta do contrato e de seus anexos. Os interessados têm o direito a conhecer todo o regime a que se submeterão caso sejam vencedores do certame, inclusive para o fim de impugna-lo na forma da Lei.
- 25) Cláusula 44, Parágrafo 5º: sugere-se alteração para reforçar a necessidade de observância do devido processo legal, bem como do princípio da proporcionalidade.
- 26) Cláusula 44, Parágrafo 13º: sugere-se alteração de redação para especificar e definir os valores da multa prevista neste dispositivo. Todo o regime a que estará sujeito o concessionário deve ser explicitado desde logo, quando da publicação do edital, da minuta do contrato e de seus anexos. Isso inclui também o valor das multas que o Poder Público poderá em tese aplicar no curso do contrato. Os interessados têm o direito a conhecer todo o regime a que se submeterão caso sejam vencedores do certame, inclusive para o fim de impugna-lo na forma da Lei. A ausência de definição dos valores de multa impede até mesmo que os interessados examinem adequadamente e, se for o caso, impugnem as previsões contidas na minuta de contrato.

Sugere-se excluir previsão de multa em caso de caducidade: não é cabível que seja prevista a aplicação de multa pelo fato de ter sido declarada a caducidade da Concessão.

Sugestões de redação no documento anexo.

Sugestões de redação no documento anexo.

27) Cláusula 55 (Tribunal Arbitral): sugere-se que seja definido desde logo o Tribunal Arbitral ao qual serão submetidas eventuais disputas a respeito do Contrato.



| Resposta | As considerações e sugestões propostas em torno da alteração de itens do edital de licitação e de cláusulas contratuais serão avaliadas quando da elaboração e publicação da versão definitiva do edital de licitação. Quanto às perguntas que importam em interpretação do edital, informamos que a presente consulta pública tem por objetivo promover a divulgação de informações relativas ao Projeto Parceria Público Privada do Metrô de Curitiba, para fins da licitação objetivando a Concessão Patrocinada para a operação do serviço. Assim, eventuais dúvidas quanto à interpretação do edital de licitação deverão ser feitas no momento oportuno, qual seja, quando da divulgação e publicação da sua versão definitiva, conforme, inclusive, consta no item 3.1. da minuta do edital, intitulado "Esclarecimentos". |
|----------|---|

Comissão de Gerenciamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas Decreto Municipal 1402/2011